



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SILVANIA APARECIDA FRANÇA FIGUEIREDO**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL:**

**Para que e para quem?**

**Brasília  
2019**

**SILVANIA A. FRANÇA FIGUEIREDO**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL:  
Para que e para quem?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Brasília  
2019

**SILVANIA A. FRANÇA FIGUEIREDO**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL:  
Para que e para quem?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

Brasília, 9 de julho de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (Presidente)  
Programa de Pós-Graduação em Direito – UnB

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. CAROLINA COSTA FERREIRA (Examinadora externa)  
Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Público - IDP

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. ANALÍA SORIA BATISTA (Examinadora)  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia – UnB

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. BEATRIZ VARGAS RAMOS REZENDE (Suplente)  
Programa de Pós-Graduação em Direito – UnB

## *Agradecimentos*

Gratidão é uma das minhas palavras preferidas. É um exercício de reconhecer no/a outro/a atitudes, comportamentos, gestos, falas, doação, cada um/uma a seu modo, de um pouco de suas vivências e pertencimentos que fizeram de mim um ser diferente. Sou grata a tantos e tantas!

Minha visão espiritualizada da vida coloca Deus, sempre, em primeiro lugar. A Ele agradeço por tudo.

A minha família, em especial Gabriel e Bruno, presentes que trouxeram definitivamente a presença do amor absoluto. A Milena e Aninha, mulheres que chegaram para acrescentar alegria, vivacidade e amor aos meus dias. A Maria, Eliane e Nábia, não consigo encontrar palavras suficientes para traduzir o amor, a alegria de pertencer a essa família, e retribuir o afeto, o incentivo, a parceria, a compreensão. Simplesmente, obrigada!

Aos amigos e amigas, pelos sorrisos, conversas amenas, pelo respeito às nossas afinidades e diferenças.

À Faculdade de Direito, que nas aulas de mestrado me permitiu vivenciar sua linda pluralidade de gentes e conviver com pessoas engajadas na busca por uma sociedade melhor e mais justa. Em especial, me apresentou a Deise Benedito e a Patrick Noordoven e suas histórias de luta e de respeito à identidade de ser quem se é. À Profa Cristina Zackseski, pelas aulas prazerosas de criminologia e cinema.

Ao Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, Repensando a Sociedade, o Controle Penal e o Sistema de Justiça-, pelo aprendizado e afeto reunido em pesquisadores e pesquisadoras. Já no ingresso, no final do ano de 2010, as leituras despertaram o interesse pela pesquisa, reforçado pelos estudos de Fabiana Costa Barreto, Carolina Costa Ferreira e Marina Quezado Soares envolvendo seletividade, que abriram caminhos para novos trabalhos e discussões sobre um sistema penal desigual. Renata Dornelles, Adriano Oliveira, Tânia Oliveira, Fernando Antunes e Welliton Caixeta Maciel, admiração e carinho por vocês.

Obrigada à banca pela certeza da valiosa contribuição. É um privilégio discutir com as Professoras Analía Soria, Beatriz Vargas e Carolina Costa Ferreira, mulheres expoentes na área acadêmica, questões que passam pelo direito penal, um direito essencialmente masculino.

À Profa Ela Wiecko, um agradecimento especial, único, por tanto e por tudo! Orientadora na graduação, na pós, no exercício profissional, na ética e no zelo com a escrita e seus significados. É gratificante vê-la compartilhar conhecimento, respeitando e fazendo sobressair o/a pesquisador/a em cada orientando/a.

Ao André, simplesmente obrigada! Essa “vida aventureira”, cantada em violão e versos mineiros, não seria a mesma se não fosse você; é mais bonita na sua companhia. Obrigada pelos incentivos, cuidados, cafés, apoio e pelo amor tranquilo que acompanha meus projetos.

*Dedico a minha mãe Isaura Rodrigues França (in memoriam), cuja partida, tão cedo, não me permitiu ter memória visual e afetiva, deixando um silêncio saudosos, curioso, e uma percepção sensível sobre os porquês da vida.*

FIGUEIREDO, Sylvania A. França. **Monitoração eletrônica no Brasil: Para que e para quem?** p. 145. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

**Resumo:** O crescente número da população carcerária e o superencarceramento impulsionaram a implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. A pesquisa contextualiza suas hipóteses de aplicação no cenário nacional e as analisa nas decisões dos tribunais e nos acordos de colaboração premiada. Sob uma perspectiva crítica, investiga o processo de criminalização e os mecanismos de seleção dos indivíduos que deixam de ingressar no cárcere em virtude do monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, considerando as decisões dos Tribunais de Justiça das unidades federativas e do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal nas decisões homologatórias de acordo de colaboração. Prevalece a aplicação do monitoramento eletrônico na execução da pena e a tendência de endurecimento do controle penal, em detrimento da previsão desencarceradora do instituto como medida cautelar diversa da prisão. A tendência cede quando se trata de monitoramento obtido como benefício nos acordos de colaboração premiada firmados com agentes da criminalidade econômica e na política.

**Palavras-chave:** Monitoração eletrônica. Desencarceramento. Colaboração premiada. Seletividade. Criminalidade do colarinho branco.

FIGUEIREDO, Sylvania A. França. **Electronic monitoring in Brazil: For what and for whom?** p. 145. 2019. Dissertation (M.Sc.) – University of Brasília Law School, Brasília, 2019.

**Abstract:** The growing number of the population in prison and the mass imprisonment impelled the implementation of electronic monitoring in Brazil. The research contextualizes its hypotheses of application in the national scenario and analyzes them in the decisions of the courts and the collaboration agreements. From a critical perspective, the research investigates the process of criminalization and the selection mechanisms of individuals who do not go to prison because electronic anklet monitoring, taking into account the decisions of the Courts of Justice of states and the Superior Court of Justice as well as of the Supreme Court in decisions approving a collaboration agreement. The application of electronic monitoring in the execution of the sentence and the trend of hardening of criminal control prevail, against prediction of release from prison of the institute as a precautionary measure different from the prison. The trend gives away when it comes to monitoring gained as a benefit in collaboration agreements with agents of economic and political crime.

**Keywords:** **Electronic monitoring. Release from prison. Collaboration agreement. Selectivity. White collar crime.**

## LISTA DE ABREVIATURAS

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Presos  
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CF – Constituição Federal  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional  
GCCRIM - Grupo Candango de Criminologia  
INFOPEN – Levantamento de informativo penitenciário  
LEP – Lei de Execução Penal  
L J – Lava Jato  
ME – Monitoramento eletrônico  
MP – Ministério Público  
MPF – Ministério Público Federal  
PL – Projeto de Lei  
PNUD -Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TJAC – Tribunal de Justiça do estado do Acre  
TJAL -Tribunal de Justiça do estado de Alagoas  
TJAM-Tribunal de Justiça do estado do Amazonas  
TJCE -Tribunal de Justiça do estado do Ceará  
TJES -Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo  
TJGO -Tribunal de Justiça do estado de Goiás  
TJMA – Tribunal de Justiça do estado de Maranhão  
TJMG – Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais  
TJMS -Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul  
TJMT- Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso  
TJPA -Tribunal de Justiça do estado do Pará  
TJPB- Tribunal de Justiça do estado da Paraíba  
TJPE- Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco  
TJPI -Tribunal de Justiça do estado de Piauí  
TJPR- Tribunal de Justiça do estado do Paraná  
TJRJ- Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro  
TJRN- Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte  
TJRO -Tribunal de Justiça do estado de Rondônia  
TJRS- Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul  
TJSC- Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina  
TJSE- Tribunal de Justiça do estado de Sergipe  
TJSP -Tribunal de Justiça do estado de São Paulo  
TJTO -Tribunal de Justiça do estado de Tocantins  
UF – Unidades federativas

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1- Modalidades de utilização do monitoramento

Gráficos 2 – Representação gráfica do quantitativo anual de julgados nos estados e Superior Tribunal de Justiça

Gráfico 3 – Representação dos dados condensados dos julgados nos 23 tribunais de justiça, inserido na tabela 8

Gráfico 4- Representação dos julgados correspondentes aos anos de 2012 e 2016 em cada tribunal de justiça estadual

Tabela 1 – Crimes tentados e consumados relacionados à corrupção e contra a Administração

Tabela 2 – Implementação da política de monitoração eletrônica por ano nas unidades federativas

Tabela 3 – Relatório do Supremo Tribunal Federal sobre homologações de acordos de colaboração premiada

Tabela 4 - Demonstrativo de instrumento de coleta de dados quantitativos sobre monitoramento eletrônico nos estados

Tabela 5 - Demonstrativo do instrumento de coleta de dados qualitativos

Tabela 6 - Demonstrativo de instrumento de coleta de decisões homologatórias nos acordos de colaboração premiada

Tabela 7 - Quantitativo anual de julgados nos estados e Superior Tribunal de Justiça, seguida de representação gráfica (7.1 à tabela 7.24)

Tabela 8 – Dados condensados dos julgados nos 23 tribunais de justiça

Tabela 9 - Julgados correspondentes aos anos de 2012 e 2016 em cada tribunal de justiça estadual:

Tabela 10 - Quantidade de julgados alcançados com o filtro “tornozeleira”

Tabela 11 - Quantitativo para extração das decisões objeto de observação qualitativa

Tabela 12 - Demonstrativo do número de acórdãos por tipo de processo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
-------------------------	----

### **Capítulo I – OS DISCURSOS DA LEI E DA DOGMÁTICA**

1.1 A população que se encarcera.....	18
1.2 Como se encarcera: processos de criminalização e mecanismos de seletividade penal.....	23
1.3 Monitoramento eletrônico como proposta desencarceradora: marcos legais e hipóteses de aplicação.....	29
1.3.1 O monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão.....	46
1.3.2 O uso de tornozeleiras eletrônicas nos acordos de colaboração premiada - Lei n. 12.850/2013.....	50

### **Capítulo II – OS DISCURSOS DO JUDICIÁRIO**

2.1 Processos judiciais como fonte de pesquisa.....	56
2.2 Metodologia aplicada.....	57
2.3 Levantamento de dados: monitoramento em números.....	62
2.4 Condensando dados – Resultados.....	85

### **Capítulo III - O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3.1 Análise quantitativa de decisões judiciais.....	89
3.2 Fundamentos das decisões judiciais sobre o monitoramento.....	92
3.3 Fundamentos das decisões nos casos com acordo de colaboração premiada.....	98
3.4 A desigualdade do controle penal: novas formas de seletividade.....	101

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	111
-----------------------------------	-----

<b>REFERÊNCIAS</b> .....	114
--------------------------	-----

<b>APÊNDICE</b> .....	125
-----------------------	-----

## INTRODUÇÃO

A motivação para a realização do presente estudo origina do ingresso no Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, Repensando a Sociedade, o Controle Penal e o Sistema de Justiça, no final do ano de 2010. O GCCrim promove dinâmicas de leituras com os novos integrantes, oportunizando contato com autores como Alessandro Baratta, Vera Andrade, Gabriel Anitua, entre outros, e abordagens sobre as criminologias, em especial a criminologia crítica, a teoria da reação social, seletividade penal e vulnerabilidade.

No decorrer dos encontros e da participação em outras atividades, teve-se conhecimento mais aprofundado das pesquisas que tratavam de seletividade penal com as pesquisas desenvolvidas pelas pesquisadoras Fabiana Costa Barreto (2006), Carolina Costa Ferreira (2010) e Marina Quezado (2008). Especificamente em relação à criminalidade de colarinho branco, a pesquisa de Pedro Ivo Velloso Cordeiro (2013) confirmou a hipótese de que a partir de 2003 houve incremento da criminalização de colarinho branco por meio da prisão provisória, mas o instituto não foi um instrumento eficiente de redução da desigualdade do sistema penal. Sob outra vertente, Castilho (2001) apontou as dificuldades de apuração e punição dos crimes de colarinho branco em pesquisa realizada entre os marcos de 1986 a 1995, em que 682 casos definidos como de criminalidade econômico-financeira indicaram que quanto maior for o poder e o status do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente investigado pela polícia.

Em 2011, o GCCrim, em conjunto com grupos de pesquisa da Universidade de Pernambuco (NEPS/PE) e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (GPESC/PUCRS), iniciou atividades no âmbito do Projeto “Descarcerização e Sistema Penal – A Construção de Políticas Públicas de Racionalização do Poder Punitivo”, sendo cada Grupo constituído por subgrupos divididos em quatro linhas de pesquisa: alternativas penais, monitoramento eletrônico, prisões provisórias e reformas legais (FIGUEIREDO, CASTILHO, 2013, p. 323). Integrou-se o subgrupo monitoramento eletrônico do GCCrim, que firmou parceria com a Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, definindo como *lócus* empírico a

Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, onde a política de monitoramento de pessoas foi implementada em 2012 (GRAPIÚNA; MAZALA, 2012).

A participação no subgrupo motivou especialização em direito processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, concluída no ano de 2014. Foi desenvolvida uma proposta dogmática sobre o ME, em análise da implementação em BH/MG.

Dessa forma, a presente pesquisa é sequência de estudos pessoais sobre o ME. Representa também continuidade em área objeto de pesquisa do GCCrim, em complemento às pesquisas antecedentes, releitura e novas propostas em relação aos estudos realizados pelos pesquisadores e pesquisadoras do Grupo.

Soma-se a essa experiência o interesse em trabalhar questões sobre o sistema prisional. O ME surge como proposta inovadora, polêmica e, ao que parece, como forma de endurecer o controle penal, de um lado, e como nova forma de seletividade, de outro.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta cotidianamente problemas diversos, dentre os quais destacam-se a estrutura física incompatível com o cumprimento da pena em condições dignas e a carência de vagas que, juntos, potencializam tantos outros que inviabilizam o cumprimento da Lei de Execução Penal e das garantias constitucionais mínimas, como a dignidade da pessoa humana.

A situação caótica do sistema carcerário brasileiro e o desrespeito aos direitos fundamentais foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9/9/2015, no julgamento da medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 347, ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL). O STF declarou o “Estado de coisas inconstitucional”, tendo o Plenário avaliado que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, pelo que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios se converteriam em penas cruéis e desumanas.

Por essa razão, diversos dispositivos constitucionais (arts. 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros

Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC n. 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade.

No julgado a Corte Suprema registrou que a responsabilidade por tal situação é dos três - Legislativo, Executivo e Judiciário -, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. A responsabilização em relação ao Poder Judiciário passa pelos cerca de 41% dos presos sob custódia provisória que, quando julgados, segundo pesquisas, muitos alcançam a absolvição ou a condenação a penas alternativas. O número atual de presos provisórios mantém-se praticamente igual.

Para a Corte Suprema, a violação de direitos fundamentais alcança transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justifica a atuação mais assertiva do STF, cabendo-lhe o papel de retirar os demais poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados.

Destaca-se do julgamento a recomendação de atuação na formação do magistrado para reduzir a cultura do encarceramento. Estatísticas do sistema penitenciário brasileiro e de monitoramento de presos apresentado pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN-, e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, apontam crescimento da população carcerária que reiteradamente mantém o Brasil nas primeiras colocações entre os países que mais punem, com população encarcerada superior a 700 mil pessoas.

A superpopulação carcerária é o mote da crise penitenciária, agravada pela prática recorrente de violências, institucional e interpessoal, maus tratos e de outras misérias, fatores que se distanciam completamente de qualquer pretensão ressocializadora, e oposta ao garantismo defendido por Luigi Ferrajoli (2006), no sentido da necessidade de se garantir os direitos constitucionais ao processado/condenado.

Nesse contexto, iniciou-se, na década de 2000, discussão sobre o uso de monitoramento eletrônico, intensificada com a apresentação de projetos no Congresso Nacional: PL n. 165/2007

e n. 175/2007 do Senado, recebidos na Câmara dos Deputados, em revisão, respectivamente, sob os n. 1.295/2007 e 1.288/2007. Foi aprovado o PL n. 175/2007, que, após sanção presidencial, resultou na Lei n. 12.258/2010. O Projeto de Lei n. 4.208/2001, da Câmara dos Deputados (no Senado PL n. 111/2008), resultou na Lei n. 12.403/2011.

Assim, o monitoramento eletrônico foi implantado por força das Leis Federais n. 12.258, de 15 de junho de 2010 e n. 12.403, de 4 de maio de 2011, que alteraram, respectivamente, o Código Penal, para prever a possibilidade de utilização pelo condenado de equipamento de vigilância indireta e o Código de Processo Penal, para inserir entre as medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica. Com a concepção da segunda lei, a prisão preventiva passa a ser excepcional, em seu lugar, o juiz criminal deve buscar aplicar medidas cautelares diversas à prisão, entre elas o monitoramento eletrônico. Além dessas possibilidades, o ME vem sendo utilizado como benefício nos acordos de colaboração premiada, firmados entre o Ministério Público e colaboradores com amparo na Lei n. 12.850/2013.

A terminologia *monitoração eletrônica* é a adotada no Decreto n. 7.627/2011 e nas Leis Federais n. 12.258/2010 e n. 12.403/2011. Parece ser indistinta a adoção tanto da expressão monitoração eletrônica quanto monitoramento eletrônico, sendo esta última a referência de uso comum na doutrina brasileira, como se vê mencionado nos trabalhos de Pierpaolo Cruz Bottini (2008), entre outros. Encontra-se ainda a terminologia *vigilância eletrônica*, adotada por César Barros Leal e *rastreamento eletrônico*, cunhada por Túlio Viana (CORRÊA JÚNIOR, 2012, p. 17). Neste trabalho, adota-se tanto a terminologia monitoração eletrônica quanto monitoramento eletrônico - ME, expressões semelhantes que são utilizadas como termos de pesquisa nos levantamentos realizados nas bases de dados eletrônicos dos tribunais de justiça estaduais e no Superior Tribunal de Justiça.

Quem são os presos condenados e provisórios? Qual o perfil dos indivíduos que integram a superpopulação carcerária? As perguntas são respondidas pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN: ingressam na prisão, em maioria, jovens, negros e pobres.

Uma vez implementado o monitoramento eletrônico, quem são os indivíduos monitorados? Qual seu perfil? A monitoração eletrônica nos acordos de colaboração pode

interferir na construção dos estereótipos das pessoas presas para as que deixam de ser encarceradas? A hipótese, no caso de monitoramento como benefício nos acordos de colaboração, é a de que a seletividade é diversa da seletividade voltada à população encarcerada, composta por jovens, negros e pobres, deslocando-se a seletividade para novo perfil, qual seja, o dos agentes colaboradores.

A pesquisa se ampara nos marcos teóricos do paradigma da reação social e estudos da criminalidade de colarinho branco. O trabalho vem estruturado em três capítulos. O primeiro trata dos discursos da lei e da dogmática sobre o sistema prisional, os processos de criminalização e mecanismos de seletividade e situa o monitoramento eletrônico nesse contexto, bem como apresenta os marcos legais e as hipóteses de aplicação do instituto.

O segundo descreve a metodologia sobre a pesquisa quantitativa realizada nos tribunais pátrios sobre a utilização do monitoramento eletrônico. Partiu-se do recorte temporal de 5 anos, de 2012 a 2016, que representa média dos primeiros 5 anos de uso do instituto, sobretudo considerando a gradual implementação nos Estados, para levantamentos dos acórdãos nos tribunais. Foram selecionados acórdãos publicados naquele intervalo, desconsiderando-se as decisões monocráticas. Objetiva apresentar quantitativamente a população encarcerada, seu perfil, número de pessoas monitoradas e as modalidades de aplicação prevalentes no país.

No terceiro, desenvolve-se análise qualitativa acerca dos fundamentos dos julgados sobre monitoramento, das suas hipóteses de aplicação, bem como da sua utilização nos acordos de colaboração premiada. O intento é triangular com os capítulos antecedentes a fim de avaliar o monitoramento como forma de seletividade penal.

A pesquisa constatou que o monitoramento é priorizado na execução da pena, razão pela qual sua implementação não trouxe impactos na redução da população prisional. Pensado para desencarcerar, a opção de uso mais adotada pelo Estado revela subutilização como medida diversa da prisão, indicando o ME como política legislativa e criminal de endurecimento no controle punitivo. Conclui que a recalcitrância no encarceramento de presos provisórios, de perfil igual àquele dos presos com condenação definitiva, cede quando se trata de agentes da criminalidade de colarinho branco, praticada no âmbito da Operação Lava Jato, beneficiados com

progressão de regime diferenciada com monitoramento eletrônico, por ele também afastados do cárcere provisório.

## Capítulo I – OS DISCURSOS DA LEI E DA DOGMÁTICA

### 1.1 A população que se encarcera

O Departamento Penitenciário Nacional, por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN-, compila estatísticas sobre o sistema penitenciário brasileiro, sintetizando informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Os dados gerais indicam o quantitativo prisional brasileiro, a taxa de aprisionamento e presos por natureza da prisão e tipo de regime. O perfil sociodemográfico da população prisional é detalhado em categorias como faixa etária, etnia e cor, escolaridade, estado civil, estrangeiros, pessoas com deficiência e tipo penal.

Os dados do INFOPEN de 2014 (BRASIL, 2015, p. 20), apontavam que a população prisional brasileira era de 607.731 presos. Em atualização de junho de 2016, publicada em 2017 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, os dados indicam que a população prisional ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil presos, atingindo 726.712 (INFOPEN, 2017, p. 8), números que colocaram o Brasil como o terceiro país no mundo com maior quantidade de pessoas presas.

No tocante aos presos por natureza da prisão ou tipo de regime, de acordo com o Levantamento de 2016, 40% das pessoas presas ainda não haviam sido julgadas. O número de presos provisórios apresenta pouca variação em relação aos levantamentos anteriores, sendo que o de 2014 apontou 41% e o de 2015 37% da população prisional (idem, 2017, p. 13).

A faixa etária das pessoas privadas de liberdade é formada majoritariamente por jovens de até 29 anos, considerando que 30% correspondem à faixa entre 18 a 24 anos e 35% entre jovens de 25 a 29 anos, totalizando 55% da população prisional. A população entre 30 e 34 anos corresponde a 19% dos encarcerados, mesmo percentual de presos de 35 a 45 anos; já os encarcerados de 46 a 60 anos correspondem a 7%, e acima de 70 anos 1% (INFOPEN, 2017, p. 30).

Na categoria raça, cor ou etnia, o Levantamento não dispunha dos dados do total de presos, apenas de 493.145 pessoas. Destes, havia ainda baixa disponibilidade de informações da população privada de liberdade nos estados do Maranhão, Pernambuco e Mato Grosso (idem, p. 32). A partir da análise da amostra disponível, o Infopen indicou que 64% da população prisional é composta por pessoas negras, e 35% por pessoas brancas.

Quanto à escolaridade, o Levantamento de 2017 verificou a tendência expressa nos levantamentos anteriores de baixo grau de escolaridade, indicando que 51% da população presa possui ensino fundamental incompleto e, completo, apenas 9%. De outro ponto, presos com ensino superior incompleto somam apenas 1% e completo abaixo desse percentual (INFOPEN, 2017, p. 33-34). Na divisão de escolaridade por estado, destaca-se o estado de Alagoas com percentual de analfabetos três vezes maior que a média nacional.

Em relação ao tipo penal pelo qual as pessoas condenadas foram privadas de liberdade ou aguardam julgamento, 28% das incidências penais correspondem ao crime de tráfico de drogas; os crimes de furto e roubo somam 37% e os homicídios representam 11% (idem, 2017, p. 43). Comparando a frequência de crime de tráfico entre homens e mulheres, verificou-se que entre os homens os crimes ligados ao tráfico representam 26%, enquanto entre mulheres o percentual atinge 62%. A situação se inverte quando os crimes são contra o patrimônio, furto e roubo, que representam 38% dos crimes para os homens presos e 20% dos crimes relacionados às mulheres (ibidem, p. 43).

Em números, significa dizer que os crimes relacionados ao tráfico (tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas), encarceram 193.042 mil homens e 22.049 mil mulheres, representando 215.091 das 726.712 pessoas privadas de liberdade. Os crimes contra o patrimônio<sup>1</sup> enclausuram 270.818 mil homens e 7.991 mil mulheres, e totalizam 278.809 pessoas presas. Portanto, juntos, os crimes de tráfico e contra o patrimônio levam ao cárcere 493.900 mil pessoas.

---

<sup>1</sup> Furto simples; furto qualificado; roubo simples; roubo majorado; latrocínio; extorsão; extorsão mediante sequestro; apropriação indébita; apropriação indébita previdenciária; estelionato; receptação; receptação qualificada e outros não listados entre os arts. 155 e 179 do Código Penal.

Chama a atenção o baixo número de crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, relacionados à corrupção e crimes contra a Administração<sup>2</sup>:

Tabela 1 – Quantitativo de crimes de corrupção e contra a Administração Pública, com base nos dados do Infopen de 2016.

<b>Crimes contra a Administração Pública</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Peculato (art. 312 e 313)	385	32	417
Corrupção passiva	39	11	50
<b>Crimes praticados por particular contra a Administração Pública</b>			
Corrupção ativa (art. 333)	580	39	619
Contrabando ou descaminho (art. 334)	414	18	432

Fonte: Infopen 2016  
Elaboração própria

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, apresentou, em 2018, dados sobre a população carcerária através da ferramenta BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões<sup>3</sup>. Segundo o relatório, de 6 de agosto de 2018, havia no Brasil 601.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% mulheres; 30% tem de 18 a 24 anos (BRASIL, 2018, p. 34). Novamente, cerca de 40% são presos provisórios. O percentual dos presos que aguardavam julgamento ultrapassa o de presos condenados em execução definitiva, que o BNMP indica como 35,15% (idem, 2018, p. 38 e 41). Havia 6,33 % em regime aberto e 74,09% no regime fechado (ibidem, 2018, p. 45). Por fim, 27,58% respondem por roubo, na forma simples ou agravada, e 24,74% por tráfico de drogas (BRASIL, 2018, p. 47).

A manutenção do elevado número de presos provisórios e de condenados por roubo e por tráfico de drogas sugere necessidade de se repensar a legislação relacionada a tais crimes e sua interpretação pelos aplicadores do direito. É certo que recentemente entrou em vigor a Lei n. 13.654/2018, que promoveu alterações no art. 157 do CP para afastar a causa de aumento de pena pelo emprego de armas brancas nos crimes de furto qualificado e roubo majorado. Todavia, o

<sup>2</sup> Na representação gráfica do Infopen sequer é identificado o percentual desses crimes, relacionados na categoria “outros”, como 1% da população carcerária.

<sup>3</sup> BNMP é uma ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de fazer mapeamento da população carcerária brasileira a partir de informações do Poder Judiciário. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso 14 de abr. de 2018.

afastamento da majorante reduz a pena imposta aos condenados por tais crimes, na forma tentada e consumada, mas, em regra, não influencia no regime, muitas vezes fixado com base na gravidade do crime e não pelo quantitativo da pena<sup>4</sup>. A alteração legislativa, portanto, dificilmente terá reflexos no desencarceramento.

O índice recorrente de presos provisórios revela que o sistema penal brasileiro desconsidera a previsão de medidas cautelares alternativas à prisão, mitigando o princípio de que o cárcere provisório é medida excepcional.

Conforme o relatório do BNMP, na categoria por raça, cor e etnia, 54,96% das pessoas presas foram classificadas como pretos ou pardos, sendo 43,62% pardos e 11,34% pretos (BRASIL, 2018, p. 52). Cabe destacar a existência de 1,46% de imputações relativas a crimes contra a Administração Pública e 0,79% de crimes previstos na lei de organizações criminosas, totalizando apenas 2,25% do total de pessoas privadas de liberdade (BRASIL, 2018, p. 48).

O perfil de presos e de crimes é confirmado também por estudos acadêmicos. Segundo CASTILHO; BARRETO (2009, p. 131), o perfil das pessoas criminalizadas por furto e roubo no Distrito Federal indicava homens jovens, com nível de renda e de escolaridade baixos, e de cor preta ou parda. Cerca de 10 anos após a realização da pesquisa, as estatísticas prisionais revelam idênticas características dos presos. O sistema penal, assim, retroalimenta as prisões com o mesmo perfil ao longo dos anos.

A população que se encarcera, portanto, é composta por negros, com até 29 anos de idade, de baixa escolaridade, que praticaram, com predominância, crimes contra o patrimônio e relacionados ao tráfico. Os mesmos crimes são responsáveis pelo encarceramento feminino, sendo o crime de tráfico, isoladamente, o causador de mais de 60% das prisões de mulheres. Há quem entenda tratar de uma equação que reproduz um ciclo anunciado: se por um lado é um dos

---

<sup>4</sup> Exemplifica-se com o julgado no Aresp n. 1.249.427. A 6ª Turma do STJ deu provimento ao recurso para afastar a majorante pelo emprego de arma branca e reduzir a pena a um condenado por tentativa de roubo. A pena foi recalculada, passando de 6 anos e quatro meses para dois anos, um mês e 18 dias de reclusão, mas mantidos os demais termos da sentença, incluindo o regime fechado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/stj-aplica-lei-afasta-majorante-roubo-arma-branca>. Acesso em 14 de ago. de 2018. O julgado não é exemplo isolado. A dosimetria da pena segue critério trifásico. Na primeira fase, a pena-base é determinada com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP: - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Notadamente, a culpabilidade e personalidade costumam ser avaliadas com maior “desvalor”, principalmente nos crimes de roubo, a “justificar” regime mais severo do que o correspondente à pena aplicada.

crimes em que eles incorrem mais, por outro, é o que mais as leva ao cárcere. Muitas, pelo ingresso no tráfico por conta dos parceiros.

A cineasta Geysa Chaves (2010) produziu o documentário “Se eu não tivesse amor”, no qual conta as histórias de cinco mulheres condenadas pela justiça a cumprimento de pena em regime fechado. Traço comum entre elas é o motivo que as levaram ao cárcere: o vínculo amoroso com parceiros e parceiras envolvidos em práticas criminosas, três delas com trajetórias de envolvimento e prisão por crimes relacionados às drogas (tráfico de drogas, associação ao tráfico e tráfico internacional), totalizando 60% do universo de entrevistadas.

Luciana Ramos (2012, p. 116-118), em estudo desenvolvido sob a tríplice perspectiva da criminologia crítica, da epistemologia feminista e da divisão sexual do trabalho, verificou que o mercado de trabalho lícito se apresenta para a maioria das mulheres como um lugar que reflete as discriminações sexistas, com baixos salários, trabalhos precarizados e de baixo prestígio. A autora concluiu que o tráfico de drogas funciona como um mercado informal/ilícito de trabalho que possibilita às mulheres manterem-se cumprindo as tarefas socialmente construídas como sendo especificamente delas, bem como alcançarem um lugar para autonomia financeira e empoderamento social.

Análise meramente binária, ou que reduza a explicação à questão de gênero, não aponta solução suficiente. Numa proposta crítica dos fundamentos do marco teórico do feminismo socialista e da criminologia crítica, Lucena, (2016, p. 78), expõe o estado da arte dos estudos do feminismo radical referente à violência contra as mulheres, ponderando necessidade de estratégias de investigação capaz de romper com os essencialismos e valores pré-constituídos em relação a homens e mulheres. A autora propõe “uma rede de alianças voltadas à discussão e integração das variáveis e diferentes formas de desigualdade e opressão, recompondo a unidade da questão humana”, bem como reconstrução das premissas teóricas que respeite as especificidades das lutas (LUCENA, 2016, p. 101).

O percentual relacionado ao tráfico de drogas não é um dado aleatório. Reflete a escolha de uma política criminal equivocada de combate às drogas, importada dos Estados Unidos sem atentar à realidade nacional, responsável por levar à prisão mais de 18 mil mulheres. Como diz ANDRADE (2012, p. 316), é “a escolha de uma guerra que não é nossa, mas pela qual estamos

pagando o preço com a morte dos nossos criminalizados”. E, cabe especificar, de nossas criminalizadas.

O porquê de ser essa a população que se encarcera decorre da tríade criminalização primária, secundária e terciária que compõe o “paradigma político da criminalização”, consoante Juarez Cirino (2018, p. 1-2):

- a) Definição legal de crimes e de penas (criminalização legal), com seleção dos tipos legais que protegem valores estruturais e institucionais das classes e categorias sociais hegemônicas da formação social, concentrando a criminalização em condutas lesivas das relações de produção e da circulação de mercadorias; [...]
- b) Aplicação judicial da lei penal (criminalização judicial), com seleção dos sujeitos criminalizados pela posição de classe subalterna, com maior probabilidade para os seguimentos sociais marginalizados ou em posição precária no mercado de trabalho;
- c) Sistema penitenciário (execução penal), momento culminante dos processos seletivos de estigmatização e de exclusão social, como mecanismo de garantia das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado e de produção de um setor de marginalização, recrutado do excedente de força de trabalho ociosa, inútil para a reprodução ampliada do capital – mas útil para mostrar que pode acontecer aos que se recusam à socialização nas condições de trabalho assalariado, do capitalismo contemporâneo.

É certo que o sistema penal não se destina a punir todas as pessoas que cometem crimes. KARAM (1993, p. 202-203) afirma ser inerente ao sistema penal a seleção de criminosos, que preferencialmente incide sobre membros das classes subalternas. Os dados estatísticos evidenciam o perfil dos indivíduos incluídos no controle penal, de negros, pobres e com pouca escolaridade. Evidenciam, em suma, a concretização das etapas de criminalização. Como ela se dá, será desenvolvido na sequência.

## **1.2 Como se encarcera: processos de criminalização e mecanismos de seletividade penal**

O Brasil, com sua população carcerária de mais de 700 mil presos, pune cada vez mais, em uma estrutura precária que não comporta o número de pessoas intramuros. As pesquisas acadêmicas, os levantamentos realizados por órgãos oficiais sobre pessoas presas, como DEPEN e CNJ, sinalizam que a população prisional mantém o mesmo perfil. Diante dos dados

penitenciários pode se afirmar que o sistema carcerário brasileiro é feito para pobres e negros, que praticam em sua maioria crimes de tráfico e de furto/roubo. Propostas de alterações legislativas, como o relatório apresentado como PL Anticrime<sup>5</sup>, revelam-se como políticas de encarceramento e aumento de pena que se voltam, via de regra, justamente, contra a população negra e pobre. O quadro prisional, assim, tende a prevalecer.

Na análise de como se encarcera vale-se do referencial teórico da criminologia crítica e da reação social, essencialmente na Teoria do *Labeling Approach*, que investiga a atribuição da “etiqueta” de criminoso a determinados indivíduos e as consequências desta atribuição. Os estudos criminológicos fundam-se, essencialmente, em dois paradigmas, o etiológico e o da reação social. A criminologia crítica opõe-se à criminologia positivista, que fundamenta as causas da criminalidade no paradigma etiológico, mas ela vai além do paradigma da reação social.

No paradigma etiológico defende-se que a criminalidade é uma realidade ontológica, pré-constituída ao direito penal, pela qual é possível descobrir as causas do crime e erradicá-las em prol da sociedade. Concluindo ser a periculosidade atributo individual, identifica-se a violência também como individual, não havendo relação entre a criminalidade e as violências institucionais. O sistema penal, nesse viés, é protetor da sociedade, dos “bons” indivíduos que a compõem; a pena é tida como medida socialmente útil e utilizada em defesa daquela, que precisa ser protegida dos indivíduos “maus”, dotados de tendências natas ou determinantes da criminalidade.

Com o paradigma da reação social (*labelling approach*) ocorre uma mudança na esfera criminológica, repensando-se o problema do crime e deslocando-se o objeto de investigação dos fatores da criminalidade para a reação social da conduta desviada. Propõe a construção de uma teoria materialista, voltada à análise das condições estruturais e funcionais que originam os fenômenos de desvio e o tratamento, diferenciado, conferido à conduta dos indivíduos, a depender da classe que pertencem, se subalterna ou dominante.

---

<sup>5</sup> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei n. 8.072, de 25 de julho e 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

O comportamento, por si só, não desencadeia reação social, sua interpretação é que definirá se o sujeito pratica um ato “normal” ou “desviante” (BARATTA, 2002, p. 94). Assim, a criminalidade não depende de traços da personalidade, nem é qualidade intrínseca. É um rótulo, uma “etiqueta” conferida a determinados sujeitos por meio dos processos de interação social. Os criminólogos do *labelling approach* indagam “quem é definido como desviante” e “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo” (BARATTA, 2002, p. 88).

A mudança de paradigma desconstrói os fundamentos epistemológicos sobre os quais repousavam a causas da criminalidade e coloca o próprio sistema penal como substrato que apoia a construção da realidade social. A criminalidade não é mais considerada ontológica, pré-existente, mas uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal. A esse respeito, sintetiza Baratta (2002, p. 161):

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens penalmente protegidos; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas sancionadas.

Nesta perspectiva, a criminalidade é um “bem negativo” distribuído desigualmente conforme a desigualdade social entre os indivíduos e os interesses dominantes fixados no sistema socioeconômico. Desfaz-se, assim, o mito do direito penal igualitário e de sua ideologia de defensor social, na medida em que, além de distribuir desigualmente o *status* de criminoso entre os indivíduos, realiza essa distribuição independentemente da danosidade ou gravidade das infrações à lei, visto que estas não constituem característica principal da reação criminalizante (BARATTA, 2002, p.162).

A identificação de quais interesses serão protegidos pelo direito penal sofre interferência de grupos dominantes que podem influenciar no processo de criminalização das condutas e de quem será selecionado como seus ofensores. O processo de criação das normas penais, ou seja, a definição de quais bens serão juridicamente protegidos corresponde à criminalização primária, enquanto a investigação do processo de atribuição do *status* de criminoso corresponde à criminalização secundária, momento da seleção e atribuição da etiqueta que rotula um autor como criminoso; a terciária ocorre na fase de execução da pena do indivíduo selecionado, voltada ao estudo da estigmatização e suas consequências.

A criminalização primária decorre do processo legislativo com a caracterização de determinada conduta como crime e da elaboração de uma lei para atribuir essa conduta abstratamente a todos; a criminalização secundária refere-se ao cumprimento pelas instâncias formais de controle (Ministério Público, Judiciário, Polícia) dos dispositivos resultantes da criminalização primária, com a instauração e condução do processo (ANDRADE, 2001, p. 10). É na criminalização secundária que ocorre a seleção de quais indivíduos serão criminalizados e estigmatizados, conforme interesses sociais e mecanismos de controle. É a que mais acentua o caráter seletivo do direito penal (BARATTA, 2002, p. 164-165).

A orientação seletiva operada pela criminalização secundária, além da adoção de critérios próprios das agências policiais, do Ministério Público e do Judiciário, é condicionada também pelo poder de outras agências, como as de comunicação e as políticas (ZAFFARONI *et.al*, 2003, p.45), bem como influenciável conforme a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

O baixo status social e o estereótipo encartado na noção de que pobres são criminosos operam a distribuição desigual da criminalidade, tornando seus ocupantes mais vulneráveis à criminalização. Esta vulnerabilidade faz com que “a clientela do sistema penal seja constituída de pobres não porque tenham maior tendência para delinquir, mas porque tem mais chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos” (ANDRADE, 1996, p. 283).

Valendo-se de uma espécie de filtro, o sistema penal seleciona determinados indivíduos, conferindo a cada um deles uma situação de vulnerabilidade ao poder punitivo, “que é a posição concreta de risco criminalizante em que a pessoa se coloca” (ZAFFARONI *et.al*, 2003, p.49).

Segundo ainda o pensamento criminológico crítico, o sistema penal seleciona aqueles que não provocarão conflitos à sociedade com sua criminalização (em regra, o senso comum reclama maior rigor punitivo para justificar sua concepção de segurança), por isso a criminalização primária e secundária alcançam com maior facilidade a criminalidade recorrente, comum, definida por Zaffaroni como criminalidade tosca (FERREIRA, 2013, p. 28).

Eugenio Raúl Zaffaroni (2014, p. 131) afirma que na “América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes, salvo nos

momentos de violência política”. O sistema atual seleciona de acordo com estereótipos fabricados, “permitindo catalogação dos criminosos que combina com a imagem que corresponde à descrição fabricada” (ZAFFARONI, 2014, p. 130).

O elemento fundante do sistema penal brasileiro é a legalidade, de um lado, a norma penal que determina qual o bem jurídico será tutelado e quais as condutas que deverão ser punidas, e, de outro, o Estado, com o aparato consistente no monopólio da violência e no exercício do *jus puniendi*. Esse sistema abrange atividades cujo desenvolvimento objetiva a realização do direito penal, mediante a instituição policial, a judiciária e a instituição penitenciária.

Na concepção tradicional do direito penal, o sistema penal apresenta-se como um sistema justo, na medida em que restringe sua intervenção aos limites necessários à prevenção do delito e igualitário, pois alcança igualmente os sujeitos em função de suas condutas. Todavia, seu funcionamento é repressivo e seletivo, “atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de corrigir suas condutas” (BATISTA, 2001, p. 25-26).

É sistema seletivo e operacionaliza segundo os “estereótipos” do criminoso, que são confirmados pelo próprio sistema. A realidade advinda do desempenho das instâncias que constituem o sistema penal contradiz sua pretensão de garantidor de uma ordem social justa e igualitária. Ao contrário, o funcionamento de suas instituições é desigual, imunizando alguns e etiquetando outros, aos quais, com maior facilidade, criminaliza selecionando, punindo e estigmatizando.

Assim é que o sistema penal brasileiro encarcera jovens, negros e pardos, de estrato social menos favorecido, clientela selecionável por processos de criminalização e mecanismos de seletividade que, com sucesso, atribuem-lhe etiqueta de criminoso, que reforça o próprio estereótipo pelos quais foram selecionados.

A compreensão sobre seletividade passa pela noção de selecionar algo de forma fundamentada e criteriosa. Como afirmado por Bianchini (2000, p. 63) não deveria ocorrer seleção no direito penal que, todavia, atua como instrumento para manter e perpetuar a

estratificação de classes sociais. A seletividade do sistema penal é traço característico da violência e da criminalização operadas sobre cidadãos das classes menos abastadas.

A população prisional evidencia seleção baseada em perfis raciais, de classe e etário. Mas também “seleção de crimes”: crimes patrimoniais e relacionados ao tráfico. Em contrapartida, há os crimes cometidos por pessoas que causam menos problemas à sociedade e à Justiça (idem, p. 28), os chamados *whitte collar-crimes*, na definição sociológica de Edwin Sutherland (1949;2015), em relação aos quais estudos demonstraram que os desvios praticados por pessoas pertencentes a alto status socioeconômico não eram perseguidos pelos sistema de justiça. Nas palavras do autor:

Crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade. [...] A questão significativa sobre o crime de colarinho branco é que ele não está associado à pobreza ou às patologias sociais e pessoais que acompanham a pobreza. Se pode ser demonstrado que os crimes de colarinho branco são frequentes, uma teoria geral segundo a qual o crime está ligado à pobreza e suas patologias deve ser vista como inválida. Além disso, o estudo do crime de colarinho branco pode ajudar na localização dos fatores que, sendo comuns aos crimes do rico e do pobre, serão mais relevantes para uma teoria geral do comportamento criminoso (SUTHERLAND, 2015, p. 33-34).

Consoante CASTRO (1983, p. 78), a concepção inicial de Sutherland de crime de colarinho branco, que abrangia crimes de pessoas de estrato social elevado no exercício de atividades econômicas e empresariais, foi posteriormente ampliada para abranger a criminalidade ambiental e política. Sutherland (2015, p. 36) esclarece que:

O crime de colarinho branco na política, que popularmente já se supões muito comum, tem sido usado por algumas pessoas como parâmetro rigoroso para medir o crime de colarinho branco nos negócios. James A. Farley, que teve a experiência de trabalhar com negócios e política disse: “O volume da prática destas condutas é tão alto entre autoridades e políticos quanto na vida comercial”. Cermak, prefeito de Chicago e homem de negócios, disse “Existe menos trapaça na política do que nos negócios”. John Flynn escreveu: “Um político geralmente não passa de mero amador na nobre arte de corromper se comparado com seu irmão no campo dos negócios”.

Beck (2015, p. 131) salienta que não foi Sutherland o primeiro a identificar parcela de conduta criminal pertencente aos estratos superiores, antes abordada por Ross (1907), Bonger (1926) e Morris (1935), mas de forma não tão direta. Prossegue o autor informando que Ross escreveu sobre aqueles que prosperam por meio de práticas ilegais no curso de suas ocupações, mas que não sofriam reprovação pela opinião pública; Bonger desenvolveu a teoria criminológica que incorporava a categoria do *crime nas suítes* junto à do *crime nas ruas*, ambos praticados sob

influência do capitalismo, que acendia nos praticantes do primeiro a cobiça dos burgueses e, no segundo, ensinava a prática criminosa em razão das condições miseráveis de vida impostas às classes trabalhadoras. Morris fez referências em seus estudos àquelas classes que por sua condição social “estão em condições de movimentarem-se entre os demais cidadãos virtualmente imunes a qualquer consequência criminal relacionada aos seus atos”.

Todavia, a partir da conferência proferida por Sutherland, em 1939, o autor lançou as bases para a formação do conceito de crime de colarinho branco, desenvolvida empiricamente para demonstrar que os critérios de seleção do sistema penal eram mesmo socialmente seletivos, resultando na publicação, em 1949, de sua clássica obra *White collar crime*. Entre as características dessa criminalidade, a doutrina destaca a ausência de representação estatística, a elevada danosidade e baixa percepção social, a alegada impunidade e o sentenciamento supostamente benevolente (BECK, 2015 p. 140). Em relação ao sentenciamento, é relevante salientar “a tendência de distanciar-se dos procedimentos penais, bem como, em geral, a ausência quase total de penas severas” (idem, 2015, p. 141).

Estabelecidos, assim, os marcos teóricos que serão relevantes para a compreensão da utilização do ME, consubstanciados na opção pela criminologia crítica, paradigma da reação social e estudos fundamentados na criminalidade de colarinho branco. As bases desses marcos convergem para a demonstração de que características pessoais dos envolvidos em crimes influenciam nos processos de criminalização. A seletividade penal se volta para estratos mais vulneráveis à criminalização. Paralelo feito em relação ao perfil dos envolvidos na criminalidade econômica e na política, no âmbito da Operação Lava Jato<sup>6</sup>, na qual os investigados obtêm benefícios amparados na Lei n. 12.850/2013, indica que esses monitorados tem perfil diverso que os mantém fora do cárcere.

### **1.3 Monitoramento eletrônico como proposta desencarceradora: marcos legais e hipóteses de aplicação**

---

<sup>6</sup> A Operação Lava Jato é apresentada como “a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro na história do Brasil”. Teve início em março de 2014, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros. Possui hoje desdobramentos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/>. Acesso jul. 2019.

A Lei n. 12.403/2011<sup>7</sup> elenca alternativas à prisão preventiva, utilizada no Brasil em larga escala, responsável pelo encarceramento de 40% da população carcerária. O uso não excepcional desta prisão faz ganhar relevo o alerta de Zaffaroni (2015) de que a prisão preventiva deve ser manejada com cuidado, pois se fala de processados, não de condenados: *Cualquiera de nosotros puede estar seguro de que nunca vamos a cometer un delito, pero no podemos estar seguros de que no seremos sospechosos de cometer un delito.*

A aplicação arbitrária da prisão preventiva é problema crônico no Brasil e em países da América Latina. Em setembro 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos- CIDH, publicou o “Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas”, com recomendações relativas às políticas estatais, à erradicação da prisão preventiva como pena antecipada ou ferramenta de controle social, à defesa pública, e ao uso de medidas alternativas. Dentre outras medidas, o Relatório recomendou que os Estados aplicassem “a vigilância do réu através de algum aparelho eletrônico de rastreamento ou posicionamento geográfico” (CIDH, 2017, p. 85).

A superpopulação prisional tanto reflete política prisional de encarceramento quanto anuncia a deterioração do sistema prisional que, reiteradas vezes, leva ao descumprimento da lei penal pelo próprio Estado, que suprime ou relativiza os direitos fundamentais dos aprisionados (ZACKSESKI; VARGAS, 2017, p. 6).

---

<sup>7</sup> As medidas cautelares diversas da prisão tornam a decretação da prisão antes do julgamento medida excepcional. Foram introduzidas no ordenamento pela Lei 12.403/11, e estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

O contexto de superlotação carcerária fez o Legislativo brasileiro iniciar debates e propostas voltados a minimizar a crise penitenciária. O monitoramento eletrônico de presos despontou como alternativa à crise do sistema prisional. As proposições iniciais no Congresso Nacional tiveram início em 2001, quando submetido o primeiro PL, n. 4.342, em 21/3/2001, seguido, em 6/6/2001, pelo PL n. 4.834, apensado ao primeiro. No ano de 2007 foram inseridas outras propostas, como o PLS n. 165, em cujo texto inicial, apresentado em 2007 à Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal pelo então senador Aloísio Mercadante (2007, p. 4-5), o monitoramento foi apresentado como parte de um “esforço coletivo” para melhorar o sistema punitivo do país<sup>8</sup>:

Essa comissão elaborou e discutiu diversas proposições sobre o tema no intuito de colaborar para a melhoria da segurança em nosso país. O projeto de monitoramento eletrônico que ora apresento é mais uma parte desse esforço coletivo. A saúde pública do sistema prisional está debilitada. Segundo os dados do último censo do Departamento Penitenciário do Ministério da Justiça o país tem hoje cerca de 401 mil presos. Além disso, existem cerca de 550 mil mandados de prisão ainda não cumpridos pela polícia. Tal situação configura uma clara falência do sistema punitivo nacional. A presente proposição tem a intenção de introduzir o mecanismo de monitoramento eletrônico na nossa legislação penal. O projeto altera as disposições do Código Penal e na Lei de Execuções Penais determinando que o juiz pode, nos casos previstos, se utilizar do monitoramento eletrônico para garantir as condições impostas ao condenado em relação ao livramento condicional e a progressão para regime semiaberto e aberto. No que toca à prisão provisória, de acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ), existem cerca de 170.000 presos provisórios aguardando, encarcerados, a conclusão de seu julgamento. Muitos desses acusados se encontram presos preventivamente ao argumento de que não possuem endereço fixo e que, uma vez soltos, poderiam frustrar a aplicação da lei penal através da fuga. A proposição que ora se apresenta busca uma forma de aliviar o sistema carcerário inflacionado que deve ser efetivamente destinado aos presos perigosos, ao passo que permite desde logo a reinserção do acusado na sociedade, de forma vigiada pelo monitoramento, para que possa enfrentar o processo livre.

Sob o viés do aperfeiçoamento das técnicas de controle penal, no Substitutivo n. 175/07, da Câmara dos Deputados, embrião da implementação do monitoramento no Brasil, o Senador Magno Malta ressaltou que:

A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. Alguns países, a exemplo dos Estados Unidos da América, França e Portugal, já utilizam o monitoramento de condenado, exigindo-se o uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica como forma de

<sup>8</sup> Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3553092&ts=1559244759176&disposition=inline>. Acesso 18 abr. 2018.

controle das pessoas submetidas ao regime aberto. Muitos argumentos favoráveis à utilização desse tipo de controle penal são trazidos à baila, tais como a melhora da inserção dos condenados, evitando-se a ruptura dos laços familiares e a perda do emprego, a luta contra a superpopulação carcerária (BRASIL, p. 2-3)<sup>9</sup>.

Traçando panorama sobre o monitoramento no Brasil, Janaina Rodrigues Oliveira e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2011, p. 106-113) apontaram as diversas legislações estaduais que trataram da implementação da medida: Espírito Santo aprovou a Lei n. 12.906/2008 para regular a vigilância eletrônica; Minas Gerais, a Lei n. 19.478/2011 para tratar da utilização do aparato eletrônico na autorização de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar; Rio Grande do Sul aprovou a Lei n. 13.044/2008 para estabelecer normas suplementares de direito penitenciário e regulamentar a vigilância eletrônica. Os autores ressaltaram o uso do monitoramento eletrônico como ferramenta para fiscalização do cumprimento das penas e medidas em meio aberto, de modo que aparece mais como “recurso simbólico de endurecimento penal, incentivado pela demanda punitiva (idem, 2011, p. 113).

Alceu Côrrea Júnior (2012, p. 118-120) relaciona as experiências da Paraíba, São Paulo, Goiás, Alagoas e Rio de Janeiro. A primeira experiência foi realizada em 2007 pelo estado da Paraíba, que implementou na Vara de Execuções Penais de Guarabira/PB projeto com cinco condenados que cumpriam pena no regime semiaberto e aderiram voluntariamente ao uso das tornozeleiras eletrônicas em teste. Alagoas iniciou programa de monitoramento de presos em regime aberto em 2008; Goiás realizou experiência com 10 presos que cumpriam pena nos regimes semiaberto e aberto. Rio de Janeiro, pela Lei n. 5.530/2009, estabeleceu que os apenados submetidos ao cumprimento de pena nos regimes aberto e semiaberto, quando em atividades fora do estabelecimento prisional, serão monitorados por equipamentos de “rastreamento eletrônico” (art. 1º), a ser feito por bracelete, tornozeleira ou chip subcutâneo (art. 2º).

No estado de São Paulo, o ME foi implementado após aprovação da Lei n. 12.906/2008, que estabelece normas suplementares de direito penitenciário e regula a utilização da vigilância eletrônica para a fiscalização do cumprimento de condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular; que aplique a proibição de frequentar determinados lugares, e que conceda o livramento condicional, autorize a saída temporária do estabelecimento

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf>. Acesso em 12 nov. 2017.

penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo. A lei gerou discussão sobre as prerrogativas do Congresso Nacional de votar leis penais conforme definição de competências pela Constituição Federal. Tramitava no Congresso Nacional proposta semelhante, com alteração de dispositivos da Lei de Execuções Penais, do Código Penal e do Código de Processo Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico, que, de certa forma, ganhou novo impulso com a aprovação lei paulista.

Assim, no âmbito nacional, a implementação do monitoramento eletrônico decorre dos aludidos PL n. 175 e do PLS n. 165/2007. Três anos após, foi aprovada a primeira lei nacional que instituiu e regulamentou a medida no país (Lei Federal n. 12.258/2010), apenas nos casos de saída temporária ao preso que estiver em cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 146-B, II, da LEP) e no cumprimento de prisão domiciliar (art. 146-B, IV). No ano seguinte, a segunda Lei Federal (n. 12.403/2011), prevendo o monitoramento como medida alternativa à prisão.

O Decreto n. 7.627, de 24 de novembro de 2011, regulou a monitoração eletrônica de pessoas prevista no art. 319, IX, do CPP. Em seu art. 2º considerou monitoramento eletrônico a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgada, executada por meios técnicos que permitam indicar sua localização. No art. 3º definiu que a pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem seus direitos, bem como os deveres a que estará sujeito, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração. Como medida cautelar, deve atender os requisitos do art. 282 do CPP<sup>10</sup>; pode ser adotado de forma isolada ou cumulativa, conforme art. 282, § 1º, do CPP, e incidir na fase de inquérito ou durante a ação penal.

---

<sup>10</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

No ano de 2015, o DEPEN editou a Portaria n. 250, de 12 de agosto de 2015<sup>11</sup>, que estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos de implementação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridoras de Medidas Protetivas de Urgência e de Centrais Integradas de Alternativas Penais com recursos do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Nos termos do art. 4º da Portaria, entende-se como Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência as estruturas físicas voltadas para o acompanhamento e fiscalização de pessoas em cumprimento de medida cautelar de monitoração eletrônica ou medida protetiva de urgência monitorada eletronicamente, realizados por meio de metodologias que priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida e coordenados por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas.

O art. 5º prevê que as ações de monitoração eletrônica a serem financiadas e implementadas por intermédio das Centrais de Monitoração Eletrônica deverão ter foco na promoção do desencarceramento, a partir da substituição da prisão provisória por medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência, sendo pautadas pelos princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana, necessidade, adequação, razoabilidade, individualização da medida, transitoriedade, voluntariedade, menor dano ao cumpridor, normalidade e da privacidade. Vê-se que foram priorizados os usos com possibilidade real de desencarceramento, como medida cautelar, e de proteção a grupo social em vulnerabilidade como medida protetiva de urgência monitorada.

Em relação aos marcos legislativos brasileiros, o monitoramento eletrônico já era utilizado desde a década de 80, em diversos países, no sistema progressivo de cumprimento da pena ou na tutela cautelar, como África do Sul, Alemanha, Austrália, Bélgica, China, Dinamarca,

---

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio

<sup>11</sup> Disponível em [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32413120/do1-2015-08-21-portaria-n-250-de-12-de-agosto-de-2015-32413078](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32413120/do1-2015-08-21-portaria-n-250-de-12-de-agosto-de-2015-32413078). Acesso em 9 de set. de 2017.

Estados Unidos, França, Portugal, Holanda, Reino Unido, entre outros (BRASIL, 2014, p. 23)<sup>12</sup>. A pesquisa, contudo, não adota método comparativo, não se ampara nas experiências estrangeiras, ou mesmo nessa bibliografia, razão pela abstém-se de abordá-las. Por opção metodológica prioriza as especificidades da realidade do sistema prisional brasileiro para contextualização e desenvolvimento do estudo.

Indicados os marcos legais do monitoramento, seu emprego consiste no uso de dispositivo eletrônico pelo condenado ou processado, que passam a ter a liberdade acompanhada via satélite. O dispositivo indica a localização exata da pessoa monitorada, alcançando com precisão se a área delimitada está sendo obedecida. As opções técnicas dos dispositivos são pulseira, tornozeleira, cinto e *microchip* cutâneo. O Brasil adotou, em regra, a tornozeleira eletrônica, concebida para ser utilizada durante todo o tempo em que durar a medida imposta, com emissão de sinais de forma contínua que indicam o monitorado na área designada (BRASIL, 2014, p. 27).

Conceitua-se monitoramento como a “forma de controle dos movimentos dos condenados ou réus em processo penal, através de instrumentos atrelados ao corpo, que emitem sinais permitindo sua localização” (BOTTINI, 2008, p. 387). A Resolução n. 5, de 10 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em seu art. 2º, considera monitoração eletrônica “a vigilância telemática posicional à distância de pessoas submetidas a medida cautelar, condenadas por sentença transitada em julgado ou em medidas protetivas de urgência, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”<sup>13</sup>.

As previsões normativas incidem em fases processuais diferentes e, apesar de ambas, cada uma a seu modo, propiciarem o desencarceramento, promovem efeitos jurídicos e práticos distintos sobre os sujeitos penais a ela submetidos, considerando que a Lei n. 12.258/2010<sup>14</sup>

<sup>12</sup> A origem do monitoramento é atribuída aos irmãos Shwitzebel, que realizaram experiências. Aponta-se o juiz Jack Love, do Estado do Novo México, EUA, como o precursor na utilização do ME, inspirado em edição da revista *Amazing Spider-man*, de 1977, onde o personagem vilão, rei do crime, havia prendido bracelete ao Homem-Aranha a fim de monitorar seus deslocamentos. Com base nisso, pediu a Mike Gross, técnico em informática, que projetasse e produzisse receptores para serem afixados nos pulsos. Cinco anos após, determinou o monitoramento de cinco delinquentes na cidade de Albuquerque/novo México (PRUDENTE, 2013)

<sup>13</sup> Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017-monitoracao-eletronica.pdf/view>. Acesso em 1º dez. de 2017.

<sup>14</sup> A Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, prevê a possibilidade da monitoração eletrônica em duas situações, quando for autorizada saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

incide na execução penal, como forma de vigilância na prisão domiciliar e saída temporária durante o cumprimento da pena no regime semiaberto, e a Lei n. 12.403/2011 traz a monitoração como medida cautelar diversa da prisão, tornando o ingresso provisório no cárcere medida excepcional.

Embora pensado como forma de aliviar o sistema carcerário, a primeira lei que instituiu o monitoramento restringiu a aplicação do ME às saídas temporárias no regime semiaberto e ao cumprimento de prisão domiciliar. Nada mais fez que apenas reforçar o controle penal em hipóteses que o condenado poderia usufruir-las sem a imposição de dispositivo eletrônico. Fez do monitoramento um auxiliar (dispensável) na fiscalização de saída temporária e da prisão domiciliar, ambas sem reflexo na redução efetiva de pessoas encarceradas. ZACKSESKI (2009, p. 6-8), ressalta que nessa hipótese de aplicação o ME pode, ao contrário do discurso de redução de gastos, significar um aumento para o sistema penitenciário, pois os sentenciados que poderiam cumprir pena fora dos estabelecimentos prisionais, sem gastos, passam a utilizar equipamentos eletrônicos custeados pelo Estado. A segunda previsão normativa, como medida cautelar alternativa, é a potencial chance de reduzir o número de encarcerados. Será desenvolvida em tópico a frente.

A doutrina nacional posiciona-se entre favoráveis e opositores à medida. Os argumentos mais comuns dos opositores dizem respeito à inconstitucionalidade, sobretudo por penetrar na esfera privada do indivíduo; à incapacidade de reduzir a superpopulação; à transcendência da pena, que pode afetar familiares e pessoas que convivem com o monitorado e ao fato de representar *plus* no controle penal (LEAL, 2011, p. 61-67). Tendo o monitoramento, em qualquer de suas previsões legais, numa perspectiva de vigilância e controle, Maria Lúcia Karam (2007, p. 4-5) observa que:

O monitoramento, introduzido com as pulseiras eletrônicas destinadas a controlar condenados cumprindo a pena e réus sob ameaça de sofrê-la, avança para outros campos e se soma especialmente às disseminadas câmeras de vídeo, transformando todo o território em que se movem os indivíduos - processados, condenados, suspeitos ou não - em um espaço observado por invisíveis agentes do Estado, particulares a seu serviço, ou quaisquer outros detentores de poder. O panóptico já não precisa se instalar em um lugar fechado, no interior dos muros da prisão, no interior da instituição total. O controle já pode estar por toda parte. A sociedade como um todo já pode ser a própria instituição total.

Há ainda a seletividade a partir da obrigatoriedade de pagamento pelo equipamento, como ocorre nos EUA e México, de modo que quem não possui recursos são impossibilitados de ter acesso ao ME. No Brasil, há projetos com imposição semelhante, como o PL aprovado pela Assembleia Legislativa do Ceará, prevendo que as despesas com monitoramento eletrônico sejam custeadas pelo preso em progressão de regime que tenha condição de pagar. O projeto não define valores. Porém, segundo o “Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas”, o custo médio mensal por pessoa monitorada oscila de R\$ 167,00 a R\$ 660,00 nas unidades federativas que têm o monitoramento implementado (BRASIL, 2017, p. 57). É questionável a proposta de transferir a responsabilidade do Estado para o indivíduo pelo custeamento, e pode, de fato, fomentar a seletividade.

As opiniões favoráveis apontam que o monitoramento só é aplicado com consentimento, sem vício, do usuário; a diminuição do encarceramento e a evitação dos males do sistema prisional, notadamente a vulneração da dignidade da pessoa humana no interior das prisões, a falência da pena privativa de liberdade e principalmente que o sistema penitenciário não resguarda sequer os direitos básicos dos presos (LEAL, 2011, p. 72-77). Nesse contexto de deterioração, “os benefícios de cumprimento de pena monitorada fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados ao agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros” (GRECO, 2010).

Túlio Viana (2010, p. 187) tem o ME como mais benéfico do que a pena privativa de liberdade, a partir da premissa de que a maioria das pessoas preferiria ter seus passos monitorados a ser aprisionada em uma penitenciária. O autor esclarece que o monitoramento não foi concebido como restrição à fuga do acusado, mas, ao contrário, sua essência é valorizar a autonomia e a capacidade de autodisciplina do monitorado (idem, 2010, p. 192).

A possibilidade de acompanhamento, de certa forma individualizado, do monitorado, com apoio psicológico e palestras, são intervenções apontadas como positivas para a reinserção social. Tratando da realidade prisional espanhola, Rodriguez-Magariños<sup>15</sup> (s.d, p. 26) alerta para a fato de que quando a monitoração eletrônica vem acompanhada de suporte humano “*los efectos*

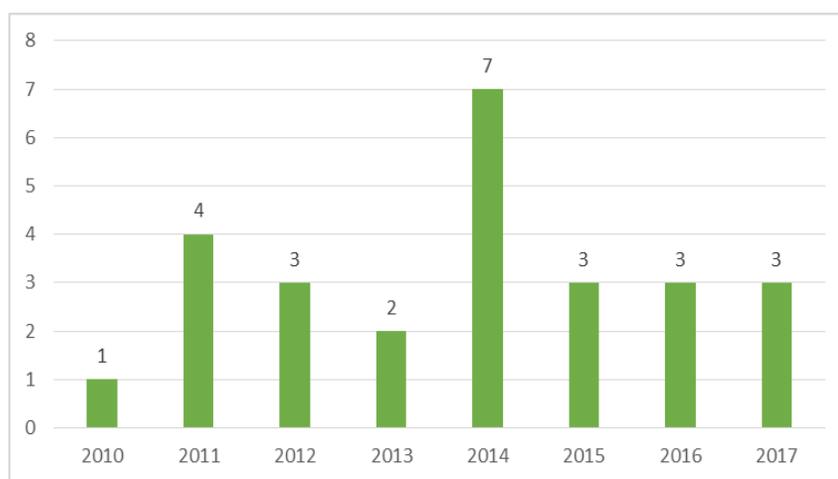
---

<sup>15</sup> “Un dato muy significativo, y que debería ser considerado por las autoridades españolas de cara a una futura regulación penitenciaria es que cuando la vigilancia electrónica viene acompañada del soporte humano los efectos resocializadores se hacen más acusados. En efecto, cuando la vigilancia viene acompañada de la labor asistencial del oficial de la condicional (probation officer) la reacción por parte del vigilado era mucha más positiva” Disponível em [https://www2.uned.es/dpto-derecho-politico/Gudin\\_Prision\\_Preventiva.pdf](https://www2.uned.es/dpto-derecho-politico/Gudin_Prision_Preventiva.pdf). Acesso 28 de nov. de 2018.

*resocializadores se hacen más acusados. En efecto, cuando la vigilancia viene acompañada de la labor asistencial del oficial de la condicional (probation officer) la reacción por parte del vigilado era mucha más positiva”.*

A bibliografia brasileira sobre o monitoramento eletrônico, em geral, aborda sua origem, hipóteses de aplicação, experiência em outros países, mas é escassa quando se trata da aplicação na realidade de cada unidade federativa, como constatado pelas pesquisadoras Patrícia Mara de Vasconcellos e Cláudia Vieira de Souza (2018, p. 398) no estudo “Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo”. Pode-se resumir que a dogmática jurídica brasileira não possui entendimento uníssono sobre o ME, há quem veja na medida avanço tecnológico e meio de minimizar as agruras da prisão, e quem o entenda como longa *manus* do Estado no controle punitivo.

A par dos debates teórico-doutrinários, no ano 2017, o monitoramento eletrônico havia sido implementado em 26 unidades da federação, excetuando o estado do Amapá. A implementação teve início em 2010, com São Paulo (o estado suspendeu o ME no ano de 2017) e seguiu sendo adotado em média por dois estados nos anos seguintes, com pico no ano de 2014, quando instituído em 7 estados, conforme tabela:



Fonte: DEPEN, 2017

2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
SP	AL	AC	PI	AM	SE	RN	BA
	PE	CE	RS	ES	TO	PB	DF
	RJ	MG		GO	SC	MS	RR
	RO			MA			
				MT			
				PA			
				PR			

Tabela 2 - Implementação da política de ME por ano nas Unidades Federativas

Fonte: DEPEN, 2017

Os últimos estados que implementaram o ME foram Bahia e Roraima, além do Distrito Federal. Com isso, estando fora do recorte temporal estabelecido de 2012 a 2016, não foram objeto da pesquisa as decisões judiciais sobre ME no âmbito dos tribunais dessas unidades, bem como nos estados de Alagoas, Rio de Janeiro, Pernambuco e São Paulo, nos anos de 2010 e 2011.

Conforme o “Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica” (BRASIL, 2018, p. 35), a Lei n. 12.258/2010 introduziu o monitoramento como instrumento de controle, “atuando como alternativa à liberdade e não como ferramenta de alternativa à prisão”. Embora na proposta inicial constasse outras hipóteses de aplicação, como na pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou progressão desse regime, e nas penas restritivas de direitos com limitação de horário ou de frequência a certos lugares, elas foram vetadas pela Presidente da República, a dar “o tom predominante na política criminal, qual seja o aumento do controle disciplinar no caso dos indivíduos já em liberdade”, por isso, com pouca efetividade no desencarceramento (idem, 2018, p. 36).

Diferentemente, a Lei n. 12.403/2011, a lei das medidas cautelares diversas da prisão, foi instituída com o claro propósito de substituir ou ao menos reduzir o número de prisões cautelares, tornando o cárcere a *ultima ratio* a ser imposta a quem pratica crimes puníveis com mais de quatro anos. Izabela Pimenta, autora do Diagnóstico (2018, p. 37-38) pondera que a monitoração é a última opção elencada no art. 319 do CPP (inciso IX), indicando tratar de opção residual:

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Observa-se que a monitoração eletrônica é a última opção elencada no referido dispositivo jurídico. Isso indica que a monitoração eletrônica deve ser aplicada de modo subsidiário e residual às outras modalidades legalmente previstas, como um instrumento para conter o encarceramento e reduzir o alto número de presos provisórios (Conselho Nacional de Justiça, Resolução 213, 2015). Ou seja, a monitoração é indicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade.

A prática judicial, por outro viés, o punitivo, parece entender o monitoramento, mesmo em sua previsão desencarceradora, de fato, como última alternativa à prisão preventiva e não em relação às demais medidas cautelares. Primeiro, é verificado cabimento da preventiva. São recorrentes decisões, nos tribunais de justiça estaduais e no STJ, que tratam o monitoramento como benefício a ser alcançado somente quando afastados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva<sup>16</sup>. A última medida a ser tomada não é a prisão preventiva, e sim as medidas cautelares; a medida excepcional não é o cárcere provisório, é a liberdade, ainda que monitorada.

Segundo Cruz (2017, p. 182), os requisitos que autorizam a decretação de uma prisão preventiva podem justificar a imposição das medidas cautelares, mas os requisitos para essas medidas nem sempre serão bastantes para impor a prisão preventiva. Defende que para a decretação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, “a única vedação que se

---

<sup>16</sup> Art. 312 do CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art.

64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

faz é quanto à infração a que não for isolada, cumulada ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade”. Já Lopes Jr (2011, p. 120), entende que as medidas cautelares em geral seguem as mesmas limitações previstas para prisão preventiva, pelo que não caberia medida cautelar diversa, por exemplo, se se tratar de crime culposos.

Outra possibilidade de uso do monitoramento refere-se à aplicação na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como parte dos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas medidas protetivas de urgência, que, por não apresentarem rol taxativo, permitem a adoção de outras de natureza cautelar que se fizerem necessárias à efetividade daquelas medidas. A tornozeleira implantada no autor da violência leva ao acompanhamento da sua geolocalização em tempo real, o que permite seja detectada sua aproximação das áreas de exclusão delimitadas judicialmente (BRASIL, 2017, p. 81).

Welliton Caixeta Maciel (2014, p. 205-206), em pesquisa etnográfica sobre os mecanismos de vigilância eletrônica de pessoas em cumprimento de medidas judiciais, realizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, constatou, durante o trabalho de campo, a instalação de 439 tornozeleiras eletrônicas em homens autores de violência doméstica, das quais 55 foram desligadas por descumprimento da medida e 9 por rompimentos forçados do equipamento. Sobre a efetividade do monitoramento utilizado nos casos de Lei Maria da Penha, concluiu que a aplicação de ME buscou garantir o cumprimento de outras medidas protetivas e, embora não necessariamente bem aceito pelos autores de violência, revela-se como alternativa à possibilidade de mudanças nos padrões culturais e atitudinais dos sujeitos envolvidos em relação às mulheres:

Ainda que não haja consenso entre os atores institucionais, percebemos que a aplicação da monitoração de homens autores de violências contra mulheres por meio de tornozeleiras eletrônicas na RMBH tem buscado garantir o cumprimento de outras medidas protetivas e, quando aplicada conjuntamente com a obrigatoriedade desses homens em frequentarem grupos reflexivos de gênero, tem proporcionado a alguns deles refletirem sobre suas ações individuais, mas também despertado sentimentos de inadequação e revolta em outros. [...] Apesar de todas as críticas,, acredito que as intervenções com esses sujeitos tem-se revelado como alternativa à possibilidade de mudanças nos esquemas mentais, atitudinais e culturais dos sujeitos sociais diretamente envolvidos, sobretudo dos homens em relação às mulheres, com resolução de conflitos de formas dialogais, maior liberdade para exercício das masculinidades de formas menos estereotipadas, capazes de repercutir positivamente nas relações intrafamiliares e nas relações sociais (MACIEL, 2014, p. 206-207).

Ainda, o ME pode ser aplicado nas audiências de custódia como medida cautelar alternativa à prisão. A Resolução n. 213 de 15 de novembro de 2015, do CNJ, estabelece que as pessoas presas em flagrante devem ser apresentadas à autoridade judicial em 24 horas para que seja verificado a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a conversão em liberdade com ou sem aplicação de medida cautelar. Se aplicadas medidas cautelares no âmbito das audiências de custódias submetidas à monitoração, deverão ser encaminhadas às centrais de monitoração eletrônica (BRASIL, 2017, p. 85). Também aqui, há defesa de que o monitoramento deve ser aplicado de forma residual, conforme Protocolo I da Resolução n. 213/CNJ:

A aplicação da monitoração eletrônica será excepcional, devendo ser utilizada como alternativa à prisão provisória e não como elemento adicional de controle para autuados que, pelas circunstâncias apuradas em juízo, já responderiam ao processo em liberdade. Assim, a monitoração eletrônica, enquanto medida cautelar diversa da prisão, deverá ser aplicada exclusivamente a pessoas acusadas por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal Brasileiro, bem como a pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, sempre de forma excepcional, quando não couber outra medida cautelar menos gravosa (BRASIL, 2017, p. 86-87).

Outra hipótese de uso de monitoramento eletrônico, embora incipiente ainda, é no caso de devedores de alimentos, como forma de se eximirem da prisão. O Código de Processo Civil determina que a prisão civil do devedor de alimentos seja cumprida no regime fechado (art. 528, § 4º), como forma coercitiva de forçar o pagamento. Isso pode ser mitigado, ou mesmo esvaziado, com o uso de tornozeleira eletrônica. Porém, a prática vem sendo adotada no Paraná, no Rio Grande do Sul e, recentemente, em Minas Gerais, que, em alternativa à prisão civil, adotam a prisão domiciliar com monitoramento por tornozeleira (NICODEMOS, 2019)<sup>17</sup>.

Em Minas Gerais, a primeira decisão para réu em execução de alimentos foi proferida em 28/2/2019, em sede de habeas corpus. O TJMG considerou o fato de o paciente ser portador de doença grave e a indisponibilidade de tratamento adequado no sistema prisional para concluir

---

<sup>17</sup> NICODEMOS, Gabriela do Nascimento Gonçalves. *A Possibilidade da determinação de prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para réu em execução de alimentos ao invés de prisão civil*. Disponível em <http://questoesdefamilia.com.br/2019/05/a-possibilidade-da-determinacao-de-prisao-domiciliar-e-tornozeleira-eletronica-para-reu-em-execucao-de-alimentos-ao-inves-da-prisao-civil/>

pela possibilidade de imposição de prisão domiciliar com monitoramento por tornozeleira eletrônica, independentemente do regime estabelecido pela legislação (VIEGAS, 2019)<sup>18</sup>.

No Paraná, no ano de 2016, foram proferidas quatro decisões facultando ao devedor de alimentos o uso da tornozeleira eletrônica, das quais três resultaram no recebimento dos valores e uma em restrição da liberdade, “demonstrando que a medida é mais efetiva que o mandado de prisão” (2016)<sup>19</sup>. A admissão do monitoramento no estado é tida “como uma experiência inovadora”. A desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, Joeci Machado Camargo, afirma que “nesse caso, o preso não é um perigo à sociedade, não é um condenado. É apenas uma prisão coercitiva por ser devedor de alimentos. Ele mereceria e merece uma oportunidade antes da decretação da prisão”<sup>20</sup>.

O ME é utilizado ainda como benefício nos acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público, ou com o delegado de polícia, com a manifestação do MP.

A Lei n. 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova e infrações penais correlatas. O art. 3º da lei prevê que em qualquer fase da persecução penal serão garantidos meios de obtenção de prova, entre eles a colaboração premiada, detalhada no artigo 4º<sup>21</sup>, segundo o qual o juiz poderá, a requerimento das

<sup>18</sup> VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para réu em execução de alimentos*. Disponível em <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/689051360/tjmg-determina-prisao-domiciliar-e-tornozeleira-eletronica-para-reu-em-execucaode-alimentos>. Acesso 26 de abr. de 2019.

<sup>19</sup> Paraná inova com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas a devedores de alimentos. Disponível em [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/1IKI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop\\_up?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop_up?inheritRedirect=false). Acesso 2 de fev. 2018.

<sup>20</sup> Entrevista concedida ao Programa Artigo 5º, da TV Justiça: Programa Artigo 5º debate uso da tornozeleira eletrônica. 14/2/17. Disponível em Programa Artigo 5º [www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/336147](http://www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/336147). Acesso em 15 de set. 2018

<sup>21</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

- I - não for o líder da organização criminosa;

partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos àquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados assinalados no artigo.

É beneficiado aquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação. O MPF, por suas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, elaborou a Orientação Conjunta n. 1/2018, traçando orientações procedimentais nos acordos de colaboração premiada. A Orientação define no tópico 1 colaboração premiada como:

negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013 e pode ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante (MPF, 2018, p. 2).

Determina que são compromissos do MPF estipular benefícios penais ao colaborador; estabelecer a forma de cumprimento dos benefícios e defender perante terceiros a validade e eficácia de todos os termos e condições do acordo.

O item 26 da Orientação dispõe que o benefício previsto no acordo de colaboração premiada poderá ser definido de acordo com algumas técnicas, entre elas, que a pena será efetivamente cumprida pela parte em regimes a serem definidos no acordo, bem como, de forma alternativa, o estabelecimento de patamares mínimos e máximos, a serem delimitados por ocasião da sentença, para cumprimento da pena (idem, 2018, p. 6-8).

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

O acordo de colaboração pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penas restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos institutos da remissão e detração. Em caso de previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo (ibidem, 2018, p. 10). Somente em caso de omissão na previsão dos benefícios no termo do acordo de colaboração premiada, é que serão observadas as disposições do Código Penal e da Lei de Execuções Penais quanto ao regime de cumprimento da pena (MPF, 2018, p. 11).

O STF decidiu que os termos negociados entre a defesa e as autoridades competentes, em especial, o MP, serão respeitados pelo Poder Judiciário. Considerou que o acordo de colaboração homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face ao cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração. Definiu não caber ao juízo singular ou colegiado interferir nos termos do acordo, apenas verificar sua legalidade, regularidade, e o cumprimento por parte do colaborador (TORRES, FALAVIGNA E MULITERNO, 2017)<sup>22</sup>.

Ou seja, cabe ao MPF oferecer como benefício regime diferenciado, com possibilidade de monitoramento eletrônico. Com isso, a análise qualitativa das decisões do STF que homologam acordos de colaboração premiada fica mitigada, uma vez que, ausente ilegalidade ou irregularidade nos acordos premiaiais, cabe-lhe apenas homologá-los.

As hipóteses de aplicação do monitoramento ocorrem na execução penal como forma de vigilância na prisão domiciliar e saída temporária durante o cumprimento da pena no regime semiaberto; como medida cautelar diversa da prisão; na Lei Maria da Penha, isoladamente ou em conjunto com medidas protetivas de urgência; no âmbito da Lei n. 12.850/2013 como benefício nos acordos de colaboração premiada e, em menor grau, em casos de prisão civil por dívida alimentícia.

---

<sup>22</sup> Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261735,11049A+colaboracao+premiada+apos+a+recente+decisao+do+plenario+do+STF>. Acesso em 22 de mar. 2018.

### 1.3.1 O monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão

Há muito aponta-se para a crise do sistema carcerário e da pena de prisão como meio principal de apenamento (BITTENCOURT, 2007; CONTE, 2010; KARAM, 2007), bem como significativos são os estudos na defesa das alternativas penais (OLIVEIRA, 2012), dentre elas a monitoração eletrônica como meio de reduzir a população carcerária (GOMES, 2010; JAPIASSÚ, 2007).

Para Lyra (1971, p. 111), “seja qual for o fim atribuído a pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta”. A alteração desse quadro, como ressalta César Bitencourt (2017, p. 111) demanda responsabilidade compartilhada entre os poderes da República, em um “mergulho na realidade atual, na desumanidade dos presídios brasileiros, enfrentar o caos do nosso sistema penitenciário com seriedade e transparência”. Nas condições atuais, o “mínimo que se perde é liberdade, pois ao adentrar no sistema prisional já se perde a identidade e vira-se um número qualquer”.

Fato é que o ME está vigente desde 2010, e não se mostrou como meio eficaz de redução do encarceramento, embora tenha surgido, notadamente, como medida desencarceradora, e meio de possibilitar a reabilitação social além das barreiras da prisão, com carga menos aflitiva que a prisão.

O Levantamento do DEPEN de 2014 identificou que 41% das pessoas privadas de liberdade eram presos sem condenação. Existiam à época da coleta de dados 18.172 pessoas monitoradas eletronicamente (88% homens e 12% mulheres), número distante do objetivo de priorizar o uso em presos provisórios e reduzir a população carcerária. A atualização de junho de 2016 apontou praticamente o mesmo percentual: 40% de presos provisórios (INFOPEN, 2017, p. 13). Juntos, pessoas monitoradas em medidas cautelares ou protetivas somavam 12,63% daquele percentual, sendo que apenas 8,42% respondiam pelo monitoramento como medida cautelar alternativa à prisão.

Estudo encomendado pelo DEPEN à consultoria executada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) resultou no “Diagnóstico sobre a Política de Monitoração

Eletrônica”, publicado em 2018. O estudo revelou que 51.515 mil pessoas utilizavam tornozeleiras eletrônicas no Brasil em 2017, bem como a previsão contratual para monitorar 111.815 (BRASIL, 2018, p. 58).

As modalidades de utilização do monitoramento estão sintetizadas conforme tabela reproduzida abaixo:

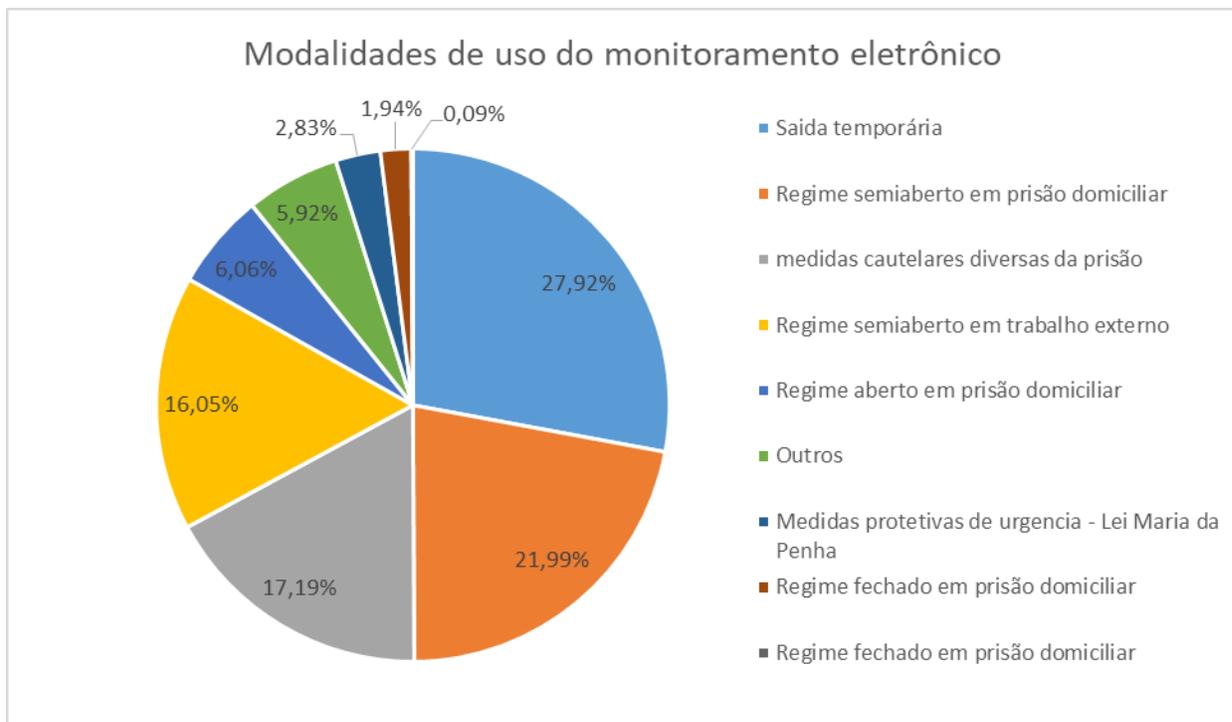


Gráfico 1 - Fonte: DEPEN - PNUD

Do universo de pessoas monitoradas (51.515), apenas 17,19% encontram-se em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. É uma porcentagem irrisória quando comparada aos 73,96% das pessoas monitoradas na execução penal, decorrente da soma dos números de pessoas monitoradas em saída temporária, regime semiaberto em prisão domiciliar, regime semiaberto em trabalho externo, regime aberto em prisão domiciliar, regime fechado em prisão domiciliar e em livramento condicional (BRASIL, 2018, p. 60-61).

Havia 51.515 pessoas monitoradas no território nacional, embora a previsão contratual das unidades federativas fosse de 111.815 pessoas. Com base nos dados e tabelas apresentadas (idem, 2018, p. 58-59), foi elaborada tabela abaixo.

Tabela – Pessoas monitoradas, capacidade contratual de pessoas monitoradas e percentual correspondente:

<b>Estado</b>	<b>Total de pessoas monitoradas</b>	<b>Capacidade contratual de pessoas monitoradas</b>	<b>Total de pessoas monitoradas X Capacidade contratual</b>
AC	915	2.000	45,75
AL	575	1.778	32,34
AM	623	4.000	15,58
AP	-	-	-
BA	2	300	0,67
CE	2.881	3.000	96,03
DF	49	6.000	0,82
ES	148	1.000	14,80
GO	1.619	4.000	40,48
MA	2.319	2.000	115,95
MG	1.651	4.000	41,28
MS	78	2.000	3,90
MT	3.065	3.150	97,30
PA	642	2.000	32,10
PB	300	Não informado	-
PE	17.946	48.000	37,39
PI	340	3.000	11,33
PR	6.289	7.700	81,68
RJ	1.452	5.000	29,04
RN	586	1.025	57,17
RO	2.626	3.375	77,81
RR	0	1.500	0,00
RS	5.146	5.000	102,92
SC	265	987	26,85
SE	739	500	147,80
SP	-	-	-
TO	1.259	500	251,80
<b>TOTAL</b>	<b>51.515</b>	<b>111.815</b>	

Fonte: Depen -2017 - Elaboração pessoal

Os dados indicam que o monitoramento não alcança sequer a previsão contratual. Apenas três unidades (MA, RS e TO), extrapolaram a capacidade contratual, as demais ficaram aquém do número de pessoas que poderia monitorar.

Quanto ao perfil das pessoas monitoradas eletronicamente, o estudo indica que os serviços estão voltados majoritariamente ao público masculino, com 89% dos serviços de monitoração. As mulheres somavam 11% do total (BRASIL, 2018, p, 82). Cerca de 54% das pessoas monitoradas são jovens, de 18 a 29 anos. Em relação à escolaridade, 46% das pessoas tinham o ensino fundamental incompleto. Pode-se afirmar, assim, que o monitoramento segue a mesma tendência do encarceramento quanto ao perfil etário e de sexo: é aplicado para homens, de até 29 anos.

O estudo não obteve dados suficientes para traçar o perfil quanto à raça e etnia, e ocupação das pessoas monitoradas. Porém, da amostragem obtida, 6.764 pessoas, que representa cerca de 13% de monitorados, predominou a ocupação no mercado informal (BRASIL. 2018, p. 85).

Conforme salientado no “Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica”, o instituto não conseguiu desacelerar as taxas de encarceramento, nem mesmo reduzir a entrada de pessoas no sistema prisional. Por outro lado, evidencia a tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica como ferramenta de controle na execução penal (BRASIL, 2018, p. 63). Nessa linha, AZEVEDO E SOUZA (2014, p. 198) destaca o ceticismo em relação à monitoração, de modo que, “tanto o segmento punitivista quanto o garantista, ainda que por linhas contrárias, acabam, ao final, resistindo à sua imposição como medida alternativa à prisão preventiva”.

O fato de ser aprisionado, ainda que cautelarmente, é motivo para que os egressos do sistema penal sofram seus efeitos estigmatizantes. Para Lyra Filho (1971, p. 111), “seja qual for o fim atribuído a pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta”. A alteração desse quadro, como ressalta Cézár Bitencourt (2017, p. 111) demanda responsabilidade compartilhada entre os poderes da República, em um “mergulho na realidade atual, na desumanidade dos presídios brasileiros, enfrentar o caos do nosso sistema penitenciário com seriedade e transparência”. Nas condições atuais, o “mínimo que

se perde é liberdade, pois ao adentrar no sistema prisional já se perde a identidade e vira-se um número qualquer”. Como ensina CARNELUTTI (2007, p. 79), “o preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais um preso; mas as pessoas não”. Apesar de a monitoração ser defendida como medida legítima para minimizar os efeitos do encarceramento, sua implementação sofre resistências no Brasil. Compartilha-se do entendimento de Túlio Vianna:

Sua aplicação como substituto das prisões processuais, por outro lado, é extremamente recomendável e pode significar o fim da restrição de liberdade àqueles que a Constituição presume inocentes. No entanto, lamentavelmente, o rastreamento eletrônico vem sendo utilizado não como uma alternativa ao cárcere, mas como um instrumento de controle de condenados já em livramento condicional, fase da execução penal que tradicionalmente foi destinada a testar a capacidade do condenado de se comportar de forma socialmente desejada. Trata-se de uma evidente incoerência testar a capacidade de autodisciplina do condenado, rastreando-lhes os passos por meio eletrônico, já que o comportamento desejado será obtido não pela introspecção dos valores sociais no acusado ou por medo da sanção penal, mas por um controle direto das autoridades.

Não se pode afirmar que a redução da população carcerária será consequência direta da monitoração eletrônica. O que se pode afirmar, todavia, considerando os dados percentuais de pessoas monitoradas na execução da pena e em medida cautelar, é a adoção do ME como aumento da rede de controle penal onde sequer é necessário, e o pouco uso como medidas cautelares diversas da prisão, sinalizando que há espaço a ser ocupado como medida substitutiva da prisão de pessoas não condenadas, intento que passa pela formação do magistrado para reduzir a cultura do encarceramento, como recomendado pelo STF ao declarar o “Estado de coisas inconstitucional”.

A resistência à adoção da aplicação da monitoração como medida cautelar ou mesmo como forma de cumprimento de pena, no entanto, tende a ceder quando se analisa o deferimento da medida sob algumas condições, dentre elas, a classe social à qual pertença o monitorado. A adoção das tornozeleiras eletrônicas ganhou visibilidade em razão de sua utilização por vários investigados pela prática de crimes econômicos e financeiros, a maioria empresários pertencentes à camada social elevada ou parlamentares do alto escalão nacional.

### **1.3.2 O uso de tornozeleiras eletrônicas nos acordos de colaboração premiada - Lei n. 12.850/2013.**

Viu-se que o monitoramento eletrônico é majoritariamente utilizado na execução penal, conferido a presos que já se encontram em regimes que permitem a saída da prisão (ZACKSESKI, 2009, p. 6), e tem o uso reduzido como medida cautelar, contexto em que a utilização de tornozeleira eletrônica em regime aberto diferenciado, aos colaboradores, é, no mínimo, peculiar forma de se evitar o cárcere.

A Operação Lava Jato evidenciou práticas acentuadas da chamada criminalidade econômica e as particularidades que a marcam, como a dificuldade na produção de provas ou mesmo a simples indicação de autoria, fatores que obstaculizam o pretendido combate à criminalidade organizada. Nesse contexto, a colaboração premiada revelou-se uma das principais características da atuação da força tarefa Lava Jato, bem como instrumento de combate à referida criminalidade.

A colaboração premiada encontra-se positivada na Lei n. 7.492/1986 (Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); Lei n. 8.137/1990 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo); Lei n. 9.613/1998 (Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF); Lei n. 9.807/1999 (Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal); Lei n. 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas) e a Lei n. 12.850/2013 (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995). Interessa à pesquisa os acordos de colaboração premiada firmados sob égide da Lei n.12.850/2013, e homologados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Operação Lava Jato, em específico

aqueles que trazem como benefício o monitoramento e a utilização de tornozeleiras eletrônicas.

A colaboração é conceituada pela doutrina como técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe, mediante alcance de um benefício (FONSECA, 2017, p. 86). As partes negociam também as vantagens que serão alcançadas em favor do colaborador em razão da prestação da colaboração (DIDIER, BOMFIM, 2017, p. 112). Para Didier, a colaboração é um negócio jurídico bilateral que se caracteriza como um contrato, considerando a contraposição dos interesses consubstanciados nas vantagens esperadas por ambas as partes em razão do conteúdo pactuado (idem, 2017, p. 113).

Pode ser realizada em qualquer fase da persecução penal, em documento escrito e, acordados Ministério Público e as partes, com as concessões e os benefícios, que variam de perdão judicial, redução da pena em até 2/3 e substituição por penas restritivas de direitos (art. 4º da Lei n. 12.850/2013). Numa visão crítica ao instituto da colaboração, Canotilho e Brandão (2016, p. 22-23) explicam que:

(...) No fundo, e reduzindo a questão ao essencial, o Estado promete ao arguido impunidade ou atenuação da sua responsabilidade penal a troco de meios de prova úteis para a investigação da organização criminosa a que pertence. Por isso, em geral, a colaboração premiada apresenta-se como um meio de obtenção de provas incriminatórias tanto do próprio colaborador como de terceiros, sendo exacto denominá-la também, como é corrente na doutrina penal brasileira, como delação premiada. Na medida em que tem assim como finalidade precípua a incriminação de terceiros, pelo menos, por um crime de organização criminosa, a colaboração premiada apresenta-se como um meio processual idôneo a atentar contra direitos fundamentais das pessoas visadas pela delação, desde logo e de forma imediata, o direito à honra, mas ainda também, potencialmente, a liberdade de locomoção, a propriedade ou a reserva íntima da vida privada.

A utilização do ME é relativamente recente no ordenamento brasileiro, bem como a colaboração premiada, na previsão trazida pela Lei n. 12.580/2013, e a utilização de tornozeleiras no âmbito da Operação Lava Jato, de modo que fazem do “ajuste das penas nos acordos uma novidade ainda não bem compreendida” (FISCHER, 2017 p. 192). A utilização conjunta, portanto, se concretiza num contexto de inovações legislativas e tecnológicas no âmbito do sistema penal.

A maioria dos acordos firmados entre o MPF com empresários concederam benefícios no cumprimento da pena porque se comprometeram a devolver, em alguns casos, milhões de

reais, cifras que indicam pertencerem a estrato social privilegiado. Apenas no Supremo Tribunal Federal, desde 2014, início da Operação LJ, foram abertos 183 inquéritos com base nos 113 acordos de colaboração premiada (CANÁRIO, 2017)<sup>23</sup>.

O relatório sobre a Operação atualizado, em 5/12/2018, pela Corte Suprema<sup>24</sup>, noticia que desde 2016 foram homologados 110 acordos de colaboração premiada no STF, que impõem mais de 760 milhões em multas. O relator original da operação, ministro Teori Zavascki, homologou 21 acordos, com multas fixadas em R\$ 77,3 milhões. Seu sucessor, o ministro Edson Fachin, foi responsável pela homologação de 12 acordos, com multas no valor de R\$ 171,9 milhões. Os 77 acordos celebrados por executivos do Grupo Odebrecht, homologados pela ministra Cármen Lúcia, na qualidade de presidente do Tribunal, antes de ser sorteado o novo relator da Operação, resultaram na arrecadação de R\$ 532,9 milhões:

Até o momento, foram instauradas 8 ações penais: duas foram julgadas, com uma condenação e uma absolvição, e as demais em trâmite. Não estão disponíveis para consulta todas as decisões de homologação, visto que a Lei n. 12.850/2013 estabelece momento processual específico para o levantamento do sigilo do acordo.

Alexandre Wunderlich, João Daniel Rassi e Rogério Fernando Taffarello elaboraram 12 questionamentos sobre a colaboração premiada com o fito de debater segurança jurídica na aplicação do instituto e contribuir para coibir e reparar excessos nos acordos. Dentre eles, indagam se deve ser publicizado o acordo e disponibilizado o conteúdo à defesa técnica ou terceiros interessados em caso de “motivo relevante”, e se é legítimo durante o processo comercial uma das partes recorrer à mídia como estratégia de negociação. Sustentam que a prática tem exemplificado vazamentos seletivos e que pressões midiáticas e políticas ocasionaram o levantamento de sigilo de alguns autos. Fato é que a regra dispõe levantamento apenas quando recebida a denúncia<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/183-inqueritos-113-delacoes-numeros-lava-jato-stf>. Acesso em 12 dez. de 2017

<sup>24</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398165>. Acesso 13 de dez. 2018.

<sup>25</sup> Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Observa-se que o STF, em atenção às disposições contidas na Lei n. 12.850/2013, não analisa o teor das cláusulas constantes do acordo, apenas de sua compatibilidade com o sistema normativo. De acordo com a Orientação n. 1/2018 do MPF, o conteúdo das cláusulas deve ser elaborado pelo MP considerando os antecedentes e as condições pessoais do colaborador, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas.

O Manual Colaboração Premiada (2014), apresenta o procedimento a ser adotado pelo MP na colaboração premiada, passando pela fase preliminar de admissibilidade e análise quanto à necessidade da colaboração. Indica o dever de esclarecer os direitos ao colaborador, bem como os efeitos decorrentes da homologação.

Explicita que a atuação do juiz ocorre em dois momentos, um inicial, isto, é a homologação das propostas, e outro final, o de aplicação dos benefícios da lei previstos no art. 4º, da Lei n. 12.859/2013. A atuação no final, todavia, ocorre apenas em três oportunidades, determinadas pelo momento em que ocorreu a colaboração: (a) se até a sentença de mérito, ocorrerá na sentença; (b) se acontecer entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, seja qual for ele, ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão; (c) se a colaboração acontecer depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, pelo juízo da execução penal (2014, p. 6-7). É possível que o acordo traga outras vantagens além daquelas previstas no art. 4º, “desde que respeitem a Constituição, a lei, os princípios gerais de Direito e desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a ordem pública” (idem, p. 7).

O Manual anota que a atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada) (2014, p. 7-8).

---

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Esclarece sobre o perdão judicial, previsto no art. 4º, § 2º da Lei de Organizações Criminosas como o benefício máximo concedido ao colaborador. Informa os momentos em que pode ocorrer a colaboração premiada: colaboração inicial (investigativa), colaboração intercorrente – fase judicial, colaboração tardia, isto é, aquela cuja vontade de colaborar surge depois da sentença (2014, p. 14-17). Informa, quanto à graduação do prêmio, ser aspecto principal a observação da extensão e profundidade revelados pelo agente (2014, p. 17)

Com base nesses parâmetros, formula a proposta de benefícios a cada colaborador, como reclusão no regime domiciliar diferenciado e submissão à vigilância eletrônica pessoal integral mediante o uso de tornozeleira.

## Capítulo 2 - OS DISCURSOS DO JUDICIÁRIO

### 2.1 Processos judiciais como fonte de pesquisa

Os processos judiciais servem a diversos tipos de pesquisa, podendo se extrair deles análises variadas sobre grupos sociais diversos. OLIVEIRA e SILVA (2005, p. 250) explicam que pela análise das narrativas dos processos judiciais, pode-se buscar aquilo que é transmitido com a ocorrência de determinados comportamentos e com o discurso sobre esses comportamentos, ou seja, pode-se apreender a lógica que informa tais comportamentos e discursos empreendidos pelos grupos sociais estudados. Os processos, como narrativas, podem fornecer o “significado” para o significante” que temos em mãos, “considerando como significante o conjunto de atos simbólicos para, a partir da análise do discurso social, enquadrá-los de forma inteligível (idem, 2005, p. 255).

Diante dos arquivos judiciais, o pesquisador lança mão de procedimentos hermenêuticos que o levam a transcender os limites da fonte original, eminentemente jurídicos, e apreender sentidos em planos discursivos mais amplos (ROSEMBERG; SOUZA, 2009, p. 167-168).

Busca-se, assim, empreender olhar de pesquisadora para alcançar resultados confiáveis, tendo em mente que a pesquisa qualitativa em processos e decisões judiciais traz, entre outras relevâncias, “o discurso dos autores dos documentos e as várias representações sociais que se podem encontrar nele” e, por isso, exige na “procura por esses discursos e narrativas, um desvendar da teia de significados que eles carregam” (SILVA, 2017, p. 316). Em razão disso, não se teme constatar o óbvio, é dizer, que o sistema penal pune os mais pobres, e, conseqüentemente, desencarcera os mais ricos. Importa a teia de significados que o óbvio pode representar.

Juremetria é definida como método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito (YEUNG, 2017, p. 249). Uma das primeiras questões a serem enfrentadas é a definição da amostra a ser usada na pesquisa, que deve conter elementos (decisões) representativos da população total, dentro do tema proposto. É

um exercício que demanda cuidado para ser evitado o viés de seleção, e desproporcionalidade na coleta dos dados. A autora esclarece que, com a análise econométrica de regressões de causalidade, destaca o método denominado “regressões de causalidade”, de posse de um número razoável de observações/amostras, é possível encontrar relações mais robustas entre as variáveis analisadas que superam o método das estatísticas meramente descritivas<sup>26</sup> (idem, p. 253).

O primeiro passo é o acesso às decisões judiciais. Todos os tribunais de justiça publicam e disponibilizam sua jurisprudência recente, de modo que não houve obstáculo de acesso à fonte virtual da base eletrônica de dados. Exceto no STF, tendo em conta a particularidade de a Lei que trata da colaboração premiada prever levantamento do sigilo após o recebimento da denúncia. É dizer, dos 110 acordos de colaboração homologados a Corte disponibiliza apenas aqueles dos processos em que recebida a peça inaugural.

A compilação dos dados permite verificar tendências e padrões nas decisões que respondam à formulação da pesquisa de posicionamento diferenciado na aplicação do ME para os atores sociais. Embora na juremetria possam ser utilizados *softwares* jurídicos, não foram eles imprescindíveis, visto que a categorização dos elementos trabalhados foi feita em formulário de elaboração própria para a extração dos dados. Importa a ideia de que a posse de um número razoável de observações/amostras possibilita encontrar relações com as variáveis analisadas.

Guiou-se pelo pressuposto elementar do agir ético nas duas etapas das pesquisas, norte essencial desde o acesso às bases eletrônicas nas plataformas públicas de pesquisa à confirmação da hipótese, com a confiabilidade necessária para tanto. Teve-se o cuidado de obter amostras de todos os tribunais e, se eventualmente inviável, dados de mais de 90% dos tribunais. Ademais, a pesquisa não tem a pretensão de responder a todas as perguntas que tratam da estrutura punitiva brasileira, mesmo no tocante à seletividade que a marca, mas contribuir para o debate sobre tal característica e seus desdobramentos diante da utilização da monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro.

## 2.2 Metodologia aplicada

---

<sup>26</sup> Consiste no emprego de estatísticas descritivas, método simples de análise “puramente” quantitativo (YEUNG, 2017, p. 252)

Inicialmente foi feita pesquisa bibliográfica acerca dos posicionamentos teóricos e doutrinários sobre a colaboração premiada e o monitoramento eletrônico. De outro, a formação do banco de dados com decisões judiciais que abordem o ME, bem assim as que homologam acordo de colaboração premiada com o Ministério Público.

Os levantamentos foram feitos com utilização dos métodos quantitativos e qualitativos. Conforme ensinamento de Queiroz (1992, p. 18), os métodos são complementares e a associação das duas abordagens possibilita aprofundamento das facetas do objeto. Inicia-se com o acesso a decisões judiciais, obtidas em meio virtual, com a publicação e disponibilização pública nos endereços eletrônicos dos tribunais de justiça estaduais, Superior Tribunal de Justiça e, no caso das decisões homologatórias, do Supremo Tribunal Federal.

Na fase quantitativa, como fonte secundária, as decisões dos tribunais indicados. Nos TJ estaduais a pesquisa foi restrita a acórdãos; no STF, aberta à decisão monocrática, dado que a homologação dos acordos é feita monocraticamente pelo relator dos casos na Operação Lava Jato. Foi definido o marco temporal limitado a decisões que continham data de julgamento entre o período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de dezembro de 2016.

O marco temporal objetiva, pelos dados quantitativos, indicar um panorama geral dos primeiros cinco anos de implementação do monitoramento e sua aplicabilidade na jurisprudência brasileira. Esclarece-se que o intento não é revelar apenas a seletividade da jurisprudência dos estados e do Superior Tribunal de Justiça, mas, sobretudo, a partir de como esses tribunais aplicam o ME, a seletividade na proposição legislativa do ME na Lei n. 12.850/2013, materializada na forma como utilizado o instituto nos acordos de colaboração, e na sua homologação.

Nos endereços eletrônicos dos TJ, foi acessada a guia “jurisprudência”, “jurisprudência avançada”, ou “consulta avançada”, “consulta completa”, conforme referenciado por cada tribunal e estabelecidos critérios de pesquisa restritos a decisões que continham o termo “monitoramento eletrônico”, “monitoração eletrônica”, mediado pelo indexador “ou”. Em um primeiro momento, foi incluído a palavra “tornozeleira” e o indexador “mesmo”, termo que permite seleção apenas dos acórdãos que continham referida palavra. Observou-se redução significativa dos acórdãos, pois a maioria dos tribunais se vale apenas do uso de monitoramento

eletrônico, sem especificar o dispositivo eletrônico, e com isso, o risco de o universo de decisões não possibilitar análise adequada das variáveis.

Voltou-se à pesquisa tendo como referência “monitoramento eletrônico” ou “monitoração eletrônica”. Percebeu-se que, a partir desses termos, o resultado incluía acórdãos que tratavam de crimes de furto com monitoramento eletrônico (crime impossível), mas em número possível de ser excluído manualmente da seleção.

Dividiu-se o intervalo de pesquisa, ano a ano, isto é, 01/01/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 31/12/2013, e assim, sucessivamente, nos anos de 2014, 2015 e 2016, para cada unidade federativa e STJ. O critério permite, num primeiro momento, quantificar os acórdãos, bem como verificar a demanda do ME sugerida pelos números de casos no judiciário, para posterior análise, mais sofisticada, sobre a fundamentação neles lançada. Necessário mencionar que os Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, Rondônia e do Rio de Janeiro não disponibilizam a ferramenta anual. A base dos tribunais apresenta o campo “julgados a partir do ano ( ) até o ano de ( )”, preenchidos de 2012 até 2016, bem como o termo de pesquisa já referido, e “competência criminal” e “acórdão (ementa)”.

Com isso, chegou-se à população de decisões. Surgiu um problema significativo: o grande número de decisões resultante do somatório de todos os tribunais e assim qual o percentual de julgados a serem analisados. Com vistas à maior confiabilidade da análise qualitativa, foi realizado novo filtro, acrescentando à expressão “monitoramento eletrônico”, o termo “tornozeleira”, com indexador “e”. Isso permitiu retirar as decisões nas quais o ME apareceu com abordagem ampla como medida cautelar do art. 319 do CPP ou com sua previsão no art. 146 da LEP, sem constar na parte dispositiva das decisões (em regra, apenas nos relatórios). Os cálculos somatórios simples e totais, bem como para os cálculos percentuais, foram realizados com auxílio dos programas Microsoft Word e Excell, respectivamente, mediante as seguintes fórmulas:

$$fx \text{ Fórmula} = \text{SUM(ABOVE)} \quad < X 100 / >$$

Conforme indicativos da amostragem sistemática, dada uma população de dimensão  $N$ , ordenada por algum critério de interesse, obtém-se uma amostra de dimensão  $n$ , escolhendo-se aleatoriamente um elemento a partir do qual seleciona-se os demais para pertencer a amostra

(COSTA; MACHADO e ZACKSESKI, 2016, p. 190). A definição da população, portanto foi orientada pelo critério de interesse (monitoramento eletrônico e tornozeleira). Formou-se o acervo para extração das decisões objeto de observação na etapa quantitativa. Fez-se necessário ainda aleatoriedade na escolha da população objeto da etapa quantitativa, pressupondo que cada elemento da população possui igual probabilidade de ser escolhido (amostragem aleatória simples), bem como observados os critérios de ética a fim de evitar leituras tendentes a confirmar o posicionamento da pesquisadora. Durante a leitura para extração dos dados foram selecionados acórdãos que representam o posicionamento dos tribunais em relação às hipóteses de aplicação do monitoramento eletrônico.

O prosseguimento na etapa quantitativa consistiu na elaboração de formulário para extração das informações contidas nas decisões, organizado mediante categorias, preenchidas a partir de variáveis qualitativas como “tipo de crime”, “sexo”, hipóteses de aplicação como “execução penal”, “medida cautelar”; “concessivas”, “negativas”, do ME, “justificação da decisão”. Abrange, assim, informações gerais como identificação do tribunal julgador, tipo de crime e previsão legal correspondente, marcadores relacionados ao levantamento quantitativo; e as específicas, como crime praticado, sexo, concessão ou não da monitoração e justificativa da decisão, fundamentos relacionados à pesquisa qualitativa.

No tocante à pesquisa na base virtual do Supremo Tribunal Federal, como mencionado, houve dificuldade no acesso às decisões. Em pesquisa inicial foram alcançadas três decisões homologatórias, todas na classe Petição. A pesquisadora entrou em contato telefônico com servidores do STF, os quais reiteraram impossibilidade de acesso às decisões de homologações acobertadas pelo sigilo. Também, buscou-se com a equipe acesso às decisões já disponíveis, mediante troca de mensagens com a Coordenadoria de Análise de Jurisprudência do STF, disponível no caminho “Jurisprudência”, “Pesquisa”, “Solicite uma pesquisa”<sup>27</sup>, porém, com retorno da Secretaria de Documentação de que não foram encontradas decisões com os termos solicitados. Todavia, o número reduzido de decisões homologatórias não impactará na análise de seu significado, pois seguem, em padrão repetitivo, orientação definida pelo STF em Questão de Ordem na PET n. 7074 sobre os limites da atuação do relator em colaborações premiadas.

---

<sup>27</sup> O caminho direcionou a pesquisadora ao e-mail [pesquisa@stf.jus.br](mailto:pesquisa@stf.jus.br). Obteve como resposta: “Sr(a), Informamos que, com os termos solicitados, nenhuma decisão de homologação foi encontrada, esclarecemos que nossa pesquisa só alcança as decisões que foram devidamente publicadas”.

Reafirmou a atribuição do relator de, monocraticamente, homologar acordos de colaboração premiada, oportunidade na qual se restringe ao juízo de regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, nos limites do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013.

A Corte definiu que o juízo sobre os termos do acordo de colaboração, seu cumprimento e sua eficácia, conforme o art. 4º, § 11, da mesma lei, dá-se por ocasião da prolação da sentença, em decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal, não se impondo na fase homologatória exame previsto pela lei como controle jurisdicional diferido, “sob pena de malferir a norma prevista no § 6º do art. 4º da referida Lei n. 12.850/2013, que veda a participação do juiz nas negociações, conferindo, assim, concretude ao princípio acusatório que rege o processo penal”.

Na etapa seguinte à coleta passa-se à análise e a interpretação dos dados, que são processos interrelacionados, tendo a análise o objetivo de sumariar os dados de forma a possibilitar o fornecimento de respostas, e a interpretação, a relação entre eles e os conceitos abordados ao longo do estudo (GIL, 1987, p. 166).

A pesquisa qualitativa, portanto, orienta-se pela análise das decisões para investigar a principal modalidade de uso do ME no Brasil e sua fundamentação, e a percepção da seletividade do sistema penal a partir do uso de tornozeleiras como benefício dos acordos de colaboração premiada. Intenta problematizar tal possibilidade na reprodução dos estereótipos do criminoso.

Com a base de decisões e preenchimento dos formulários (tabelas), tem-se o mosaico para tabulação e triangulação dos dados, avaliando quais características dos monitorados tiveram impacto nas decisões judiciais (concessivas ou não da monitoração e suas justificativas), e na fundamentação das decisões que homologaram acordo de colaboração premiada, com o uso de tornozeleira.

A interpretação se dará por meio dos procedimentos metodológicos oferecidos pela teoria fundamentada, desenvolvida pelos sociólogos Glaser e Strauss (1967). A teoria fundamentada mostra-se adequada, tendo em vista “a complexidade e a variabilidade dos fenômenos e das ações humanas; e a percepção de que as pessoas agem com base em significados. Neste sentido, o significado é definido e redefinido pela interação, da sensibilidade para a evolução dos fatos

(processo) e consciência das inter-relações entre condições (estrutura), ação (processo) e consequências” (STRAUSS, CORBIN, 2008).

Orienta-se, por fim, pelo alerta de Ginzburg e seu método investigativo a partir do olhar através das pequenas pistas. É também de Ginzburg a orientação sobre a necessidade de se atentar ao “excepcional normal”, considerando que os “casos marginais” podem evidenciar tanto o velho paradigma quanto fundar um novo (1989, p. 176-177).

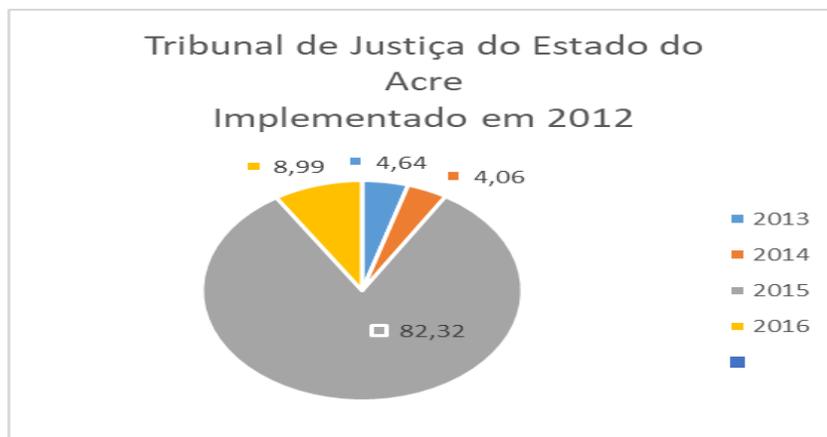
### 2.3 Levantamento de dados: monitoramento em números

Inicia-se esta etapa com o quantitativo anual de julgados de cada tribunal de justiça, relacionados em ordem alfabética, com ano de implementação do ME, e, ao final, do Superior Tribunal de Justiça, informados nas tabelas a seguir, todas de elaboração própria.

Tabela 7 – Quantitativo anual de julgados nos estados e Superior Tribunal de Justiça (7.1 à tabela 7.24), seguido de representação gráfica

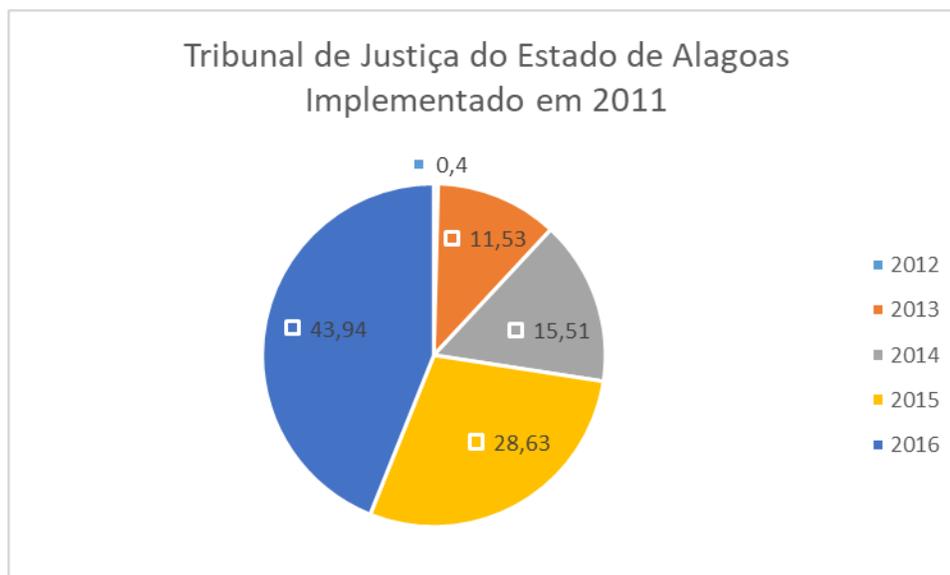
7.1

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Acre</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	% aumento do 1º ao 5º ano
2012	x	345	0,00
2013	16		4,64
2014	14		4,06
2015	284		82,32
2016	31		8,99



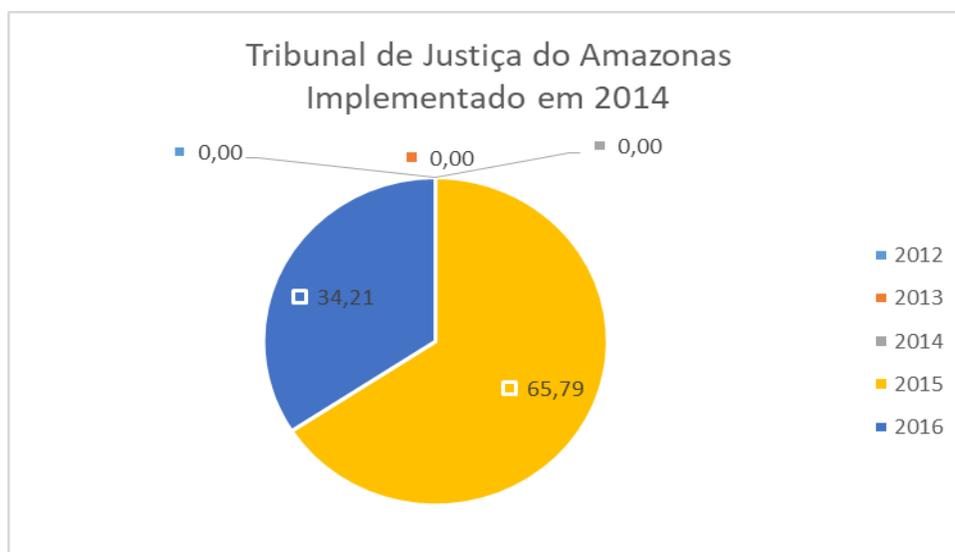
7.2

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	2	503	0,40
2013	58		11,53
2014	78		15,51
2015	144		28,63
2016	221		43,94



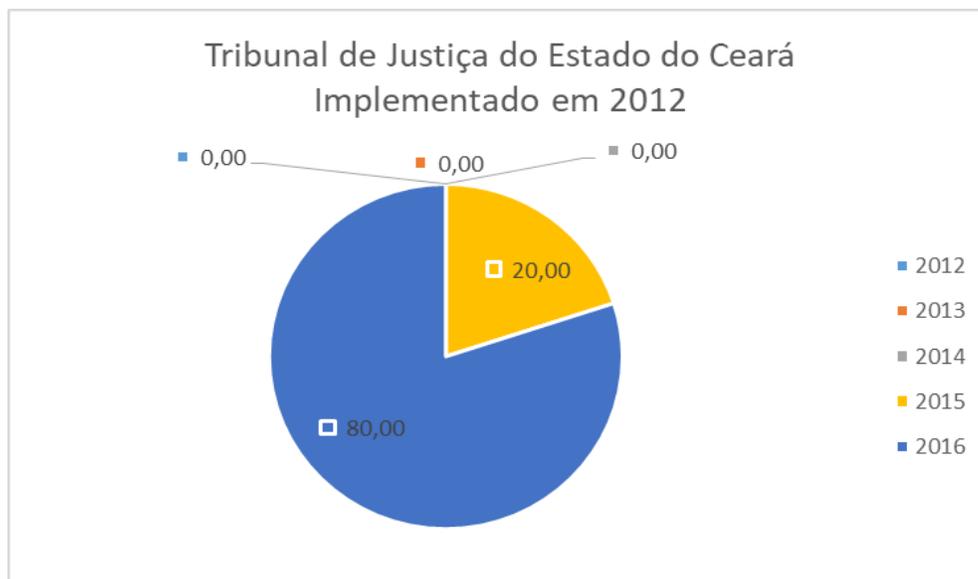
## 7.3

<b>Tribunal de Justiça do Amazonas</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	38	0,00
2013	X		0,00
2014	x		0,00
2015	25		65,79
2016	13		34,21



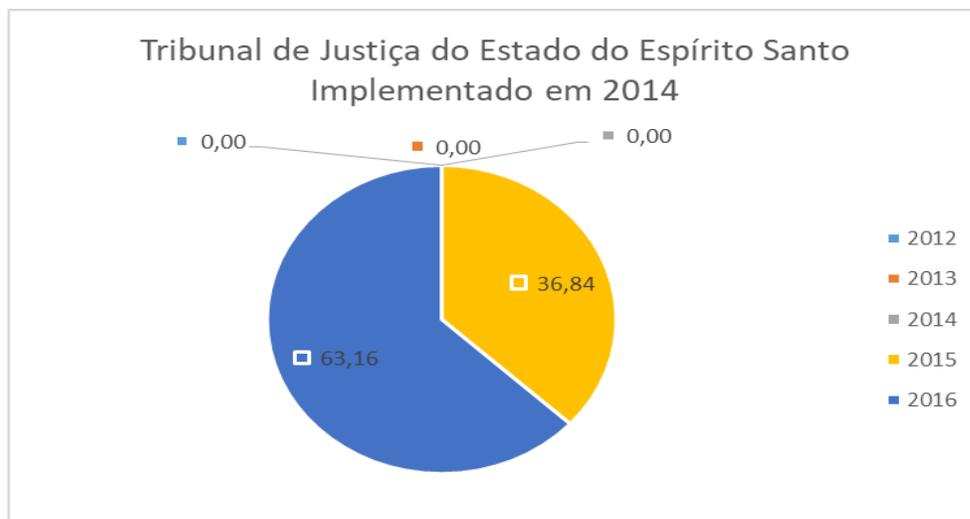
## 7.4

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Ceará</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	30	0,00
2013	X		0,00
2014	X		0,00
2015	6		20,00
2016	24		80,00



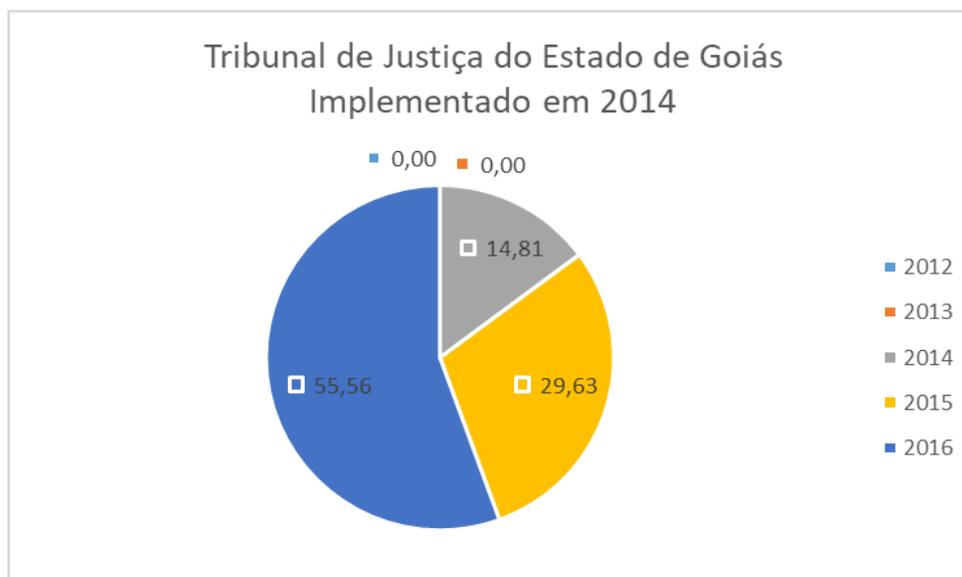
7.5

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	19	0,00
2013	X		0,00
2014	0		0,00
2015	7		36,84
2016	12		63,16



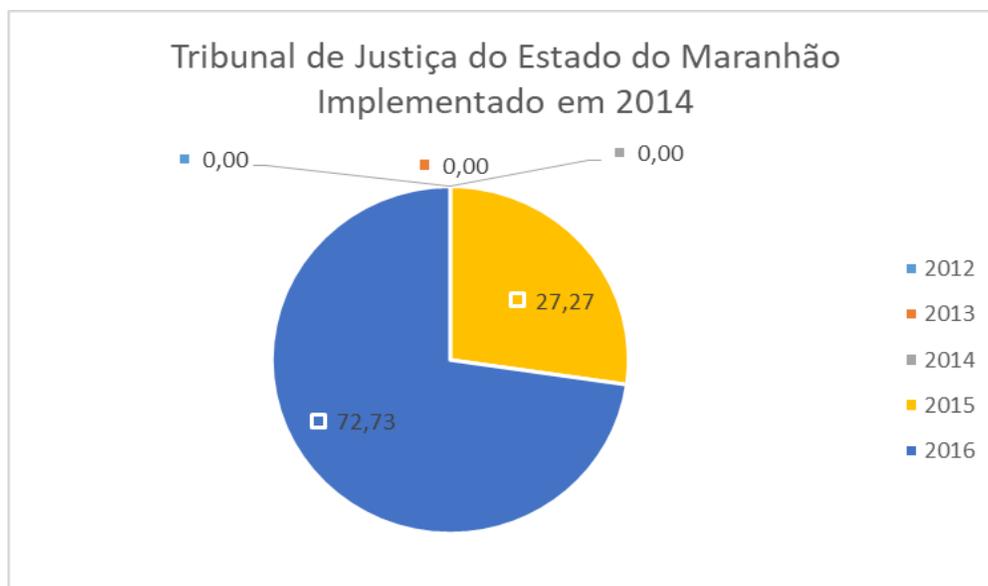
7.6

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	54	0,00
2013	X		0,00
2014	8		14,81
2015	16		29,63
2016	30		55,56



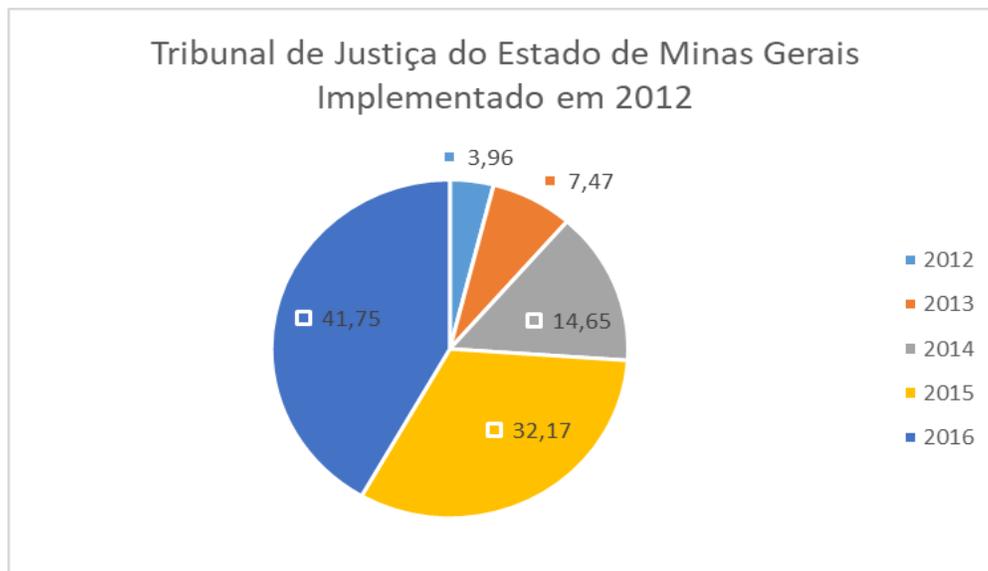
## 7.7

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	11	0,00
2013	X		0,00
2014	0		0,00
2015	3		27,27
2016	8		72,73



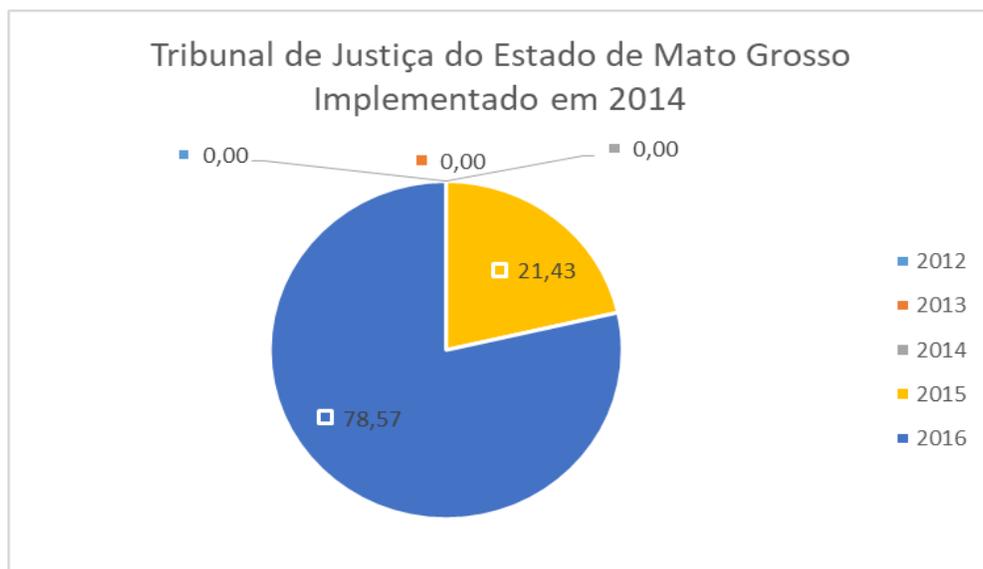
## 7.8

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	43	1085	3,96
2013	81		7,47
2014	159		14,65
2015	349		32,17
2016	453		41,75



7.9

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	56	0,00
2013	X		0,00
2014	0		0,00
2015	12		21,43
2016	44		78,57

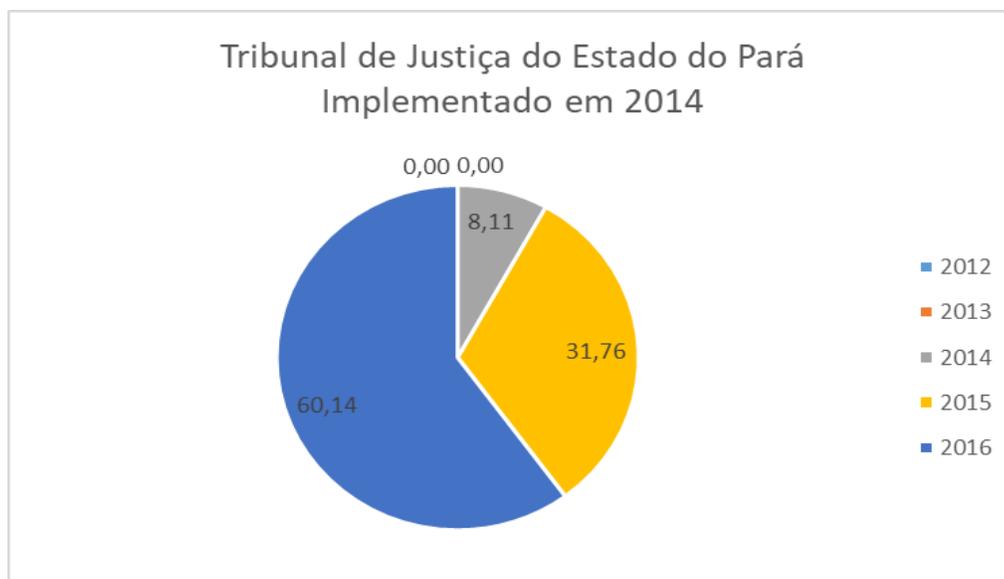


7.10 – O quantitativo do TJMS reporta apenas julgados de 2016, ano em que implementado no estado, indicado sem parâmetros para observação do percentual anual:

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Implementado em 2016</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	x	17	0,00
2013	x		0,00
2014	x		0,00
2015	x		0,00
2016	17		100,00

7.11

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Pará Implementado em 2014</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	148	0,00
2013	X		0,00
2014	12		8,11
2015	47		31,76
2016	89		60,14

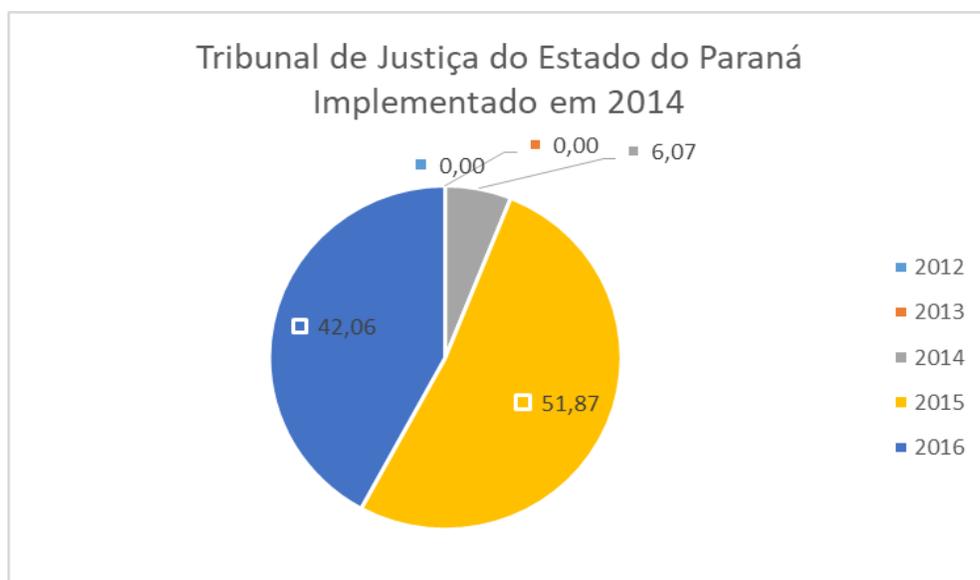


7.12 Em relação ao TJPB, não foram encontrados julgados no ano de 2016, nos parâmetros de pesquisa.

<b>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Implementado em 2016</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	0	
2013	X		
2014	X		
2015	X		
2016	X		

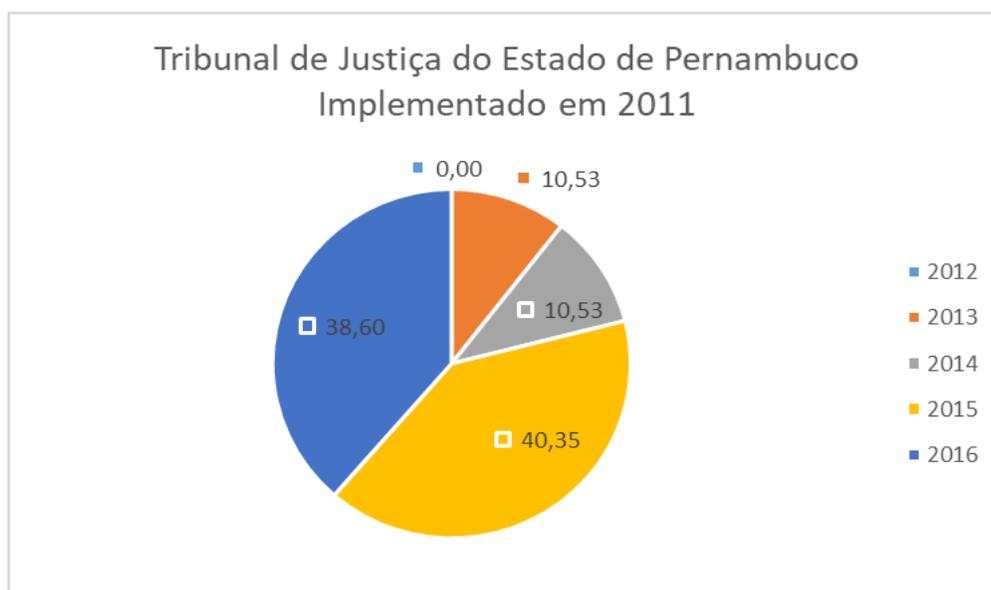
7.13

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Paraná</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	428	0,00
2013	X		0,00
2014	26		6,07
2015	222		51,87
2016	180		42,06



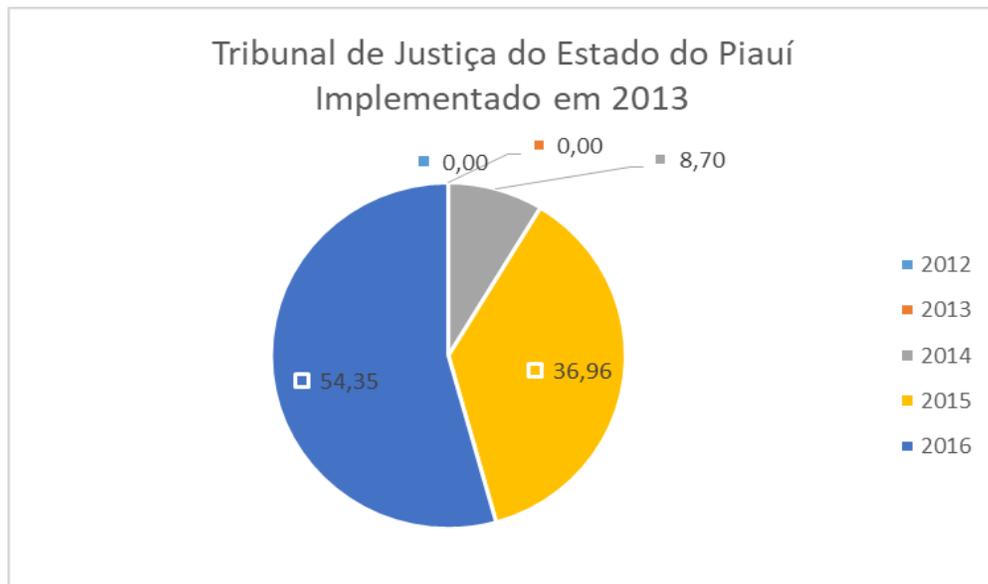
7.14

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Implementado em 2011</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	0	57	0,00
2013	6		10,53
2014	6		10,53
2015	23		40,35
2016	22		38,60



7.15

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Piauí</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	46	0,00
2013	X		0,00
2014	4		8,70
2015	17		36,96
2016	25		54,35



7.16 O quantitativo do TJRJ indica julgados no bloco de 2012 a 2016:

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012		1008	
2013			
2014			
2015			
2016			100,00

7.17 O quantitativo do TJRN indica apenas um julgado em 2016, ano em que implementado o ME no estado:

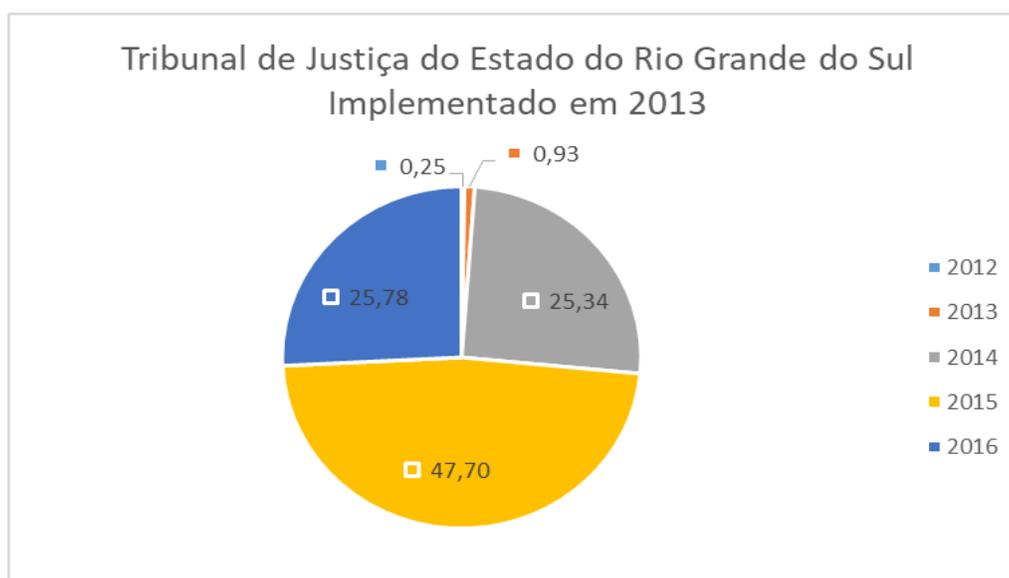
<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte Implementado em 2016</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	x	1	
2013	x		
2014	x		
2015	x		
2016	1		100,00

7.18 A plataforma do tribunal não disponibiliza campo para restringir a pesquisa por ano. O termo “monitoramento eletrônico” alcançou o quantitativo de 356.

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Implementado em 2011</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012		356	
2013			
2014			
2015			
2016			100,00

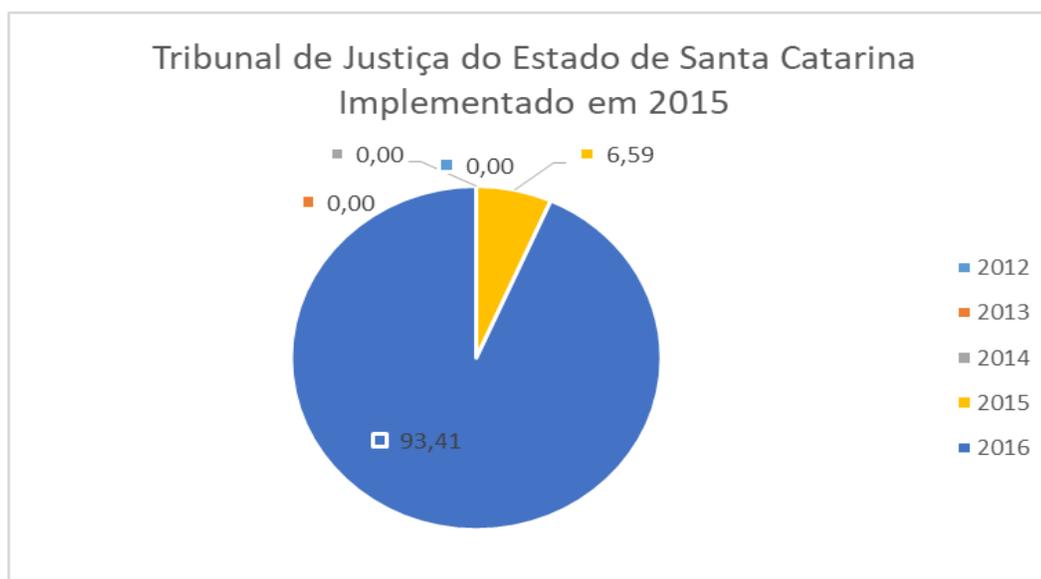
7.19

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	5	2040	0,25
2013	19		0,93
2014	517		25,34
2015	973		47,70
2016	526		25,78



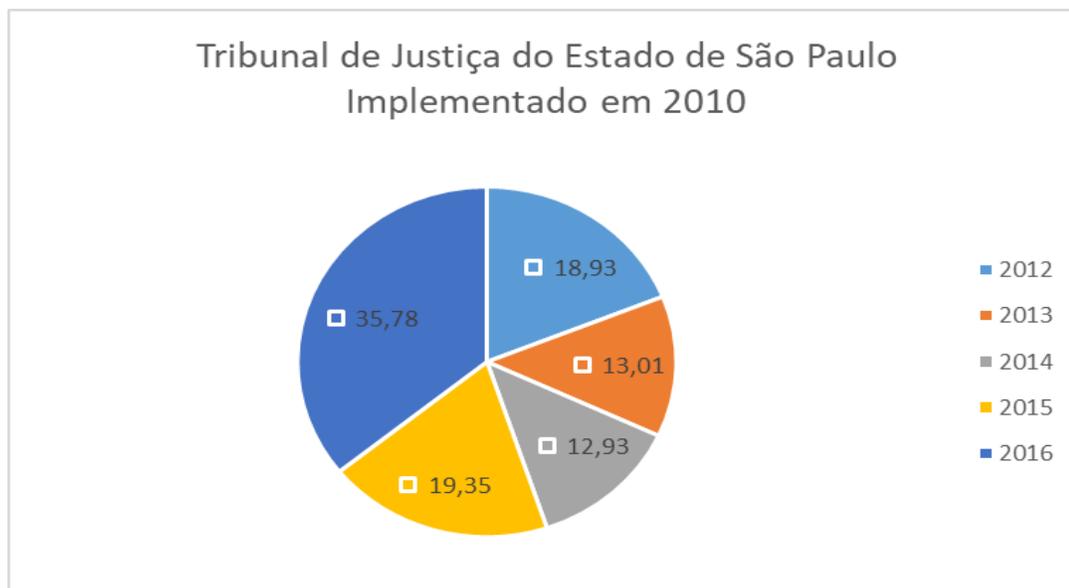
7.20

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	X	91	0,00
2013	X		0,00
2014	X		0,00
2015	6		6,59
2016	85		93,41



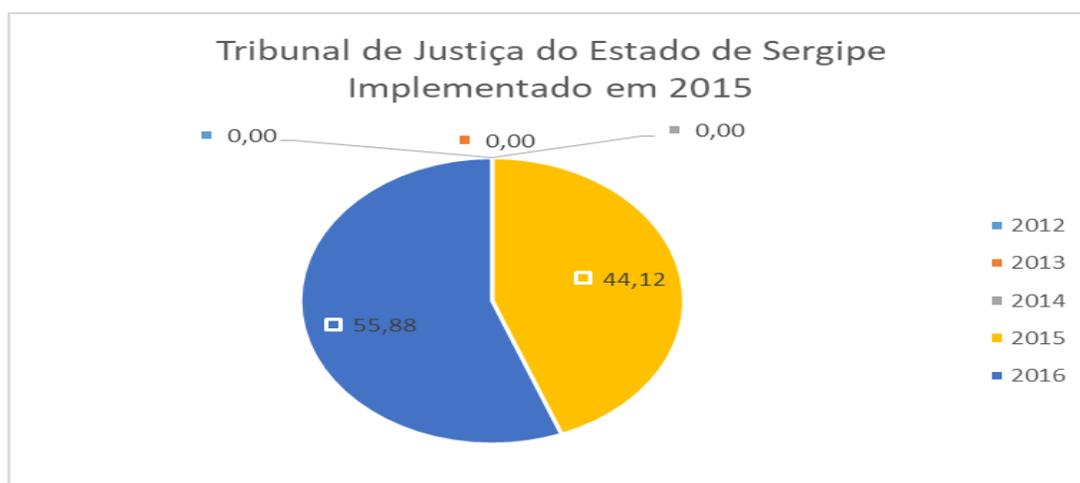
7.21

<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	227	1199	18,93
2013	156		13,01
2014	155		12,93
2015	232		19,35
2016	429		35,78



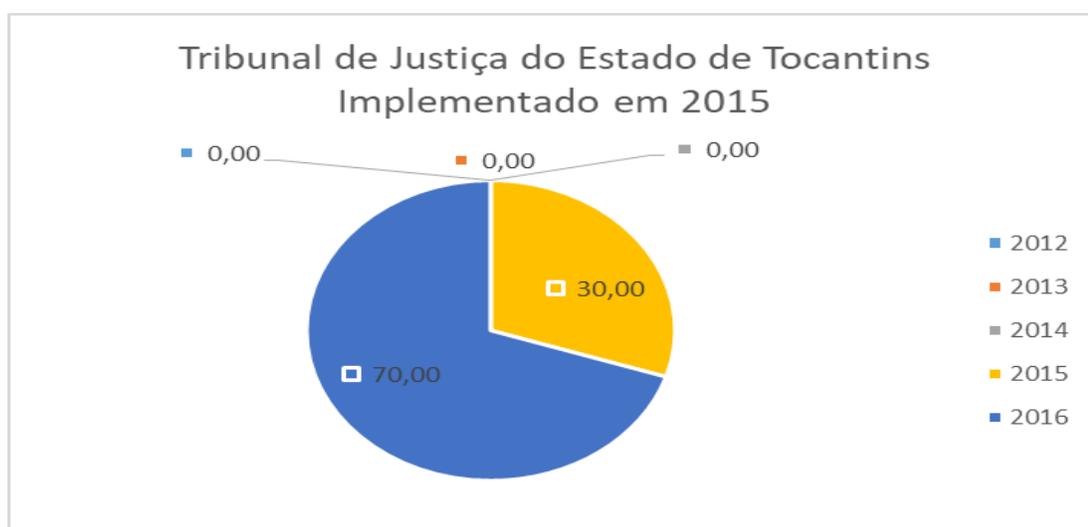
7.22

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	x	68	0,00
2013	x		0,00
2014	x		0,00
2015	30		44,12
2016	38		55,88



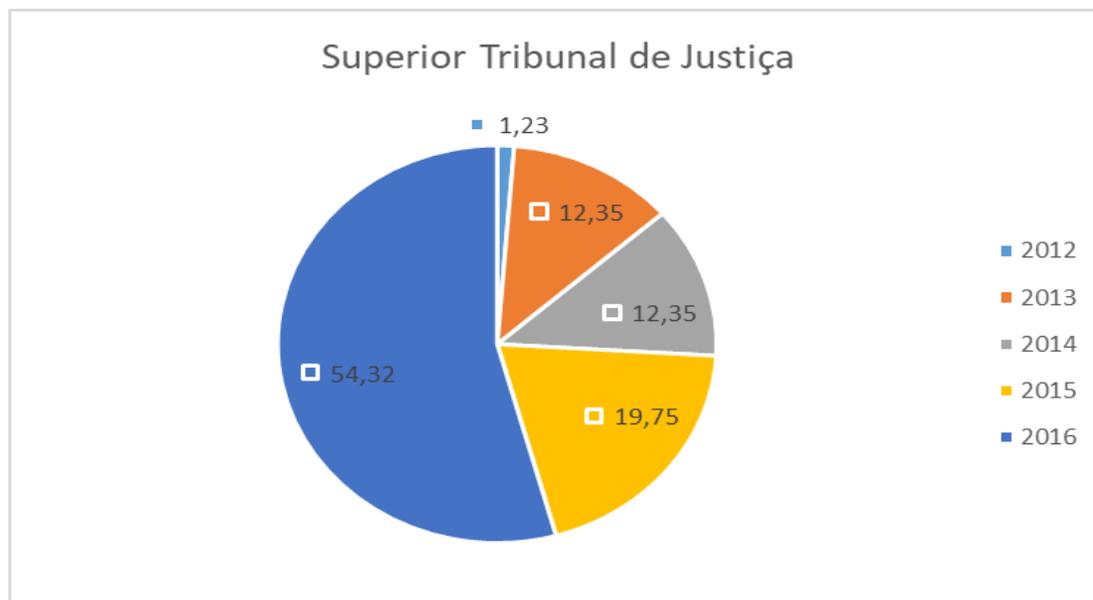
7.23

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	x	10	0,00
2013	x		0,00
2014	x		0,00
2015	3		30,00
2016	7		70,00



7.24

<b>Superior Tribunal de Justiça</b>			
	Quantidade acórdãos	Total	%
2012	1	81	1,23
2013	10		12,35
2014	10		12,35
2015	16		19,75
2016	44		54,32



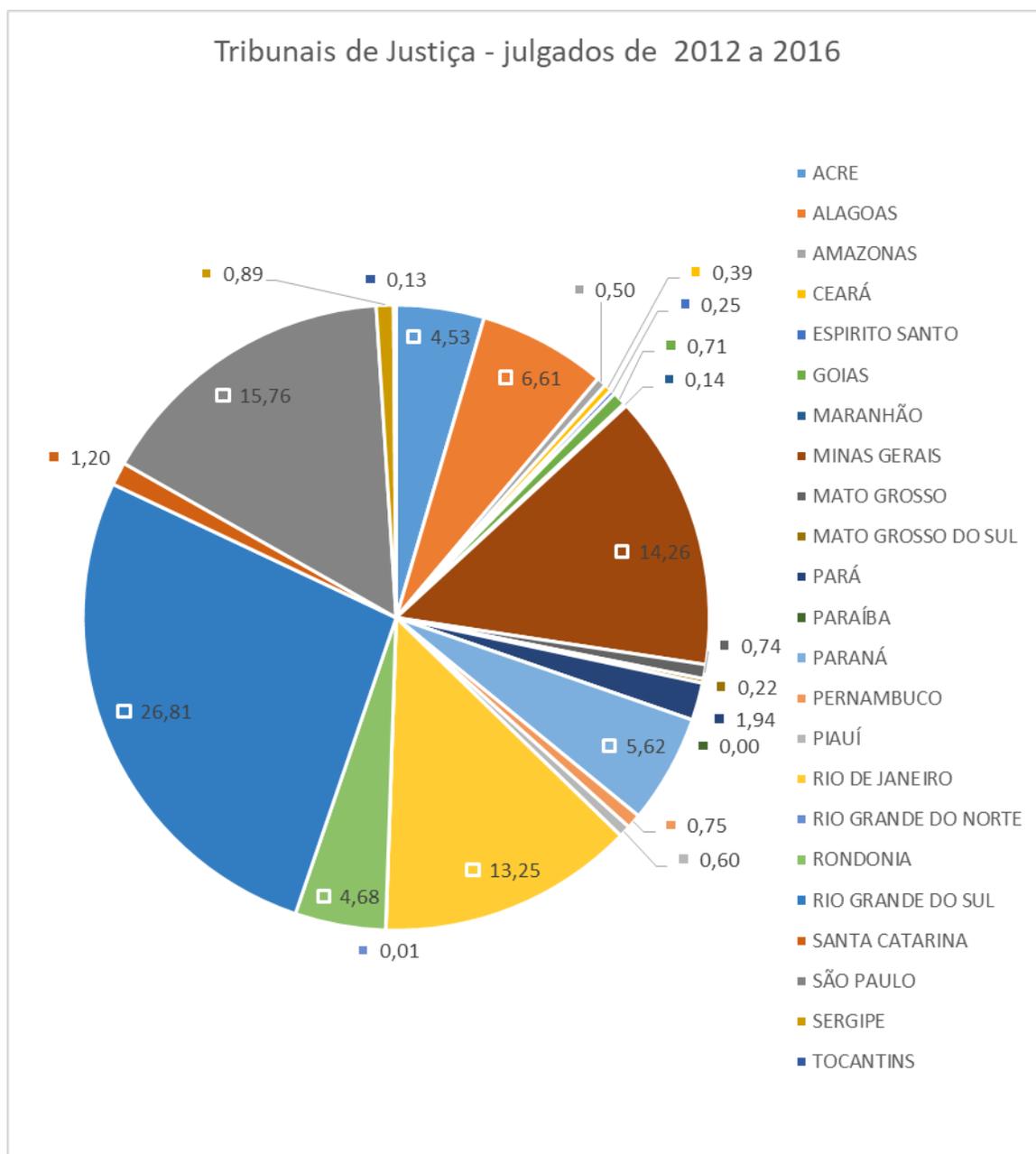
Elaboração própria

Prosseguindo nos dados quantitativos, o número advindo do somatório dos julgados nos 23 estados pesquisados é significativo – 7.610, conforme ilustrado na tabela e gráfico a seguir.

Tabela 8 – Dados condensados dos julgados nos 23 tribunais de justiça, apresentados o percentual em representação gráfica:

<b>Tribunais de Justiça - Julgados de 2012 a 2016</b>			
<b>ESTADO</b>		<b>Quantidade acórdãos</b>	<b>%</b>
<b>ACRE</b>	2012 a 2016	345	4,76
<b>ALAGOAS</b>	2012 a 2016	503	6,93
<b>AMAZONAS</b>	2012 a 2016	38	0,52
<b>CEARÁ</b>	2012 a 2016	30	0,41
<b>ESPÍRITO SANTO</b>	2012 a 2016	19	0,26
<b>GOIÁS</b>	2012 a 2016	54	0,74
<b>MARANHÃO</b>	2012 a 2016	11	0,15
<b>MINAS GERAIS</b>	2012 a 2016	1085	14,96
<b>MATO GROSSO</b>	2012 a 2016	56	0,77

<b>MATO GROSSO DO SUL</b>	2012 a 2016	17	0,23
<b>PARÁ</b>	2012 a 2016	148	2,04
<b>PARAÍBA</b>	2012 a 2016	0	0,00
<b>PARANÁ</b>	2012 a 2016	428	5,90
<b>PERNAMBUCO</b>	2012 a 2016	57	0,79
<b>PIAUI</b>	2012 a 2016	46	0,63
<b>RIO DE JANEIRO</b>	2012 a 2016	1008	13,90
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>	2012 a 2016	1	0,01
<b>RONDÔNIA</b>	2012 a 2016	356	0,00
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	2012 a 2016	2040	28,12
<b>SANTA CATARINA</b>	2012 a 2016	91	1,25
<b>SÃO PAULO</b>	2012 a 2016	1199	16,53
<b>SERGIPE</b>	2012 a 2016	68	0,94
<b>TOCANTINS</b>	2012 a 2016	10	0,14
<b>TOTAL ACORDÃOS 2012/2016</b>		<b>7610</b>	<b>100,00</b>

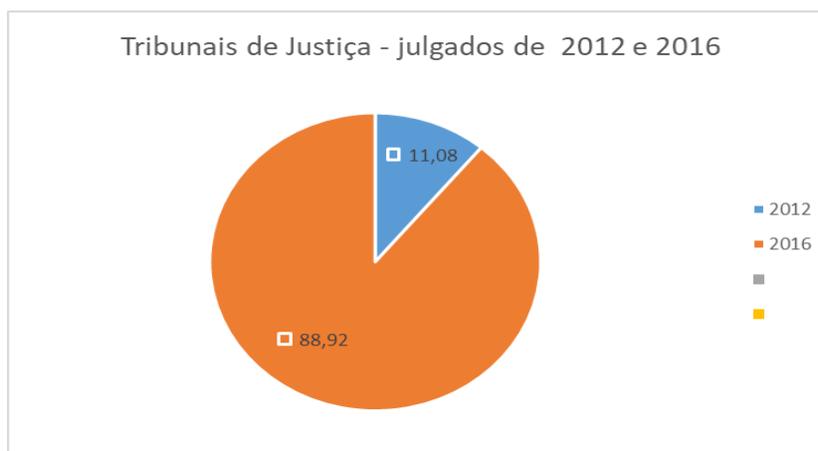


Por fim, a tabela 9 ilustra os julgados encontrados no primeiro e no último ano do marco temporal - 2012 e 2016-, de cada TJ estadual, finalizando o esforço de sumariar o monitoramento em números com o correspondente percentual de crescimento de decisões sobre o tema ME.

TABELA 9 – Julgados correspondentes aos anos de 2012 e 2016 em cada tribunal de justiça estadual:

Tribunais de Justiça - Julgados de 2012 e 2016

UF- TJ		Quantidade Acórdãos	%
Acre; Alagoas; Amazonas; Ceará; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Minas Gerais; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Pará; Paraíba; Paraná; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rondônia; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; São Paulo; Sergipe e Tocantins.	2012	277	11,08
Acre; Alagoas; Amazonas; Ceará; Espírito Santo; Goiás; Maranhão; Minas Gerais; Mato Grosso; Mato Grosso do Sul; Pará; Paraíba; Paraná; Pernambuco; Piauí; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rondônia; Rio Grande do Sul; Santa Catarina; São Paulo; Sergipe; Tocantins.	2016	2223	88,92
<b>TOTAL ACORDÃOS 2012/2016</b>		<b>2500</b>	<b>100,00</b>



A partir da população alcançada foi utilizado novo filtro para restringi-la apenas aos julgados que continham o termo “tornozeleira”. Como dito nas notas metodológicas, o intento foi retirar as decisões nas quais o ME apareceu com abordagem ampla ou como medida cautelar do art. 319 do CPP ou com sua previsão no art. 146 da LEP, sem constar análise de mérito, isto é, sem aprofundar fundamentação para sua utilização ou afastamento. Houve redução proporcionalmente acentuada, conforme passa-se a demonstrar com os achados dos tribunais com maior número de julgados.

Tabela 10 - Quantidade de julgados alcançados com o filtro “tornozeleira”:

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná			
	Quantidade acórdãos Geral	Filtro “tornozeleira” acrescido aos	Acórdãos X “tornozeleira” (%)

		termos “monitoramento eletrônico”	
2012	x	x	0,00
2013	x	x	0,00
2014	26	9	34,62
2015	329	64	19,45
2016	180	124	68,89

<b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b>			
	Quantidade acórdãos Geral	Com filtro “tornozeleira”	Acórdãos X “tornozeleira” (%)
2012	227	82	36,12
2013	156	34	21,79
2014	155	24	15,48
2015	232	44	18,97
2016	429	57	13,29

<b>Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</b>			
	Quantidade acórdãos Geral	Com filtro “tornozeleira”	Acórdãos X “tornozeleira” (%)
2012	43	3	6,98
2013	81	9	11,11
2014	159	18	11,32
2015	349	71	20,34
2016	453	175	38,63

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro</b>				
	Quantidade acórdãos	Total Acórdãos	Com filtro “tornozeleira”	Acórdãos X “tornozeleira” (%)
2012		Não há divisão de pesquisa por ano	121	12,00
2013		1008		
2014				
2015				
2016				

Com o grande número de acórdãos encontrados no TJRS reduziu-se, ainda, pelo filtro “ementa”, ao passo que os demais foram filtrados pelo termo “inteiro teor”:

<b>Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul</b>			
	Quantidade acórdãos	Com filtro “tornozoleira” e “ementa”	Acórdãos X “tornozoleira” (%)
2012	5	1	20,00
2013	19	16	84,21
2014	517	97	18,76
2015	973	196	20,14
2016	526	112	21,29

Chegou-se, assim, ao acervo ponto de partida para a extração das decisões objeto de observação na etapa qualitativa.

Tabela 11 - Quantitativo-base para extração das decisões objeto de observação qualitativa:

TJ	ACÓRDÃOS
1- AC	148
2- AL	139
3- AM	8
4- CE	11
5- ES	19
6- GO	36
7- MA	11
8- MG	276
9- MS	17
10- MT	21
11- PA	29
12- PB	0
13- PI	56
14- PR	197
15- PE	57

16- RJ	121
17- RN	1
18- RO	156
19- RS	422
20- SC	26
21- SE	38
22- SP	241
23- TO	10
24- STJ	44
TOTAL	2084

Elaboração própria

O quantitativo mostrou-se incompatível com pesquisa individual de mestrado. É um desafio para estudos posteriores com maior delonga de tempo ou para grupo de pesquisadores, com distribuição de tarefas, e análise concentrada e compartilhada do acervo. Diante desse *hard case*, num paralelo ousado com o mítico juiz Hércules de Dworkin (2007), tomou-se emprestado o “esforço interpretativo” para alicerçar uma solução coerente. Assim, numa tentativa de balancear racionalmente a amostra de modo que todos os estados tenham equilíbrio na população objeto de análise, optou-se por desconsiderar, nesse momento, as extremidades com os três maiores “fornecedores” de população (RS, MG e SP), bem como os três menores quantitativos - descartados 0 e 1-, de decisões (AM e MA e TO)<sup>28</sup>. Na sequência, dividiu-se o valor alcançado por 24 (UF + STJ), para chegar a um padrão numérico para todas as unidades (1.116: 24= 46.5). A equação, portanto, indica cerca de 45 decisões para cada UF e STJ.

A pesquisadora realizou leitura atenta de 45 acórdãos por tribunal. Significa que dos 24 tribunais 12 tiveram leitura integral de sua população (AM, CE, ES, MA, MS MT, PA, PB, RN, SC, SE, TO e STJ). Durante a leitura, foram selecionados discricionariamente 300 decisões como unidades de observação, das quais 82 para análise qualitativa, com o cuidado de incluir decisões de todos os TJ. Os julgados não são exceção à regra, ao contrário, representam o entendimento reiterado dos tribunais em relação à aplicação do ME.

<sup>28</sup> TOTAL-RS-MG-SP-MA-TO-AM equivale a 2.084-422-276-241-11-10-8= 1.116

Destaca-se que a seleção guarda proporcionalidade com os temas mais recorrentes identificados, sendo representativa dos demais. Observou-se, como exemplo, sobretudo nos TJ de Minas, Rio Grande do Sul e São Paulo, a recorrência de vários agravos em execução sobre prisão domiciliar com ME por ausência de vaga no estabelecimento adequado à pena, e ME em saída temporária, estimados em praticamente metade daquelas 1.116 decisões. Desnecessário, pois, considerando aqui diretrizes de amostra por saturação, reproduzi-las qualitativamente. Valeu-se, portanto, do olhar de pesquisadora, como defendido por Ginzburg.

Nessa linha, oportuno ainda mencionar que antes mesmo do recorte para extração de dados foi possível verificar a frequência da modalidade de recursos mais recorrentes (o que não prejudica posterior análise na população selecionada). As plataformas de pesquisa dos três tribunais mencionados e do Acre permitiram a seleção também pelo termo “classe”. Conforme aludido, o agravo em execução penal representou mais de 80% em relação aos outros recursos.

Tabela 12 - Demonstrativo do número de acórdãos por tipo de processo:

Recurso	TJ - Quantidade				Total Geral	%
	AC	MG	RS	SP		
AEP	130	109	1276	139	1.691	83,01
HC	28	96	80	74	278	13,65
AP	1	1	36	21	59	2,90
RESE	-	1	4	1	6	0,29
EDCL	-	1	outros	2	3	0,15
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>2.037</b>	

Fonte: TJAC, TJMG, TJRS e TJSP.

Legenda: AEP (Agravo Execução Penal); HC (Habeas Corpus); AP (Apelação); RESE (Recurso em Sentido Estrito), EDCL (Embargos de Declaração)

Elaboração própria

Por fim, em relação às decisões homologatórias dos acordos de colaboração premiada, como dito, o STF disponibilizou relatório que anuncia total de 110 homologações no âmbito da Operação Lava Jato (LJ).

No recorte temporal proposto entre 2012 e 2016 seriam 21 homologações para observação:

Monitoramento nos acordos de colaboração premiada					
Ano	Quantidade	Homologação	Total	ME	%
2012	x	x	21		
2013	x	x			
2014	x	x			
2015	8	8			
2016	13	13			

Ocorre que das 21 homologações três estão disponíveis na plataforma pública do STF. O número é aquém do que se esperava, mas não há alternativa que contorne a situação, que esbarra em óbice legal. Numericamente, propostos três acordos de colaboração, os três foram homologados pelo STF.

#### 2.4 Condensando dados - Resultados

O retrato panorâmico decorrente da coleta e extração dos dados, feitas com auxílio do programa Microsoft Excell, contribui para alguns apontamentos.

A primeira observação diz respeito à proporcionalidade da quantidade de julgados por ano por cada tribunal. Apenas 5 – Acre, Amazonas, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Sul, tiveram decréscimo no ano 2016, que corresponde a apenas 21,7% do universo pesquisado. A proporção permite avaliar que o aumento gradual sugere assimilação do ME e da sua aplicação de forma mais expressiva. Não se desconsidera a aplicação mitigada no judiciário brasileiro, apenas se observa que nos primeiros cinco anos de implementação, o ME gradativamente apresentou maior incorporação pelo sistema prisional e de justiça. Pode-se concluir, então, que há expansão gradual do instituto. Todavia, complementa-se a análise com dados do DEPEND-UNUD. O número de pessoas monitoradas no ano de 2017, 51.515, indica déficit em relação à capacidade contratual de pessoas monitoradas, que era de 111.815 no mesmo ano (BRASIL, 2017, p. 58). É dizer, a

expansão do ME é insuficiente para suprir até mesmo a quantidade de pessoas que poderiam ser monitoradas de acordo com o quantitativo definido em contrato.

Das 23 unidades federativas 18 apresentaram número crescente desde o primeiro ano de implementação do ME, indicando a tendência de crescimento de 78,3% do universo nas unidades federadas.

Percebe-se que os TJ dos estados do Acre, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo estão entre os estados que possuem maior números de julgados. A população encontrada mostra-se coerente com o fato de o monitoramento ter sido primeiramente implementado nessas unidades federativas. Estatisticamente, convergem com os dados apresentados pelo Diagnóstico de pessoas monitoradas (BRASIL, 2017, p. 57), que indicou Acre, Minas e Rio de Janeiro, respectivamente, com 915; 1.651 e 1.452 pessoas monitoradas. Vale lembrar ainda que Minas Gerais e São Paulo exercem jurisdição sobre muitos municípios; a título de exemplo, cita-se que o estado de Minas possui 296 comarcas instaladas em todo o estado<sup>29</sup>, e alta demanda no judiciário local.

Rio Grande do Sul lidera na região sul, e apresentou o maior número de julgados, representando 28,12% do total, seguido de São Paulo, com 16,53%; Minas Gerais, com 14,96% e Rio de Janeiro, com 13,90%. Indica o domínio da região sudeste, com a presença de três estados que concentram quase metade dos julgados (45,39%) e equilíbrio quanto ao número de julgados. É importante relembrar que SP, RJ e MG foram pioneiros na implementação do ME, respectivamente, em 2010, 2011 e 2012.

Em termos numéricos, RS possuía 5.146 pessoas monitoradas no ano de 2017. Foi um dos três estados que monitorava pessoas além da capacidade contratual, que no caso era de 5000 pessoas, portanto, 146 pessoas há mais do que o previsto (idem, 2017, p. 59), dado que guarda conexão com a presente pesquisa e a constatação de o respectivo TJ conter a maior população de julgados.

De outro lado, Paraíba e Rio Grande do Norte, unidades da federação que implementaram o ME em 2016, não tiveram ocorrência a ser analisada, ao passo que Mato Grosso do Sul, que também implementou no mesmo ano, surgiu com menos de 20 julgados, dentre os quais 13 em

---

<sup>29</sup> Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/comarcas/>. Acesso em 23 de mar. 2019.

sede de habeas corpus criminal, manejados nos casos de prisão preventiva e na execução penal com vistas à obtenção de prisão domiciliar com ME, e três em agravo de execução penal. Novamente, o achado da pesquisa é coeso com as estatísticas oficiais, que apontam PB, RN e MS, respectivamente, com 300; 586 e 78 pessoas monitoradas (BRASIL, 2017, p. 58). Isso em 2017, um ano após o limite temporal definido para coleta de amostras neste trabalho.

Em relação ao tipo de processo, nota-se que a grande maioria das decisões é de agravo em execução penal, o que também concide com os levantamentos de informações do DEPEN no sentido de que o ME é maciçamente utilizado na execução penal.

Monitoramento em números indica gradual expansão no cenário nacional e uso concentrado na execução da pena, portando, como forma de recrudescer o controle punitivo.

Apesar de identificado o quantitativo de pessoas monitoradas, e representar ele um dado relevante, é válido salientar que a pretensão de análise mais acurada sobre quem recai o monitoramento na previsão de medida cautelar fica prejudicada diante da ausência de dados de órgãos oficiais sobre esses monitorados. PIRES (2018), salienta que, a menos que a realidade informada pelos dados penitenciários seja alterada, e seja desconstruída a imagem “do grillão contemporâneo” que aprisiona negros pelo estigma, é possível que o perfil de monitorados seja o mesmo de presos encarcerados.

Embora não se possa afirmar que há um impacto significativo sobre a população carcerária negra na adoção dessa medida, a sobre-representação negra no cárcere faz com que se possa assumir essa preocupação como possibilidade. Quando se transporta a discussão sobre estigma e privacidade para a população negra no Brasil, algumas questões precisam ser ressaltadas. Falar em estigmatização de corpos monitorados quando se está diante de um corpo negro não é banal. Se retomadas os processos seculares de produção identitária desse grupo racial, percebe-se que está na raiz do modelo de colonização de base escravocrata forjar, a partir de estereótipos negativos sobre si mesmo, a internalização de características pejorativas e inferiorizantes que contamina processos de constituição de identidades individuais e coletivas.

Dada a perspectiva da pesquisa, defende-se tendência diversa à apontada pela autora, a de deslocamento da seletividade. Ela é mais evidente nos casos de colaboração premiada, mas não é de todo intuitiva em relação à hipótese do ME em substituição à prisão preventiva. Dentre as decisões que tratavam de ME como cautelar, constatou-se a presença de crimes de organização criminosa e de corrupção. Embora dois buscassem revogação do ME, isso decorre, obviamente, de sua concessão. Não foi encontrado nenhum julgado sobre crimes de tráfico e/ou roubo

buscando revogação do monitoramento. De qualquer forma, conforme PIRES (2018), a ausência de dados e verificação do seu impacto denota que não há planejamento nem acompanhamento da iniciativa. Há apenas tentativas pontuais, sem vinculação com órgãos públicos, como o presente estudo.

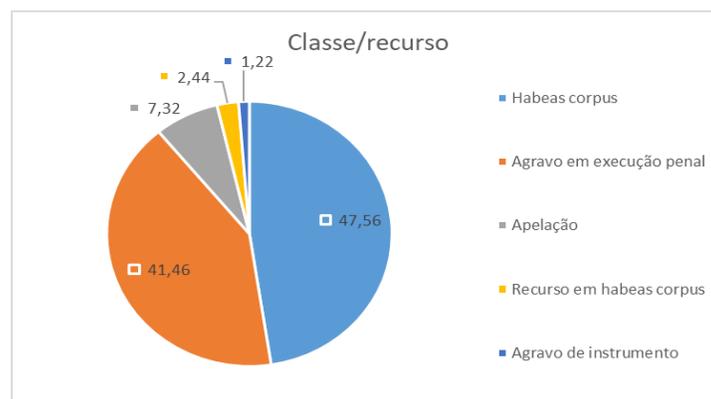
## Capítulo III - O QUE DIZEM OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 3.1 Análise quantitativa de decisões judiciais

A coleta de dados dos diversos órgãos de justiça objetivou realizar um retrato sobre o ME. O segundo passo é identificar a posição dos decisores sobre as possibilidades de aplicação do instituto e produzir uma explicação a partir das decisões judiciais e dos argumentos produzidos. A descrição quantitativa anterior, objetiva e específica, busca tornar aceitável o achado qualitativo. De acordo com Souto e Korkischko, “a descrição quantitativa da amostra, quando possível e pertinente em estudos qualitativos, expõe uma medida do quanto o campo pôde ser revelado a partir de suas fontes” (2012, p. 33).

A despeito da subjetividade típica do método qualitativo, buscou-se analisar amostras que representem o máximo possível a população pesquisada. O preenchimento do formulário de pesquisa foi realizado com a seleção de 82 acórdãos pré-selecionados. Embora o universo quantitativo envolva números elevados de julgados, a definição da base qualitativa é significativa em relação a eles, pois não são exceções, e sim representativos do entendimento que parece ser consolidado nos tribunais sobre as hipóteses de aplicação do monitoramento.

Chamou a atenção na leitura das decisões o elevado número de decisões demandadas em sede de agravo em execução, a indicar que o ME é desconsiderado em sua proposta desencarceradora. A segunda classe de processo mais recorrente, o habeas corpus, vem em reforço à tal constatação, pois manejado, na maioria, na execução como recurso substitutivo ao agravo. Isso fica evidenciado no gráfico seguinte:



Elaboração própria

Da leitura inicial das decisões sobressaiu a presença significativa de habeas corpus que, num primeiro momento, poderia induzir tratar-se de pretensão de ME como medida cautelar diversa da prisão, considerando ser o HC a principal via eleita para tal pleito. Todavia, a leitura evidenciou que a alegação mais frequente de ilegalidade repousa na busca de concessão de ordem para obtenção de benefícios da execução, como prisão domiciliar com ME e cumprimento da pena em regime aberto cumulado com ME por inexistência de vaga no regime prisional compatível com a pena.

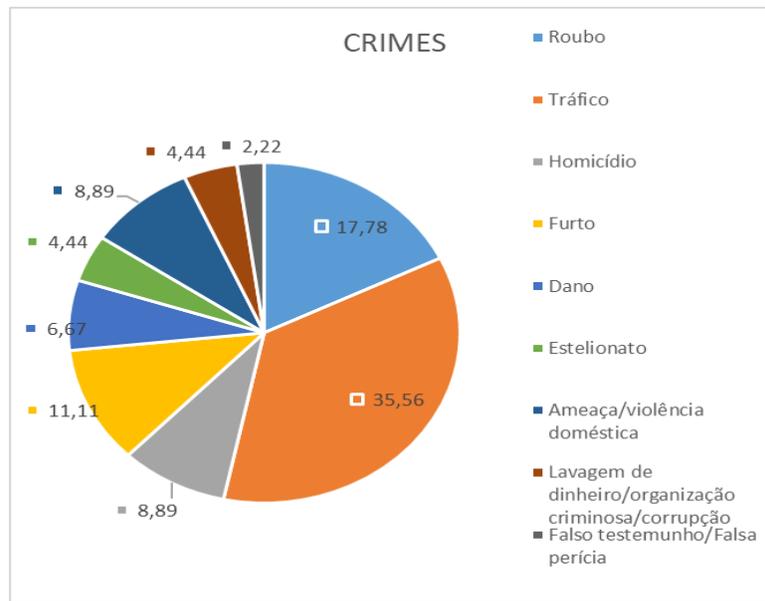
Não significa, porém, que o recurso seja o caminho para saída do cárcere. As decisões denegatórias de habeas corpus, bem como as de não provimento do agravo, na execução penal, representam 58% da população, ao passo que, como medida cautelar, 42%.

Decisões denegatórias/Improvemento	Quantidade	%
Execução	29	58,00
Cautelar	21	42,00
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	<b>100,00</b>

Elaboração própria

Os dados permitem duas leituras interpretativas: ou o monitoramento é mais difícil de ser obtido como medida cautelar ou incide mais na execução penal, por isso maior o número de demandas. As leituras não são excludentes, mas os achados da pesquisa sugerem a segunda opção. A interpretação que se faz é que o ME em regra não é utilizado para impedir o ingresso no cárcere (provisório) e, estando encarcerado o indivíduo, o desencarceramento é dificultado na via judicial porque depende do alinhamento às hipóteses específicas da Lei n. 10.258/2010.

Em relação aos crimes, as demandas referem-se em sua maioria ao crime de roubo, nas modalidades tentada, consumada e majorada, e ao tráfico de drogas, reunidos com associação para o tráfico e apenas um caso de tráfico internacional.



Elaboração própria

Conclui-se que a representação dos crimes de roubo e de tráfico de drogas são condizentes com a taxa de aprisionamento, sendo eles, como anotado no capítulo 1, os crimes que mais impulsionam o encarceramento no Brasil, tanto para o sexo masculino quanto feminino.

Percebe-se, de outra ponta, que os crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa e de corrupção, juntos, representam apenas 4,44% da população analisada, o que reforça a concepção de baixo índice de aprisionamento desses crimes. Importante ressaltar que se tratava de dois casos apenas no universo de 82 analisados, ambos em sede de habeas corpus, um com vistas à revogação de prisão preventiva com uso de monitoramento, e outro para revogar a cautelar que impôs uso de tornozeleira.

Tabela – Relação de crimes na população analisada.

CRIMES	QUANTIDADE	%
Roubo	8	17,78
Tráfico	16	35,56
Homicídio	4	8,89
Furto	5	11,11
Dano	3	6,67
Estelionato	2	4,44
Ameaça/violência doméstica	4	8,89
Lavagem de dinheiro/organização criminosa/corrupção	2	4,44

Falso testemunho/Falsa perícia	1	2,22
<b>TOTAL</b>	<b>45</b>	<b>100,00</b>

Elaboração própria

Chamou a atenção a ocorrência do crime de dano, todos pela via do recurso de apelação, decorrente de condenação pela prática do crime do art. 163 do CP, pela destruição ou inutilização de patrimônio público pela destruição de tornozeleira eletrônica. Verificou-se a ocorrência de julgados semelhantes em vários tribunais. O monitoramento na execução penal surge então como recrudescimento do controle penal e como forma de agravar a situação processual do condenado.

Outro dado relevante diz respeito ao sexo, com 80,49% de homens e 19,51 de mulheres:

Sexo	Quantidade	%
Masculino	66	80,49
Feminino	16	19,51
<b>TOTAL</b>	<b>82</b>	<b>100,00</b>

Elaboração própria

Constata-se dos julgados, a maioria, na execução da pena, em casos que tratam de crimes de tráfico e contra o patrimônio, o monitoramento incidindo em regra para os homens. E o que isso sugere? Que o perfil social na execução não difere do apresentado pelas estatísticas oficiais. Tratando de crime de tráfico e de roubo, senão aquele composto por pessoas com menor status social e econômico. De outro ponto, que o ME é subutilizado para presos provisórios.

Conforme destacado por OLIVEIRA (2012, p. 196-197) em seu estudo de doutoramento sobre monitoração eletrônica como medida cautelar, não se pode esquecer que todo novo sistema implica mudança de paradigmas e demanda tempo de amadurecimento. Todavia, diante da oportunidade de substituir a prisão cautelar pela monitoração eletrônica, surge uma realidade que não deveria ser ignorada.

Prosseguindo na análise quantitativa, o campo “justificativa da decisão” foi preenchido com transcrição dos fundamentos utilizados pelo julgador, tendo em conta que se pretende investigar “o que dizem os tribunais”.

### 3.2 Fundamentos das decisões judiciais sobre o monitoramento eletrônico

O presente trabalho traça o panorama do monitoramento eletrônico no cenário brasileiro, e busca contribuir para o melhor conhecimento sobre o instituto e sua aplicação pelo sistema de justiça. Não pode fazê-lo, todavia, sem o alerta de que não se desconsidera a análise de casos de competências distintas, da Justiça Estadual e Federal. Compreende-se que os crimes tratados pela Justiça Estadual e Federal carregam compreensões e especificidades próprias. Exemplificadamente, a rede do controle social sobre os crimes de roubo e de drogas dificilmente encontraria correspondência com a criminalidade de colarinho branco senão, pela própria natureza desses crimes, a seletividade (distinta) dos sujeitos e de suas realidades sociais. Contudo, o estudo não investiga os crimes em si, mas a incidência do ME a seus sujeitos.

Antecede à análise dos fundamentos das decisões, o contexto de episódios recorrentes de rebeliões nos presídios nacionais e de mortes de detentos e agentes de segurança em cadeias que impulsionou o discurso de que o Brasil deve diminuir o número de presos para evitar repetição desses eventos e o agravamento das condições já deterioradas de cumprimento de pena. Entre as medidas propostas está a diminuição de presos provisórios que cometeram crimes sem gravidade e que poderiam esperar pelo julgamento em liberdade, sendo o combate à superpopulação carcerária, inclusive, um dos objetivos declarados do ME (JAPIASSU, 2007).

Os tribunais contribuem para efetivar esta concepção? É necessário refletir sobre os fundamentos utilizados nas hipóteses de aplicação do monitoramento nas suas proposições legais.

Os fundamentos sobressaem nas decisões que tratam de condenação e execução da pena. Um dos mais recorrentes é que a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para presos em regime semiaberto, é possível quando não há disponibilidade de vaga para pernoite dos mesmos, ou quando há preenchimento dos requisitos para tanto. A jurisprudência consagrada do STJ<sup>30</sup>, replicada pelos tribunais de justiça, é de que falhas estruturais do sistema penitenciário não podem levar ao cumprimento de pena em regime mais gravoso do que aquele a que tem direito o sentenciado, de modo que, se promovido ao semiaberto, deve aguardar no aberto com ME, quando inexistir vaga, ou, ainda, em prisão domiciliar, na hipótese de inexistir vaga em casa do albergado:

---

<sup>30</sup> AgRg no HC n. 335156/SP, Rel. in. Gurgel de Faria. 5ª Turma. J. 20/10/2015, DJe 9/11/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=MONITORAMENTO+E+ELETR%D4NICO+E+AUSENCIA+E+VAGA&data=%40DTDE+%3E%3D+20150101+E+%40DTDE+%3C%3D+20151231&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso 26 de fev. 2019

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CUMPRIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DO APENADO. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não viola o princípio da colegialidade a apreciação monocrática de habeas corpus que se conforma ou contraria jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desde que a matéria tratada seja exclusivamente de direito. Inteligência do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 34 do RISTJ Precedente.

2. Segundo interpretação consolidada nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Precedente.

3. No julgamento de casos semelhantes, este Tribunal tem admitido que se inclua o apenado em prisão domiciliar, no sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico (art. 146-B, IV, da LEP).

É também entendimento reiterado a possibilidade de regressão de regime quando ocorrer violação do sistema de monitoramento eletrônico. O ME é entendido como benefício na execução penal em caso de regime semiaberto com cumprimento da pena em prisão domiciliar, “mostrando-se tanto necessária quanto adequada a fiscalização estatal através de monitoramento eletrônico”.

Quanto ao constrangimento ilegal decorrente da concessão de regime semiaberto condicionado ao uso do ME, o posicionamento dos tribunais estaduais é de ser inerente à execução penal mitigar alguns direitos individuais, como por exemplo, a liberdade, a intimidade. “Se a Lei de Execução Penal previu o uso de monitoração eletrônica até para os reeducandos em regime aberto, por óbvio não o excluiu para os que se encontram em regime semiaberto”.

Tráfico de drogas: Não há qualquer afronta à norma constitucional, tampouco à Lei de Execução Penal, na determinação, pelo Juízo das execuções, da utilização de pulseiras eletrônicas para os reeducandos em regime semiaberto. Como se vê, no caso em apreço, configurada a responsabilidade criminal do paciente, entretanto fora o mesmo beneficiado com a utilização do Monitoramento Eletrônico, a contrário senso, estaria recolhido, privado de sua liberdade (n. 6 do formulário).

Nas hipóteses de monitoramento como medida diversa da prisão, os tribunais são reticentes.

É amplamente reproduzido o posicionamento de que presença de circunstâncias pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão e substituição por ME se há elementos hábeis a

justificar a imposição da segregação cautelar. E, em regra, para os tribunais, há tais elementos. É comum a referência aos elementos constitutivos do tipo para justificar a prisão e afastar a concessão de quaisquer das medidas cautelares. São reproduzidos pelas cortes a mesma fundamentação nos crimes de roubo majorado no sentido de que a prisão preventiva é condizente para a garantia da ordem pública, em face da gravidade da conduta ou pela reincidência e nos crimes de tráfico pela gravidade da conduta:

Roubo: O crime envolvendo o paciente contou com circunstâncias extremamente graves, pois realizado em concurso de pessoas, em plena luz do dia, com emprego de armas e com diversos disparos, fato este que revela o elevado grau de periculosidade do envolvido que, reforçada pelos registros de outros feitos criminais a ele relacionados, evidencia a necessidade de que seja mantido preso a bem da ordem pública, notadamente considerando a sua reiteração na prática delitativa (n. 1 do formulário)

Tráfico: Quanto à manutenção da prisão preventiva do Paciente, entendo irretocável a decisão de primeiro grau neste fim, afinal, a prisão cautelar é medida necessária para salvaguardar a ordem pública, que, inegavelmente, é abalada com os efeitos perniciosos do tráfico de entorpecentes ou condutas coligadas ao mesmo, já está pacificado o entendimento que somente condições pessoais do Paciente não importam necessariamente em sua liberdade (n. 5 do formulário).

Roubo majorado c/c corrupção de menores: A prisão cautelar preencheu todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como, é a medida mais condizente a ser imposta ao acusado, principalmente para a garantia da ordem pública, em face da gravidade da conduta e da reiteração criminosa. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar (n. 14 do formulário).

Tráfico: No caso em tela as medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar dos acusados (n. 30 do formulário)

O crime de tráfico de drogas e similares e os de roubo são os que mais encarceram. Proporcionalmente, são os que pela jurisprudência mais afastam as medidas cautelares diversas da prisão. De forma isolada há entendimento de que o encarceramento (em caso que tratou de roubo simples), antes do trânsito em julgado, é medida excepcional, mas, “por prudência”, determina-se a cautelar do monitoramento eletrônico. Há também decisões que aplicam a monitoração eletrônica em crime de roubo para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas.

Roubo: Não vejo como preservar o encarceramento do paciente, uma vez que este compromete os ditames de proporcionalidade intrínsecos à nova disciplina processual

das prisões, pelos quais a segregação antes do trânsito em julgado, que sempre se afigurou como medida excepcional, passou a depender da demonstração manifesta de necessidade, o que não depreendo do presente caso. Todavia, por prudência, em observância do § 1º, do artigo 1º, da resolução supra alinhavada, determino a aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, prevista no artigo 319, IX, do CPP, através de programação e instalação de tornozeleira eletrônica de geomonitoramento (n. 20)

Roubo majorado: *In casu*, verifica-se que a monitoração eletrônica foi estatuída para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas, mostrando-se dessa forma imprescindível (n. 26)

Crimes como estelionato, com incidência menor em comparação aos crimes referidos, não alcançaram monitoramento eletrônico pelos “fortes indícios de responsabilidade criminal, constituindo a liberdade risco iminente para a segurança e a ordem pública”.

Os crimes considerados graves, como homicídio qualificado, por si, servem para demonstrar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente que justificam o cárcere e insuficiência das medidas cautelares.

Um outro fundamento observado refere-se ao uso de monitoramento eletrônico a mulheres mães de filhos menores:

Tráfico: a prisão preventiva imposta à paciente – que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade – pode ser substituída pela domiciliar, em obediência ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena. Contudo, ante a reprovabilidade e gravidade concreta das condutas delitivas em tese praticadas por ela [paciente], faz-se necessária a imposição cumulativa de medida cautelar diversa da prisão, consubstanciada no monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira (n. 34)

Tráfico e associação para o tráfico: Comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do seu filho que possui apenas dois anos de idade, justifica-se, por razões humanitárias, que se permita aguardar em liberdade o julgamento da ação penal a que responde pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico. Contudo, em face da gravidade da conduta delituosa a ela imputada, se patenteia recomendável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira (n. 37).

Tráfico: Possuindo a paciente criança de um ano e três meses de idade, imprescindível aos seus cuidados por estarem ambos os pais presos, e diante da novel disciplina processual penal conferida pela Lei n. 13.257/2016, é possível a concessão da prisão domiciliar como forma de dar observância à teoria da proteção integral e ao princípio da prioridade da primeira infância. Ordem concedida em parte a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar e monitoramento eletrônico (n. 41)

Tráfico: Tendo a paciente uma filha com menos de 2 anos de idade ainda em estado de amamentação, não vejo razoabilidade na decisão de mantê-la encarcerada juntamente com seu companheiro, deixando com isso a criança sem a necessária assistência alimentar, cuja situação se amolda às condições dispostas no mencionado art. 318, III, do Código Penal. Por outro lado, para garantir a escoreita aplicação da penal, torna-se

necessária a monitoração eletrônica da paciente, conforme dispõe a Lei n. 12.258/2010, em seu art. 146-B, IV.

A danificação de tornozelo eletrônico pelo monitorado foi inicialmente tida como conduta a configurar o crime de dano qualificado. Prevalece o entendimento do STJ de que a conduta pode configurar falta grave, mas para configurar o crime do art. 163, III, do CP é necessário o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, deve haver vontade voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa<sup>31</sup>.

Nos crimes que envolvem violência doméstica contra a mulher os tribunais convergem no entendimento favorável de aplicação do monitoramento eletrônico a fim de que o ofensor cumpra as medidas protetivas impostas.

Observa-se que em relação ao monitoramento como medida diversa da prisão os tribunais afastam sua utilização usando como argumentos a periculosidade do agente, existência de antecedentes e gravidade da conduta, fundamentos que privilegiam a aplicação da prisão preventiva e restringem as possibilidades do uso como medida cautelar. Nem sempre a gravidade é evidenciada no caso concreto, tratando-se de argumento genérico para impor o cárcere.

O quadro indica que o sistema judicial não interpreta o ME como vertente descarcerizante. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, publicou em 2017 relatório sobre medidas destinadas à redução do uso da prisão preventiva na América, apontando, entre elas, a adoção de mecanismos de vigilância eletrônica. Reconheceu que um dos principais desafios que caracterizam a utilização destes mecanismos é a priorização do monitoramento eletrônico em favor de pessoas que já foram condenadas, em relação àquelas que se encontram em prisão preventiva. É o que se observa neste estudo.

O mesmo não acontece quando o judiciário trata de referendar o monitoramento como benefício advindo de colaboração premiada.

---

<sup>31</sup> Tramita na Câmara dos Deputados o PL n. 9.524/2018, de autoria do Dep. Cabo Sabino, do PR/CE, proposta que “altera o art. 330 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de quem dolosamente remove, viola, modifica, danifica de qualquer forma, ou que permita que outrem o faça, dispositivo de monitoração eletrônica”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167808>. Acesso 19 de abr. de 2019.

### 3.3 Fundamentos das decisões nos casos com acordo de colaboração premiada

Em 2014, o termo de colaboração de Alberto Youssef, um dos primeiros delatores da Lava Jato, processado pela prática de diversos crimes tais como contra o sistema financeiro, de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, previa:

Cláusula 5ª

[...]

III – o cumprimento pelo colaborador de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 anos e não inferior a 3, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato”;

IV – a execução da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

O acordo de colaboração foi homologado pelo Min. Teori Zavascki, na Petição n. 5.244:

[...] Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na Linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização [...]. A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente, na presença e com anuência de seu advogado, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma à legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei n. 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com a sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador constante da cláusula 10, k, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo Art. 5º, XXX, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais. Ante o exposto, HOMOLOGO o “Termo de Colaboração Premiada”, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013.

Alberto Yousseff foi condenado, em processos distintos: a 16 anos, 11 meses e 10 dias por corrupção passiva e lavagem de dinheiro; 8 anos e quatro meses por corrupção passiva; 9 anos e dois meses por lavagem de dinheiro; 5 anos por lavagem de dinheiro, 20 anos por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, entre outros. O somatório das penas ultrapassa em muito 30 anos.

Cumpriu 3 anos em regime fechado e, em novembro de 2016, passou para o regime aberto, com tornozeleira eletrônica e recolhimento domiciliar das 20h às 6h, conforme previa o acordo firmado com o MPF.

O termo de colaboração premiada firmado com Diogo Ferreira Rodrigues previa a condenação à pena máxima de 6 anos de reclusão com suspensão dos demais feitos e procedimentos criminais, bem como, independentemente do preenchimento dos critérios dispostos nos artigos 33 a 48 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano<sup>32</sup>. O MPF comprometeu-se, homologado o acordo, a não postular medida cautelar privativa ou restritiva de liberdade, desconsiderada imposição de monitoramento eletrônico.

O acordo foi homologado em decisão proferida, em 14/4/2016, na Pet n. 6.049/DF. Optou-se pela transcrição do inteiro teor tendo em vista a repetição do fundamento nas demais decisões, notadamente quanto à análise da legalidade e regularidade do acordo<sup>33</sup>:

Decisão: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do “Termo de Acordo de Colaboração Premiada”, firmado, de um lado, pelo Ministério Público Federal e, de outro, por Diogo Ferreira Rodrigues, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013. Informou o requerente que o mencionado acordo de colaboração premiada, celebrado no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, veicula “2 (dois) termos de declarações do colaborador, lavrados em duas vias e documentados mediante registro audiovisual contido em mídia digital” (fl. 3). Destacou que “tal acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas para o desvelamento dos agentes e partícipes responsáveis, estrutura hierárquica, divisão de tarefas e crimes praticados pelas organizações criminosas no âmbito do Palácio do Planalto, do Senado Federal, do Ministério da Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e da companhia Petróleo Brasileiro S/A, entres outras” (fl. 3). Sobre as declarações prestadas pelo colaborador, apontou o requerente, em essência, o seguinte (fls. 4-5): “O presente expediente está diretamente relacionado com os fatos apurados no bojo dos Inquéritos 4170 e 3989/STF. Naquele, fora oferecida denúncia contra o colaborador, Diogo Ferreira, André Esteves e Edson Ribeiro por terem se envolvido numa trama criminosa para evitar que Nestor Cerveró firmasse acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. O objetivo principal era evitar que Nestor Cerveró falasse dos fatos criminosos envolvendo o próprio colaborador e André Esteves. Contudo, nas declarações prestadas no bojo do presente acordo, o colaborador esclarece que outras pessoas estão envolvidas na trama, tais como a família Bumlai e o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Resta, clara, assim, a conexão do presente Acordo com os

---

<sup>32</sup> Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/04/DELACAO-DIOGO-Ferreira.pdf>. Acesso 15 de mai. 2018.

<sup>33</sup> Petição n. 6.049/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki j. 14/4/16, p. 22/4/16. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28HOMOLOGA%C7%C3O+E+ACORDO+E+COLABORA%C7%C3O+E+LAVA%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&pagina=2&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yxnrb7fm>. Acesso 15 de mai. 2018.

mencionados autos, o que atrai a competência desse eminente Relator. O colaborador, além dos fatos atinentes à denúncia oferecida no bojo do Inquérito 4170/STF, esclareceu, a existência de trama espúria envolvendo a nomeação de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas para o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça, sob o compromisso de atuar no sentido de soltar diversas pessoas presas em decorrência da complexa investigação denominada “Operação Lava Jato”, especialmente o empresário Marcelo Odebrecht, para o qual, segundo relato do Senado Delcídio do Amaral ao colaborador, houve concurso de Dilma Rousseff, Delcídio do Amaral e José Eduardo Cardoso, entre outros. A respectiva homologação cabe ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que os Termos de Colaboração mencionam autoridades com foro por prerrogativa de função junto a essa Corte”. [...]

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, a exemplo de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte [...] desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade. A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com anuência de seus advogados, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. À regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma à legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, o conjunto das cláusulas do acordo guarda harmonia com a Constituição e as leis, com exceção da expressão “renúncia” à garantia contra a autoincriminação e ao direito ao silêncio, constante no título VI do acordo (fl. 16), no que possa ser interpretado como renúncia a direitos e garantias fundamentais, devendo ser interpretada com a adição restritiva “ao exercício” da garantia e do direito respectivos no âmbito do acordo e para seus fins.

4. No mais, nada impede o levantamento do sigilo, tal como evocado pela cláusula 20 do Acordo (fl. 27). É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. É certo que a Lei

12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o colaborador já teve sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade. Já o parágrafo único da mencionada cláusula 20 deve ser interpretado com ressalva, porquanto o Ministério Público só poderá fazer pleno uso dos termos veiculados nesta Colaboração mediante remessa ou compartilhamento autorizados judicialmente. 5. Não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu (HC 94034, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe de 5/9/2008). A Lei 12.850/2013 é também expressa nesse sentido (art. 4º, § 16): “Nenhuma

sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

6. Ante o exposto, HOMOLOGO o “Termo de Acordo de Colaboração Premiada” (fls. 2-19), secundado por termos de depoimento (fls. 20-39) a fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013, com as ressalvas indicada.

No julgamento da Pet. n. 5.952, o termo de colaboração firmado pelo MPF com Delcídio do Amaral Gomes foi homologado nos mesmos termos: verificada a competência, a voluntariedade do acordo, a regularidade da documentação e legitimidade do MPF, “não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo”.

Os fundamentos utilizados pelo STF nas decisões de homologação de acordo de colaboração dizem pouco: cabe ao relator apenas examinar os aspectos de legalidade estrita do ajuste. O Colegiado não participa da fase de homologação e, na fase de julgamento, aprecia apenas a eficácia do acordo, se foram cumpridos os termos ajustados, promessas e benefícios, e se as obrigações operaram em benefício do processo.

Importa para o colaborador que homologado o acordo a garantia dos prêmios está submetida apenas ao cumprimento de suas obrigações. O “não dizer” do STF é sintomático de um sistema que criminaliza diferentemente seus criminalizados.

Cabe retomar aqui as características da criminalidade de colarinho branco, sobretudo a baixa percepção social, a alegada impunidade e o sentenciamento supostamente benevolente (BECK, 2015 p. 140) como “tendência de distanciar-se dos procedimentos penais, bem como, em geral, a ausência quase total de penas severas” (idem, 2015, p. 141).

### **3.4 A desigualdade do controle penal: novas formas de seletividade**

O terceiro momento da pesquisa traz reflexão crítica sobre o desdobramento dos dados tratados nos capítulos anteriores que não extrapole os achados do estudo.

Não é possível compreender isoladamente a valoração atribuída o fato criminoso e, por conseguinte, das pessoas que se encarceram e as que são monitoradas. E preciso exame dos significados ideológicos da valoração do comportamento. O direito penal, em si, é parte do sistema de regramento da vida em sociedade, o que passa pelo Sistema Penal, ou controle social formal. Também é parte dele o controle informal, por mecanismos diversos, escola, mídia, igreja, trabalho, concretiza-se como forma inespecífica de regulação das relações sociais.

De acordo com Duarte e Zackseski (2012, p. 151) duas noções são essenciais na conceituação de controle social - a relatividade do conceito de desvio e sua dependência do sistema social existente. Os autores afirmam que

A noção de desvio analisada a partir do comportamento da sociedade revela que ele é sempre relativo, dependente do comportamento do grupo social. Não há um desvio “em si” enquanto unidade ontológica pré-constituída anterior a sociedade, natural, pois é expectativa da sociedade e a reação social no caso concreto que irá determinar o caráter desviante do comportamento. Ou seja, a qualificação de uma conduta é relativa em relação ao espaço e ao tempo. Isso porque as sociedades definem de forma diferenciada o que é desvio (variável no espaço –geografia) e porque uma mesma sociedade muda seu conceito de desvio (variável no tempo – história) (DUARTE; ZACKSESKI, 2012, p. 154).

Constatam que o desvio possui caráter relativo e a reação social do grupo social é constitutiva de seu conteúdo, bem como que, quanto à relatividade do desvio é que, em certos casos, a reação a uma diferença em constituição determina a identidade grupal (idem, 2012, p. 156). Tal como Zaffaroni (cf. capítulo 2), ressaltam o caráter essencialmente punitivo do controle social:

A aceitação da punição e a aceitação do Sistema Penal estão de tal forma associadas que é difícil separá-las. Justifica-se a existência do Sistema Penal com discursos sobre as funções que deve ter a norma penal, buscando-se ocultar o fato de que esta somente existe como realidade num ambiente institucional específico (ibidem, 2012, p. 164).

Aponta-se o controle social e político como formas de excluir a maioria da população do processo político, intensificando a repressão sobre o segmento majoritário e pauperizado (OLIVEIRA, 2016, p. 173). Referindo-se às características do controle social na América Latina, conclui o autor:

O controle penal exercido em nossa região, difere-se daquele praticado sobre as classes inferiores nos países centrais. A dinâmica das condições constitutivas da realidade social latino-americana faz com que o sistema penal sempre tenha se baseado em ações pouco limitadas pela lei e pelos primados das declarações de direitos. A modernidade que disciplinou os países centrais, acabou desenvolvendo uma forma de controle peculiar nas margens do capitalismo, pois destinada não a disciplinamento de uma minoria perigosa,

mas sim contenção da maioria da população. Desenvolvem-se formas de controle lombrosiano, destinado a controlar a grande maioria da população. Paralelamente ao desenvolvimento do biopoder, o controle social latino americano, racista e lombrosiano, tem o claro objetivo de contenção das classes tidas como “degeneradas” (idem, 2016, p. 184).

A estatística sobre a população carcerária e o perfil nela consolidado, que ocupam lugar comum na agenda de quem se preocupa com a problemática do aprisionamento e do controle penal, refletem o caráter punitivo do controle social, a relatividade conferida ao desvio, e a criminalização da pobreza.

Os dados indicam que, -na esteira dos mecanismos para se evitar a prisionização e atenuar a crise da prisão, aplicados ao longo do tempo no Brasil, como suspensão condicional da pena, que não alcançaram o objetivo-, o ME pouco significou na redução do número de presos. De acordo com Amaral (2010, p. 104-105), o monitoramento não responde à atenuação da prisão e não serve de válvula de escape para o número de vagas no sistema, mas reforça o controle penal. Salienta que é da crise generalizada dos meios de confinamento e das propostas de reformas que nascem as novas configurações de controle. Neemias Prudente (2011, p. 18) credita no ME uma chance para nosso ordenamento, medida inovadora que busca minorar os malefícios do sistema penitenciário. Mas, para quem?

As constituições enumeram direitos, que se denominam fundamentais, cujas bases são a igualdade e a liberdade (DIMOULIS, 2000, p. 218). Pelo princípio da igualdade pressupõe-se igualdade de direitos, de possibilidades e de tratamento igualitário pela lei, bem como que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. A descrição de certo modo simplista não afasta as tensões que o termo igualdade carrega e provoca.

Em estudo intitulado “Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil”, Luis Roberto Cardoso (2009, p. 7) alerta que a isonomia jurídica e desigualdade de tratamento não expressam necessariamente uma contradição, mas um paradoxo. Afirma que a ideia de igualdade pode ser portadora de múltiplos significados, articulados de forma diversa conforme contextos específicos, e esta variedade talvez não se subsuma à ideia mestra de igualdade de tratamento que marca um certo consenso na filosofia política pós-kantiana. Sobre a desigualdade, lado outro da moeda igualdade, esclarece que:

Os dilemas da desigualdade no Brasil constituem tema corriqueiro de todos os debates envolvendo projetos de reforma (de todo tipo) ou perspectivas para o desenvolvimento

econômico, social e político do país. Deste modo, quando se fala em desigualdade social a ênfase da literatura e do debate político está frequentemente nas diferenças de renda, de condição de vida ou de acesso a benefícios diversos, onde valoriza-se a dimensão material ou substantiva da desigualdade. Entretanto, gostaria de focar uma dimensão correlata, também importante, e que nem sempre tem merecido a atenção devida. Refiro-me à desigualdade de tratamento, e de modo especial à maneira como este padrão de desigualdade é vivido em algumas de nossas instituições de justiça (idem, p. 8).

Comunga-se do entendimento sobre a desigualdade social com ênfase na renda, sobretudo porque ela é fortemente significativa quando se fala em sistema penal e mais ainda quando se pensa em sistema carcerário e na sua clientela penal, bem como da desigualdade de tratamento.

Como afirma o autor, embora tenhamos uma Constituição que enfatize a importância da igualdade de direitos a todos os cidadãos, nossas próprias leis permitem tratamento desigual em certas circunstâncias (CARDOSO, 2009, p. 8-9). É este tratamento (desigual) que se identifica nas proposições da Lei n. 12.850/2013, elaborada e aplicada de forma a afastar o processo de criminalização aos colaboradores nas suas três vertentes.

A análise dos dados sobre a população carcerária fornecidos pelo Infopen mostra que a orientação seletiva de criminalização no Brasil recai sobre a população jovem, pobre e negra, sobressaindo como os crimes que mais geram condenação e encarceramento os crimes contra o patrimônio e os relacionados à lei de drogas. Sob perspectiva da criminologia crítica, Rezende (2011, p. 117) em pesquisa em sentenças de processos sobre tráfico de drogas, ajuizados no ano de 2009, nas varas criminais do Distrito Federal, constatou a eficácia da criminalização secundária sobre “o pequeno traficante pobre, do sexo masculino, com nenhuma ou baixa qualificação profissional, e a pouca capacidade de defesa de mobilizar provas e argumentos no sentido contrário à formação do convencimento judicial pela configuração do tráfico”.

São selecionados pela agência policial, passando pela agência judicial, que referenda a seleção e priva de liberdade, provisoriamente e com a condenação ao término do processo. A agência judicial poderia obstar a primeira seleção, mas não o faz, chegando-se à execução pela agência penitenciária. Culmina-se a seleção pelo estereótipo sobre aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social de delinquentes (ZAFFARONI, 2013, p. 145).

Por outro lado, a criminalização primária exercida pela agência legislativa na produção da Lei n. 12.850/2013 fez aprovar legislação que prevê perdão judicial e outros benefícios sequer cogitados para os crimes praticados por indivíduos de estratos menos privilegiados. Trata, pois, com parcimônia, os crimes praticados por empresários e políticos.

O órgão ministerial, a autoridade policial e o judiciário, vozes essenciais à formação do acordo de colaboração e do juízo de legalidade sobre ele, são agentes das instâncias formais de controle e da criminalização secundária. São essas as instâncias que, obedecendo a critérios seletivos, atuam sobre aqueles que receberão a etiqueta de criminoso e aqueles que serão imunizados, conforme funcionamento da criminalização secundária. De acordo com BARRETO (2006, p. 58-59), a escolha dos crimes que serão investigados, as provas a serem avaliadas, o conteúdo das normas, a subsunção entre o fato e a previsão legal, são momentos que revelam a discricionariedade e atuação seletiva de policiais, promotores e juízes.

O MP e o Judiciário inviabilizam a incidência da criminalização secundária. O primeiro, por elaborar cláusulas em acordo de colaboração premiada que permitem o não oferecimento de denúncia, se oferecida, a redução da pena e o cumprimento em regime diferenciado com uso de tornozeleiras eletrônicas. A agência judiciária ao se limitar ao exame de legalidade do acordo com o sistema normativo, reforça o intento excludente da agência legislativa. Juntos, garantem meios de não criminalização; se condenados os agentes, meios de redução do tempo de cárcere ou mesmo sua exclusão.

As proposições sobre a colaboração premiada na lei de organização criminosa, bem como sua utilização na investigação e sua interpretação, congregam um conjunto que leva à descriminalização e/ou ao desencarceramento. Um processo de criminalização funciona como filtro do outro. Caso configurada a conduta do agente com a prática de crimes econômicos e financeiros, e ele incida na criminalização primária, as agências da secundária criam mecanismos diferenciados na forma de avaliar a prova (MP) e em que momento avaliar (judiciário), coroando o processo com a inoperância da criminalização terciária, frustrada sem alcançar o agente para submetê-lo ao controle penal.

A identificação dos sujeitos que ingressarão no controle penal é feita pelo MP e judiciário, ao contrário do que ocorre na criminalização secundária voltada aos réus de baixo *status*

econômico-social, feito em regra pela agência policial. Os processos de criminalização dos praticantes dos crimes de colarinho branco e da população que se encarcera (capítulo 1) são proporcionalmente desiguais, manifestando-se a desigualdade no fato de que na criminalização voltada às pessoas mais vulneráveis as etapas de criminalização convergem no intento de etiquetar o agente como criminoso e o encarcerar, ao passo que na hipótese analisada convergem para a imunização e para o desencarceramento.

A colaboração passou por vários momentos na legislação brasileira, mas os acordos de colaboração foram utilizadas de forma sistêmica no âmbito da operação Lava Jato. O uso do monitoramento eletrônico nessa hipótese tanto reforça o sistema penal desigual, com respeito às pessoas que pertencem a camadas sociais diferenciadas, quanto inova na forma de imunizar os envolvidos na criminalidade econômica.

Os regimes prisionais previstos no CP e na LEP não permitem reclusão em regime domiciliar em condenações de 15 anos ou mais, ou progressão diferenciada, ambas com ME, como ocorre com os termos da colaboração.

Art. 110 da LEP. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto

Nas condenações acima de 8 anos de prisão, o cumprimento da pena se dá em regime fechado; nas penas entre quatro e 8 anos, se não for reincidente o condenado, inicia o cumprimento da pena em regime semiaberto. Nesse regime eventuais benefícios são condicionados ao cumprimento de 1/3 da pena; o regime aberto é imposto em condenações até quatro anos, desde que não seja reincidente. Para a progressão dos regimes é necessário preenchimento de requisitos legais objetivos e subjetivos, como boa conduta. Os relatórios do Infopen revelam que as pessoas que cumprem pena em regime aberto representam o menor percentual da população carcerária. Em suma, segundo a LEP, a obtenção de progressão de um regime para outro, do mais severo para o menos gravoso, é condicionada à existência de requisitos legais.

O art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, elenca os critérios para a concessão dos benefícios ao colaborador. O primeiro pressuposto é a eficácia da colaboração. O alcance das benesses pelo agente colaborador passa por critérios diversos dos benefícios da execução da pena, dependem da eficácia da colaboração, e se os dados prestados são relevantes e efetivos para desmantelamento da organização criminosa.

Os prêmios aos colaboradores podem garantir o não oferecimento da denúncia, em exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, perdão judicial (sem punição), redução em até dois terços da pena privativa de liberdade se vier a ser aplicada, substituição por restritiva de direitos e progressão diferenciada de regime. Diversamente, o colaborador pode progredir de regime prisional ainda que não tenha cumprido a fração de 1/6 da pena determinado pelo direito penal vigente (majorada se se tratar de crime hediondo).

Complementa-se ilustrando, segundo decisão do juiz Sérgio Moro, responsável pelos casos da Operação LJ na primeira instância, que o acordo de colaboração firmado com Alberto Yousseff, inicialmente, previa o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a cinco anos e não inferior a três anos. Na sentença da ação penal n. 502621282.2014.404.7000, nos termos do acordo firmado, o juiz determinou que Alberto Youssef deveria cumprir somente 3 anos da pena em regime fechado.

Posteriormente, em 17/12/2015, foi homologado termo de aditamento ao acordo de colaboração premiada que previu que a pena seria executada em regime prisional fechado até

alcançar dois anos e oito meses de reclusão, passando a ser executada em regime domiciliar fechado pelos 4 meses remanescentes. Diante disso, por decisão de 20/10/2016, foi autorizado ao colaborador cumprir os 4 meses remanescentes da pena privativa de liberdade em regime domiciliar fechado com ME. Posteriormente, com os três anos da pena chegando a seu termo em 17/03/2017, a defesa requereu a remoção da tornozeleira eletrônica e progressão ao regime aberto. O juízo manteve monitoramento<sup>34</sup>:

Alberto Youssef foi condenado por diversos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Deveria permanecer preso por vários anos considerando sua elevada culpabilidade. Entretanto, forçoso reconhecer que colaborou significativamente com a elucidação de vários casos criminais no âmbito da assim chamada Operação Lavajato (sic) e igualmente para outras investigações criminais. Além de confessar a sua culpa, renunciou seus direitos sobre patrimônio considerável conforme descrição contida nas cláusulas 7ª e 8ª do acordo, o que permitiu a recuperação de parte do produto do crime que lhe foi direcionado, espera-se que tudo, com a indenização da vítima. Assim, natural que, apesar de sua culpabilidade, receba benefícios.

Foi preso preventivamente, por ordem deste Juízo, em 17/03/2014, e permaneceu na prisão até 17/11/2016. Após, permaneceu em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. A Acusação e a Defesa celebraram acordo no qual foi prevista a concessão de progressão para o regime aberto, logo após o cumprimento do período de pena em regime fechado. A postura do Juízo tem sido de deferência em relação ao acordado pelas partes, sendo o caso de lembrar que o acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, é o caso de, reconhecendo os termos do acordo e a efetividade da colaboração, deferir a Alberto Youssef a progressão do cumprimento da pena para o regime aberto.

Para o regime aberto, a previsão legal é o recolhimento noturno e nos períodos de folga na Casa do Albergado. Não obstante, além da inexistência, como regra, de estabelecimento prisional da espécie, não seria conveniente, por questões de segurança, o recolhimento do condenado colaborador em estabelecimento prisional sob o qual há dúvidas acerca das condições internas de segurança. Assim, cumpre substituí-lo, em benefício do condenado, pelo recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados como determina a lei.

Para garantir o cumprimento da determinação judicial, imperativa a tornozeleira eletrônica. Não é ela sanção, então não há qualquer motivo de reclamação contra a continuidade de seu uso pelo condenado.

O ME possibilitou ao colaborador, em substituição à prisão preventiva, a obtenção de prisão domiciliar com tornozeleira. Posteriormente, com a condenação, progressão de regime após cumprimento de menos de três anos da pena, para cumprir o período remanescente em regime domiciliar fechado com uso de tornozeleira. Embora mantido o ME no regime aberto, o alcance antecipado desse regime decorreu das cláusulas do acordo de colaboração, de maneira

---

<sup>34</sup> Petição n. 500240074.2015.4.04.7000/PR - Requerente: Ministério Público Federal - Requerente: Polícia Federal/PR Requerido: Alberto Youssef. Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná/PR – 13ª Vara Federal de Curitiba. Decisão de 17/03/2017, proferida pelo juiz federal Sérgio Fernando Moro. Disponível em <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>. Acesso em 18 de out. 2018

que, de fato, como reconhecido pelo juízo, as hipóteses em que determinado uso de tornozeleira demonstram que “não é ela sanção”.

Os acordos foram firmados com empresários que se comprometeram a devolver cifras milionárias que indicam pertencerem à camada social privilegiada. Esta especificidade na determinação da monitoração revela, além da discricionariedade seletiva daqueles agentes, os perfis dos indivíduos que obtêm o ME em contraponto ao perfil dos encarcerados, em seletividade diversa daquela voltada à população encarcerada e também aos que poderiam alcançar o ME como medida cautelar. A proposição desencarceradora do ME não é efetiva como medida diversa da prisão, mas o é como benefício em acordo de colaboração.

Estudos sobre seletividade penal (FERREIRA, 2013; GROSNER, 2008) e sobre criminalidade de colarinho branco (CASTILHO, 2001; HAKENHAAR, 2012; CORDEIRO, 2013; DE MATTOS, 2015) demonstraram seletividade do sistema penal em seus variados recortes de pesquisa. O sistema penal que se pretende garantidor de uma ordem social justa, funciona, na prática, como instrumento de controle social institucionalizado. O processo de criminalização e a prisão se mostram como meios de controle social de categorias selecionadas. Na linha do que aponta Wacquant (2001, p. 7), o Estado neoliberal impõe a proeminência do Estado penal, que entrega as classes marginalizadas às prisões.

Sobre os *white-collar*, a sempre citada obra de Sutherland (2015) apontou que os desvios praticados por pessoas de alto *status* social-econômico não eram perseguidos pela justiça criminal. CORDEIRO (2013, p. 105) concluiu que, no Brasil, a partir de 2003, houve um incremento da criminalização de colarinho branco por meio da prisão provisória, mas que esse instituto não foi um instrumento eficiente de redução da desigualdade do sistema penal, bem como que o aumento da utilização da prisão provisória em conduta de colarinho branco ocasionou uma resposta seletiva do Poder Judiciário e da comunidade jurídica, que reforçou uma jurisprudência liberal para os crimes de colarinho branco.

Pode-se dizer que, com a utilização de tornozeleira como vantagem obtida em acordo de colaboração, a justiça criminal lança mão de forma diferenciada de “perseguição” à criminalidade de colarinho branco, que aponta jurisprudência liberal para essa criminalidade. KANT DE LIMA e MOUZINHO (2016, p. 521-523) salientam o fato de que grandes operações são exceções que envolvem decisões políticas que também resultam na própria seletividade dos casos.

Permanecem, contudo, as tradições jurídicas brasileiras que enfatizam o papel dos instrumentos de controle penal desigual da sociedade.

O modelo de cumprimento da pena e de progressão de regime tratado pela LEP prevê compatibilização do regime à pena aplicada e estabelece cumprimento de determinada fração do tempo de pena para obtenção de benefícios na execução. No entanto, são relativizados para os sujeitos envolvidos em criminalidade econômica e política de posição privilegiada. Salta aos olhos a diferenciação conferida a cada sujeito social.

Em recente estudo, Castilho (2019, p. 316) retomou os pressupostos teóricos trabalhos em sua tese de doutorado sobre o controle penal nos crimes contra o sistema financeiro, considerados crimes de colarinho branco, para questionar o discurso legitimador da Operação Lava Jato, que defende haver democratização do controle e na promoção da igualdade social e de direitos por meio do controle penal. A autora conclui:

[...] de um lado, que o controle penal foi capaz de reduzir a im(p)unidade, mas como a seletividade é necessária para a manutenção do sistema, sob pena de paralisia operacional, no caso brasileiro a seletividade se deslocou para os acordos de colaboração premiada, favorecendo os agentes de condutas praticadas por organizações criminosas. Ou seja, o direito penal continua sendo aplicado de forma desigual, na comparação entre condutas enquadradas na Lei n. 12.580/2013 e não enquadradas, e mesmo entre aquelas submetidas a essa lei, pois se abriu um campo de atuação discricionária para o Ministério Público, insuficientemente regrada. Por outro lado, vê-se que a criminalização da corrupção administrativa e política não é suficiente para dissuadir a reiteração de condutas e de promover mudanças estruturais na organização social e econômica do país, por uma simples razão: o controle penal serve às estruturas existentes. Análises do caso italiano e de outros países da Europa mostram que, posteriormente aos escândalos e processos criminais por corrupção, ocorreu um rearranjo dos grupos de poder econômico e político.

Ronald Dworkin (2001) defende que a ordem pública de uma comunidade não pode ser tratada como um tipo de mercadoria a ser distribuída de acordo com a justiça distributiva. Nesse entendimento, o sentimento de pertencimento igualitário das vivências dos indivíduos passa pela compreensão de sujeição criminal também das elites e dos mais favorecidos socialmente sob mesmo critério utilizado para os demais sujeitos. Conforme salientado por Castilho, a seletividade se deslocou para os acordos de colaboração premiada. Neles, o uso da monitoração aproxima-se mais de acordos políticos do que de um governo por princípios comuns, aproxima-se mais de um acordo interno, e não de um sistema coerente de princípios que dariam a todos a concepção igualitária de direitos.

## Considerações Finais

O desenvolvimento do estudo tratou do princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana como nortes para o exercício dos direitos fundamentais e dos direitos e garantias processuais. Contextualizou a monitoração eletrônica, evidenciando seus marcos legais, com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro de legislações que possibilitam o uso de tornozeleira eletrônica como forma de monitoramento, além-cárcere, como vigilância indireta de presos em saída temporária no regime semiaberto e em prisão domiciliar (Lei n. 12.258/2010); como medida cautelar diversa da prisão (Lei n. 11.403/2011) e, ainda, uso de tornozeleira eletrônica pelos colaboradores nos acordos de colaboração premiada de que trata a Lei Federal n. 12.850/2013. O ME é aplicado também nos casos de violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha e, de forma inicial, para evitar prisão civil por dívida alimentícia.

Com base nas premissas criminológicas do paradigma da reação social e de Sutherland, com sua visão sobre a criminalidade dos *whitte collar*, refletiu sobre a reprodução dos mecanismos dos mecanismos de criminalização para chamar a atenção para o sistema prisional seletivo e a admissão também seletiva sobre a incidência do ME como benefício obtido no âmbito das proposições da Lei n. 12.850/2013, e para renovação dos estereótipos do criminoso. As criminalizações primária, secundária e terciária convergem em sintonia para obstar o caráter criminal à conduta praticada pelos agentes colaboradores, processo que se manifesta já na parcimônia legislativa em relação a seus crimes, e na monitoração eletrônica, tanto oferecida quando referendada pelas agências formais. Das pessoas que são criminalizadas algumas são selecionadas para o uso do equipamento eletrônico de vigilância e podem permanecer fora da prisão. As condições socioeconômicas e os pertencimentos políticos sugerem interferência na obtenção da monitoração.

A Lei n. 10.580/2010 optou por uma política criminal de recrudescimento da LEP ao permitir ao juiz da execução a concessão de regime semiaberto, da saída temporária e prisão domiciliar condicionados ao monitoramento eletrônico. A Lei n. 12.403/2011 instituiu o ME como opção descarcerizante como alternativa à prisão preventiva. Todavia, o ME se mostrou incapaz de alcançar tal intento; as prisões permanecem superlotadas e o número de presos

provisórios se mantem ao longo dos anos, sem apresentar redução significativa. A agência judicial não prioriza o ME na previsão desencarceradora, a maioria dos julgados analisa sua incidência na execução da pena, o que reafirma a tendência de uso como ferramenta de endurecimento do controle punitivo.

O monitoramento eletrônico compõe um paradoxo na realidade entre os crimes praticados pelos sujeitos de menor status social e aqueles dos estratos superiores. A seletividade no sistema penal brasileiro foi deslocada para os acordos de colaboração premiada, nos quais o monitoramento surge como instrumento de reforço na atuação das agências secundária e terciária para imunizar condutas praticadas na criminalidade de colarinho branco.

Túlio Viana inicia a conclusão de um de seus estudos com a afirmação: “até um cachorro sabe que usar coleira é melhor que ser enjaulado”, o que levou à ponderação sobre uma consideração mais humana para defender o monitoramento eletrônico, na sua proposta de substituição da prisão provisória. Mas ela também passa pela desumanidade: a das condições de cumprimento da pena, pelo descrédito das propagadas funções da pena. Desumanidade que vem do depósito de pessoas, condenadas e sem condenação, reduzidas à expressão “superencarceramento”.

O monitoramento pode ser alternativa viável para minimizar o quadro medieval das prisões. Entretanto, nos primeiros cinco anos, conclui-se que foi subutilizado como medida cautelar, imposto na execução da pena a condenados que seriam desencarcerados sem condicionamento de tornozeleiras.

O estágio atual do monitoramento não permite concluir que será aplicado, como medida diversa da prisão, a presos provisórios com perfil semelhante ao perfil que se encarcera. A recalcitrância de imposição na hipótese descarcerizante sinaliza que não há, ainda, perfil selecionado.

Há, todavia, como benefício nos acordos de colaboração premiada, deslocamento para perfil diverso daquele de jovens, negros, de baixa escolaridade e renda. Confirma-se a hipótese de perfil de monitorados diverso, composto por agentes de crimes de colarinho branco, pertencente a estratos superiores, nível de escolaridade e renda privilegiados, que lhes garante parcimônia da

legislação e procedimentos penais que afastam penas severas e permitem cumprimento de pena de forma mais benevolente.

## Referências

AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento de presos no Brasil). In *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária*. Ano 58, n. 396. Outubro de 2010, p. 83-107

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia*. O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 1ª reimp. 2014

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n. 14, p. 276-287, 1996.

ANITUA, Gabriel Ignácio. *História dos pensamentos criminológicos*. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008

ANYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. La criminologia hoy: Política criminal como síntesis de la criminologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 32, p. 252-268, 2000.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. *O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

AZEVEDO, Rodrigo Guiringhelli de. *Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina*. São Paulo em Perspectiva: São Paulo, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002

\_\_\_\_\_. *Criminologia y sistema penal: compilación in memoriam*. Buenos Aires: Julio Cesar Faria Editor, 2006

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. *Flagrante e prisão provisória na criminalização de Furto: da presunção de inocência à antecipação de pena*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2006

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001

BECK, Francis Rafael. A criminalidade e o poder. O White-collar crime e a necessidade de uma análise a partir do Brasil. In *Criminologia Crítica*. Mônica Ovinski de Camargo Cortina e Válder Cimolin (Orgs.). Curitiba: Multideia, 2015. Coleção Pensar Direito, v. 2.

BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*,

São Paulo, v.8, n. 30, p. 51-64, Abril/Junho, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal*. Saraiva: São Paulo, 2013

\_\_\_\_\_. Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade. *Consultor Jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>. Acesso em 10 de fev. de 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Aspectos Pragmáticos e Dogmáticos do Monitoramento Eletrônico*. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, p. 387-404, 2008

BRASIL. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: *Cadastro Nacional de Presos*, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *A implementação da Política de Monitoração eletrônica de pessoas no Brasil*. Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas de urgência. Brasília, 2015

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas*. Coordenação: Talles Andrade de Souza. Autora Izabella Lacerda Pimenta. Brasília, 2017.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Diagnóstico sobre a política eletrônica*. Brasília, 2018

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil*. Brasília, 2008

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. *Manual Colaboração Premiada*. ENCCLA. Brasília, jan. 2014. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso 4 mai.2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n. 165, de 2007*. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3553092&ts=1559244759176&disposition=inline>. Acesso 18 abr. 2018.

BURRI, Juliana. *Monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.100, n. 904, p. 475-494, fev. 2011

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. *A implementação do monitoramento eletrônico no Brasil. Programa Justiça Sem Muros*. In Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Parecer. São Paulo, 2015

CANÁRIO, Pedro. 183 inquéritos e 113 delações: conheça os números da Lava Jato no STF. *Consultor jurídico*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-05/183-inqueritos-113-delacoes-numeros-lava-jato-stf>. Acesso em 12 de dez. de 2017

CANOTILHO, J. J Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. *In Revista de Legislação e de Jurisprudência*. Ano 146, n. 4000, set-out, 2016

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Concepções de Igualdade e (Des)Igualdades no Brasil*. Série Antropologia, 425. Brasília: DAN/UnB, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 1ª ed. Campinas: Russel Editores, 2007

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro NACIONAL (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. In *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Camila Cardoso de Mello Prando, Mariana Dutra de Oliveira Garcia, Marcelo Mayora Alves (Orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Medidas para reduzir a prisão preventiva. *Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas*. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos*, CNJ, Brasília, agosto de 2018.

CONTE, Christiany Pegorari. *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de pessoas*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 894, p. 401-441, 2010

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. *A prisão provisória em crimes de colarinho branco: redução da desigualdade do sistema penal?* Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2013

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Monitoramento eletrônico de penal e alternativas penais*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2012

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; MACHADO, Bruno Amaral, ZACKSESKI, Cristina (organizadores). *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*. Tomo 1. Brasília, ESMPU, 2016

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Prisão Cautelar, Dramas, Princípios e Alternativas*. 3ª ed. Rio de Janeiro, JusPODIVM, 2017

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DE MATTOS, Diego Castor. *A seletividade penal na utilização abusiva do habeas corpus dos crimes de colarinho branco*. Dissertação (mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Paraná, 2015

DIDIER JR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017. DOI:10.21056/aec.v17i67.475.

DUARTE, Evandro Piza; ZACKSESKI Cristina. *Garantismo e efficientismo penal: dissenso e convergência nas políticas de segurança urbana*. In: Universidade Federal de Uberlândia. (org.). *Anais do XXI Encontro Nacional do Conpedi UFU*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, v., p. 7112-7143

\_\_\_\_\_. Sociologia dos Sistemas Penais: Controle Social, Conceitos Fundamentais e Características. In *Publicações da Escola da AGU*, n. 17, 2012, p. 147-168.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. 2. ed. Tradução de Juarez Tavarez, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA, Carolina Costa. *Discursos do Sistema Penal: a Seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil*. CRV Editora. Curitiba, 2013

FIGUEIREDO, Sylvania Aparecida França; CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer; CAIXETA MACIEL, Welliton et al. *Relatório de Atividades do Grupo Candango de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília*. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília (RedUnB). Brasília, v. 11, p. 321-328, 2013

FISCHER, Douglas. Em busca da aplicação correta e justa das penas perdidas: o caos decorrente de um sistema anacrônico e repetitivo de "precedentes-ementas". In *Sentença Criminal e aplicação da pena Ensaio sobre discricionariedade, individualização e proporcionalidade*. Coordenadores Américo Bedê Júnior Gabriel Silveira de Queirós Campos, Juspodium, 2017, p. 175-196.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe. VIEIRA, Hector; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Discursos Negros*. Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes. *Colaboração premiada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

FRANCO, José Henrique e Kaster. *Colaboração premiada como fator de impunidade. In Mandados de criminalização e novas formas de criminalidade*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2017, p. 139-167.

GEYSA, Chaves. *Blog Cinema social*. Se eu não tivesse amor. O filme. 2009. Disponível em <http://geysachaves.blogspot.com.br/2009/09/se-eu-nao-tivesse-amor-o-filme.html>. Acesso em 20 jun. 2018

GIL, Antônio Carlos. *Métodos de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1987.

GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Trad. Antônio Narino. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

\_\_\_\_\_. *Morelli, Freud e Sherlock Holmes: Pistas e o método científico* (mimeo).

GOMES, Raimundo de Albuquerque; SILVA, Marcos Pereira da. *Monitoramento eletrônico: meio de reduzir a população carcerária no Brasil*. Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, penal e Comercial, n. 22, p. 714-718, 2. nov. 2010

GRAPIÚNA, Ana Roberta; MAZALA, Marcelo. *Monitoração eletrônica do Sistema Prisional de Minas Gerais*. Termo de Cooperação e Normatização Conjunto entre a SEDS/MG, TJMG, CGJ, Corregedoria Geral de Justiça e PGJ, Procuradoria Geral de Justiça. Apostila. Belo Horizonte, Minas Gerais. Maio, 2012

GRECO, Rogério. *Monitoramento eletrônico*. Disponível em: [http://www.impetus.com.br/#display=downloads&container=content&module=jpf\\_client\\_user\\_group\\_file&view=show\\_my\\_all&id\\_file=240](http://www.impetus.com.br/#display=downloads&container=content&module=jpf_client_user_group_file&view=show_my_all&id_file=240). Acesso em 24 out. de 2018.

GROSNER, Marina Quezado. *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o Trancamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus* - coleção de monografias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. 2008

HAKENHAAR, Paola. *A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica*. Rio de Janeiro, 2012

JAPIASSU, Carlos Eduardo A. *A crise do sistema penitenciário: a experiência da vigilância eletrônica*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 2-3, jan. 2007.

JESUS FILHO, José de. *Vigilância eletrônica, gestão de riscos e política criminal*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2012

KANT DE LIMA, Roberto Kant de; MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: Entre delações e confissões premiadas. In *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*. Vol. 9, n. 3 - Set-Dez, 2016. P. 505-529.

KARAM, Vera Lúcia. *Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n.170, p. 4-5, jan. 2007

- LEAL, César Barros. *Vigilância Eletrônica à distância. Instrumento de controle e alternativas à prisão na América Latina*. Curitiba, Juruá, 2011.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Fundamento, requisito e princípios gerais das prisões cautelares*. Revista dos Tribunais, ano 87, v. 748.
- LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. *(Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra mulher: uma aproximação com a criminologia crítica*. 2015. 111. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- LYRA, Roberto. *Novo direito penal*. Vol. III. Rio de Janeiro: Borsol, 1971.
- MACHADO, Vinicius da Silva. *Entre números, cálculos e humanidade: o princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2009
- MACIEL, Welliton Caixeta. *Os Maria da Penha: Uma Etnografia dos Mecanismos de Vigilância Eletrônica e Subversão de Masculinidades Violentas em Belo Horizonte*. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social). Universidade de Brasília. Brasília, 2014
- MANUAL COLABORAÇÃO PREMIADA. ENCCLA, Brasília, 2014.
- MINAS GERAIS. *Relatório do Projeto Piloto realizado pela Secretaria de Estado de Defesa Social entre os dias 17/04/08 e 31/07/08, em parceria com o Ministério Público e o Poder Judiciário* Secretaria de Estado e Defesa Social (SEDS). Subsecretaria da Administração Prisional. Monitoramento Eletrônico de Sentenciados. Belo Horizonte, Minas Gerais. Maio, 2008
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. *Orientação Conjunta n. 1/2018*. Acordos de colaboração premiada, 2018
- NICODEMOS, Gabriela do Nascimento Gonçalves. *A Possibilidade da determinação de prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para réu em execução de alimentos ao invés de prisão civil*. Disponível em <http://questoesdefamilia.com.br/2019/05/a-possibilidade-da-determinacao-de-prisao-domiciliar-e-tornozeleira-eletronica-para-reu-em-execucao-de-alimentos-ao-inves-da-prisao-civil/>. Acesso 6 de mai. 2019.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015
- OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virginia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. In *Sociologias*. Porto Alegre, ano 7, n. 13, jan/jun 2005, p. 244-259
- OLIVEIRA, Janaína Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Guiringheli de. *O monitoramento Eletrônico de Apenados no Brasil*. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, ano 5, Edição 9. Agosto, set. 2011

OLIVEIRA, Jose Roberto Rochel de. *A Monitoração eletrônica como medida cautelar no processo penal*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo -USP- São Paulo. 2012

OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político. In *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 168-186, jul.-dez. 2016

OXFAN. *A distância que nos une. Um retrato das desigualdades brasileiras*. Revisão Wanda Brant. Editoração Brief Comunicação. Brasil. Pub. 25 de setembro de 2017

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Trad. Denise Bottman – 7ª ed. – Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. De ferro quente ao monitoramento eletrônico: controle, desrespeito, expropriação de corpos negros pelo Estado brasileiro. In *Discursos Negros*. Legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa à prisão? In *Revista Síntese Direito Penal e Processual penal*. Ano XI, n. 65 – Dez-Jan/2011, p. 8-36.

RAMOS, Luciana de Souza. *Por amor ou pela dor? um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. Tese (Doutorado em Direito) -Universidade de Brasília. Brasília, 2011

RODRIGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel Electrónica Versus Prisión Preventiva*. Disponível

ROSEMBERG, André; SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Notas sobre o uso de documentos judiciais e policiais como fonte de pesquisa histórica. In UNESP – *FCLAs – CEDAP*, v. 5, n.2, p. 159-173 - dez. 2009

SANTOS, Juarez Cirino. Criminologia Crítica: Discurso científico da política de criminalização. In *Construindo as Criminologias Críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Camila Cardoso de Mello Prando, Mariana Dutra de Oliveira Garcia, Marcelo Mayora Alves (Orgs). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. Org Maíra Machado Rocha. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

SOUTO Bernardino Geraldo Alves; KORKISCHKO Nádia. *Validação de pesquisa qualitativa por meio de descrição quantitativa da amostra*. Rev Med Minas Gerais, 2012, 22(1): 1-128

STRAUSS, Al; CORBIN, J. Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

SUTHERLAND, Edwin H. *Crime de colarinho Branco*. Versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2015.

TEIXEIRA, Alessandra. *Prisões da Exceção: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Editora Juruá, 2010.

TORRES, Luís Carlos Dias Torres; FALAVIGNA, Leandro, MULITERNO, Paulo Tiago Sulino. *A colaboração premiada após a recente decisão do plenário do STF*. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261735,11049-A+colaboracao+premiada+apos+a+recente+decisao+do+plenario+do+STF>. Acesso em 22 de mar. 2018.

VIANNA, Túlio Lima. *Transparência pública, opacidade privada: o direito como instrumento de limitação do poder na sociedade de controle*. Rio de Janeiro: Revan, 2007

VIEGAS. Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para réu em execução de alimentos*. Disponível em <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/689051360/tjmg-determina-prisao-domiciliar-e-tornozeleira-eletronica-para-reu-em-execucao-de-alimentos>. Acesso 26 de abr. de 2019.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Coleção Pensamento crítico do ICC – Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2003

WUNDERLICH, Alexandre; RASSI, Joao Daniel Rassi e TAFFARELLO, Rogério Fernando Taffarello. *Doze perguntas sobre a colaboração premiada*. 10/11/2017. Disponível em <https://www.jota.info/especiais/doze-perguntas-sobre-a-colaboracao-premiada-10112017>. Acesso em 27 de out. 2018.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões Judiciais. In *Pesquisar empiricamente o direito*. Org Maíra Machado Rocha. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ZACKSESKI Cristina; CAIXETA MACIEL, Welliton. *Vigilância Eletrônica e Mecanismos de Controle de Liberdade: Elementos para Reflexão*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v.8, n 67, p. 459-466. Jan-fev. 2015

ZACKSESKI, Cristina. A imposição das tornozeleiras. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, n. 199, p. 6-8, junho 2009.

\_\_\_\_\_. *O excesso punitivo como violência*. Espacio Abierto, v. 19, p. 12, 2013

\_\_\_\_\_; VIEIRA, Carolina Luiza Sarkis; POLACO, Jussara; FERREIRA, Edson; PACHECO, Joselito; MAIA, P.; BEDENDO, Luís Carlos; COSTA, Sílvia Maria Brito; PORTO, Renata; JAMAR, I. *O uso da tecnologia na segurança pública: um estudo sobre monitoramento eletrônico de liberdade nos saídas de presos no Distrito Federal. Discursos Sediciosos* (Rio de Janeiro), v. 17/18, p. 91-111, 2011

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 5 ed, 3 reimp. 2014

\_\_\_\_\_. Zaffaroni: “la prisión preventiva no tiene racionalidad en los delitos de menor gravedad”. *Entrevista à Wagner Francesco*. 2015. Disponível em <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/178825493/zaffaroni-la-prision-preventiva-no-tiene-racionalidad-en-los-delitos-de-menor-gravedad>. Acesso 12 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. *et.al. Direito penal brasileiro, teoria geral do direito penal*. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

### **Legislação consultada**

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15 de jun. de 2017

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. *Decreto n. 7.627, de 24 de novembro de 2011*. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de processo penal e na Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm). Acesso em: 12 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso 12 de jun. 2017

BRASIL. *Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010*. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 12.403, de 15 de maio de 2011*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Acesso em 12 jun. 2017

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 5, de 10 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e da outras providências. *DOU, Seção 1, n. 220*, de 17 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 250, de 12 de agosto de 2015. Estabelece procedimentos, critérios e prioridades para o financiamento de projetos de Implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas Cumpridoras de Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Cumpridores de Medidas Protetivas de Urgência e de Centrais Integradas de Alternativas Penais com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2015, e dá outras providências. *DOU, Seção 1, n. 160*, de 21 de agosto de 2015.

## Internet

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/>. Acesso jul. 2019.

Paraná inova com monitoramento por tornozeleiras eletrônicas a devedores de alimentos. 28 de novembro de 2016. Disponível em [https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/11KI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop\\_up?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/parana-inova-com-monitoramento-por-tornozeleiras-eletronicas-a-devedores-de-alimentos/18319/pop_up?inheritRedirect=false). Acesso 2 de fev. 2019.

STJ aplica nova lei e afasta majorante do roubo com uso de arma branca. 22 de junho de 2018. *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/stj-aplica-lei-afasta-majorante-roubo-arma-branca>. Acesso em 14 de ago. de 2018.

STJ - Superior Tribunal De Justiça. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso 27 de abr. de 2018

TJAC -Tribunal De Justiça Do Estado do Acre – Disponível em <https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso 15 de jun. de 2017.

TJAL- Tribunal de Justiça do Estado De Alagoas. Disponível em <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso 25 de jun. 2017

TJAM- Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. Disponível em <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso 22 de jun. de 2017

TJCE - Tribunal de Justiça do estado do Ceará. Disponível em <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso 7 de ago de 2017

TJES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Disponível em [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm). Acesso 12 de ago. de 2017

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso 8 de ago. de 2017

TJMA - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Disponível em <http://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em 15 de ago. de 2017.

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=monitoramento+e+eletr%F4nico+e+tornozeira&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2013&dataPublicacaoFinal=31%2F12%2F2013&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento\\_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=monitoramento+e+eletr%F4nico+e+tornozeira&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=01%2F01%2F2013&dataPublicacaoFinal=31%2F12%2F2013&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar). Acesso em 29 de ago. de 2017

TJMS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 5 de set. de 2017

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso. Disponível em <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=%22monitoramento%20eletr%C3%B4nico%22&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&periodoDataAte=2015-12-31&periodoDataDe=2015-01-01>. Acesso 25 de ago. de 2017

TJPA - Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Disponível em [http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=%22MONITORAMENTO+ELETR%C3%94NICO%22&jp\\_search=1&proxystylesheet=consultas&sort=date:D:S:d1&aba=JP&entqr=3&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=\\*&lr=lang\\_pt&ulang=pt-BR&access=p&entqrm=0&client=consultas&filter=0&as\\_q=inmeta:dt\\_publicacao:daterange:2016-01-01..2016-12-31&start=50&site=jurisprudencia](http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas/search?q=%22MONITORAMENTO+ELETR%C3%94NICO%22&jp_search=1&proxystylesheet=consultas&sort=date:D:S:d1&aba=JP&entqr=3&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=*&lr=lang_pt&ulang=pt-BR&access=p&entqrm=0&client=consultas&filter=0&as_q=inmeta:dt_publicacao:daterange:2016-01-01..2016-12-31&start=50&site=jurisprudencia). Acesso 15 de set. de 2017

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba. Disponível em [http://juris.tjpb.jus.br/search?q=%22MONITORAMENTO+ELETR%C3%94NICO%22+e+tornozeira&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_epq=&site=jurisp\\_digitalizada&decisao=Decisao&client=tjpb\\_index&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=tjpb\\_index&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&lr=lang\\_pt&getfields=\\*&requiredfields=BASE%3ADecisao&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_q=inmeta%3AORD\\_DATA\\_JULGAMENTO%3Adaterange%3A2016-01-01.2016-12-31](http://juris.tjpb.jus.br/search?q=%22MONITORAMENTO+ELETR%C3%94NICO%22+e+tornozeira&as_oq=&as_eq=&as_epq=&site=jurisp_digitalizada&decisao=Decisao&client=tjpb_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&requiredfields=BASE%3ADecisao&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_q=inmeta%3AORD_DATA_JULGAMENTO%3Adaterange%3A2016-01-01.2016-12-31). Acesso 5 de out. de 2017

TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso 22 de jan. de 2018

TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Disponível em <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/home/jurisprudencia/buscar/ba>. Acesso 13 de fev. 2018

TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso 22 de nov. de 2017

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.3.3>. Acesso 19 de out de 2017

TJRO - Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia. Disponível em <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consultaServlet>. Acesso 23 de nov. de 2017

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso 3 de jan. de 2018.

TJSC - Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em

TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – [http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp\\_numprocesso=201500322986&tmp\\_numacordao=201519409&tmp.expressao=%22MONITORAMENTO%20ELETR%C3%94NICO%22](http://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201500322986&tmp_numacordao=201519409&tmp.expressao=%22MONITORAMENTO%20ELETR%C3%94NICO%22). Acesso 12 de nov. de 2017

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 5 de jan. de 2018.

TJTO - Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. Disponível em [http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta\\_jurisprudencia/cons\\_jurisp.cfm](http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm). Acesso em 12 de set. 2017

## **Anexos**

Espelho da Pesquisa Monitoramento eletrônico – dados quantitativos

Tribunal de origem

- ( ) TJAC    ( ) TJAL    ( ) TJAM    ( ) TJCE    ( ) TJES    ( ) TJGO  
 ( ) TJMA    ( ) TJMG    ( ) TJMS    ( ) TJMT    ( ) TJPA    ( ) TJPB  
 ( ) TJPE    ( ) TJPI    ( ) TJPR    ( ) TJRJ    ( ) TJRN    ( ) TJRO  
 ( ) TJRS    ( ) TJSC    ( ) TJSE    ( ) TJSP    ( ) TJTO  
 ( ) STJ

Tipo de ação/recurso:

- Agravo em Execução Penal - AEP
- Habeas corpus - HC
- Apelação - AP
- Recurso em sentido estrito – RESE
- Embargos de declaração – EDCL
- Outros

ME - Hipóteses de Aplicação

- Execução da pena
- Medida cautelar
- Maria da Penha
- prisão civil

ME Execução

- concessiva
- Denegatória
- Provimento
- Não provimento

ME Cautelar

- concessiva
- Denegatória
- Provimento
- Não provimento

SEXO

- Masculino
- Feminino

CRIMES (considera modalidades tentada e consumada)

- Roubo
- Furto
- Lei de Drogas
- Dano
- Homicídio
- Corrupção ativa/passiva
- Lavagem de dinheiro
- Peculato
- Receptação

- Estelionato
- Receptação
- Organização criminosa
- outros

STF

- homologadas
- Não homologadas

### **Formulário qualitativo**

Nº	Classe / Proc.	Crime	Se xo G ên er o	Execução Penal		Medida Cautelar Preventiva		Justificativa da decisão
				Concessivas	Negativas	Concessivas	Negativas	
1	HC	Roubo majorado tentado	M	-	-	-	x	“o crime envolvendo o paciente contou com circunstâncias extremamente graves, pois realizado em concurso de pessoas, em plena luz do dia, com emprego de armas e com diversos disparos, fato este que revela o elevado grau de periculosidade do envolvido que, reforçada pelos registros de outros feitos criminais a ele relacionados, evidencia a necessidade de que seja mantido preso à bem da ordem pública, notadamente considerando a sua reiteração na prática delitiva
2	AEP	-	M		X	-	-	“não pode o Agravante pretender concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico alegando descumprimento da LEP (ausência de unidade prisional adequada), quando, na prática, usufrui de comportamento inerente à regime de pena mais brando, ou seja, já está em melhores condições que deveria”
3	AEP (do MP)	-	M	X				“A decisão que concedeu ao ora Agravado prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, ocorreu à margem da Lei Federal nº 12.258/2010, posto que esta não contempla, para situações análogas, o deferimento da pretensão do Agravado (art. 117, da Lei Federal nº 7.210/1984)” “Agravado cumpre pena em regime semiaberto, ou seja, somente retorna ao estabelecimento prisional no período da noite, situação que me conduz a entender que não comporta alegação de ausência de unidade prisional adequada. Ademais disso, o mesmo não apresentou os requisitos legais para ter o benefício que lhe foi concedido”
4	AEP	-	F		X			“A Agravante violou o sistema de monitoramento eletrônico várias vezes, e foi advertida em sede de Ação de Execução Provisória, sobre a possibilidade de regressão de seu regime” “a regressão de regime é a penalidade natural e adequada para o caso em tela, em vista do que a Decisão a quo deve ser mantida inalterada”
5	HC	Tráfico de drogas	M				X	Quanto à manutenção da prisão preventiva do Paciente, entendo irretocável a decisão de primeiro grau neste fim, afinal, a prisão cautelar é medida necessária para salvaguardar a ordem pública, que, inegavelmente, é abalada com os efeitos perniciosos do tráfico de entorpecentes ou condutas coligadas ao mesmo, já está pacificado o entendimento que somente condições pessoais do Paciente não importam necessariamente em sua liberdade

6	HC	Tráfico de drogas	M		X			Não há qualquer afronta à norma constitucional, tampouco à Lei de Execução Penal, na determinação, pelo Juízo das execuções, da utilização de pulseiras eletrônicas para os reeducandos em regime semiaberto. Como se vê, no caso em apreço, configurada a responsabilidade criminal do paciente, entretanto fora o mesmo beneficiado com a utilização do Monitoramento Eletrônico, a contrário senso, estaria recolhido, privado de sua liberdade
7	HC	Homicídio. e assoc. criminosa	M				X	Os fatos delituosos em exame, ao que parece, trazem considerável complexidade, notadamente quando as investigações apresentam indícios de uma quadrilha, formada supostamente por 08 (oito) integrantes e acusada, também, em outra Comarca, situação que, de fato, necessita de tempo para ser apurada, o que justifica, a meu ver, eventual atraso processual
8	AEP	-	M		X			É inerente à execução penal mitigar alguns direitos individuais, como por exemplo, a liberdade, a intimidade, o sigilo das correspondências. Se a Lei de Execução Penal previu o uso de monitoração eletrônica até para os reeducandos em regime aberto, por óbvio não o excluiu para os que se encontram em regime semiaberto, exercendo trabalho externo em empresa privada, como no caso sub judice
9	HC	Furto qualificado tentado	M			X		Não há nos autos a situação extremada para a prisão do paciente, pois de acordo com a Lei 12.403/11, artigo 313, I. somente será admitida a decretação da prisão preventiva do paciente, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos
10	AEP	-	M	X				a jurisprudência consagrada nas Cortes Superiores é no sentido de que o reeducando, ante a falha estrutural do sistema penitenciário, não pode permanecer cumprindo pena em regime mais gravoso do que aquele a que tem direito, pelo que, tendo sido promovido ao semiaberto, deve aguardar no aberto, quando inexistir vaga naquele a que promovido, ou, ainda, em prisão domiciliar, na hipótese de inexistir vaga em casa do albergado

11	HC	Roubo majorado	M	X				Nessa realidade, evidente a ilegalidade na segregação em comento porque: a) o apenado está recolhido em regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença; b) ainda não houve resposta sobre a existência (ou não) de vaga em estabelecimento adequado. Concedo em parte a ordem para que Marcelo Carvalho de Medeiros seja colocado imediatamente em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, assim permanecendo até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial semiaberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso
12	HC	Violência domestica	M				X	Embora o impetrante tenha requerido a revogação do monitoramento eletrônico, originariamente, ao Juiz do caso, que aqui figura como autoridade impetrada, conforme conjunto probatório colacionado aos autos, evidencia-se que este ainda não proferiu decisão, tornando inviável a manifestação direta por este Tribunal, sob pena de laborar <i>per saltum</i> , suprimindo um grau de jurisdição
13	HC	-	M		X			não se verifica a flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o juiz impetrado, em decisão fundamentada, considerando os crimes cometidos e a pena que foi imposta, declinou as razões pelas quais se faz mesmo imprescindível a vigilância do paciente por meio do monitoramento eletrônico
14	HC	Roubo qualificado c/c Corrupção de menores	M				X	A prisão cautelar preencheu todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como, é a medida mais condizente a ser imposta ao acusado, principalmente para a garantia da ordem pública, em face da gravidade da conduta e da reiteração criminosa. A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar
15	AEP	-	M		X			A decisão agravada, que indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica, encontra-se devidamente fundamentada, estando as condições impostas ao agravante absolutamente dentro dos parâmetros da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação. O agravante, no regime semiaberto, encontra-se excepcionalmente cumprindo a pena em prisão domiciliar, mostrando-se tanto necessária quanto adequada a fiscalização estatal através de monitoramento

								eletrônico.
16	AEP		M		X			Não é legal a autorização de saída temporária para frequência a curso superior, ainda que mediante monitoramento eletrônico, em favor de apenado que cumpre pena definitiva ou provisória no regime fechado.
17	HC	Tráfico de drogas	F		X			Tendo sido a Paciente condenada ao regime prisional semiaberto, constitui ilegalidade submetê-la a regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença, pois se assim permanecer, caracterizado estará o desvio da finalidade da pretensão executória e a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tornando evidente o constrangimento ilegal. De ofício, determino que a Paciente cumpra sua pena, excepcionalmente, em regime domiciliar com o uso de monitoramento eletrônico.
18	HC	Estelionato Org. criminosa	M				X	Patente a necessidade da manutenção do status prisional do paciente, eis que presentes fortes indícios de responsabilidade criminal, constituindo a liberdade do acusado risco iminente para a segurança e a ordem pública. Entendo que o Juízo processante justificara a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, como o monitoramento eletrônico, com fulcro no art. 318 do CPP, aplicável <i>a contrário sensu</i> .
19	HC	Roubo majorado	M				x	O Paciente permitiu que a tornozeleira eletrônica ficasse sem bateria, bem como não atendeu nem entrou em contato com a equipe que gerencia a monitoração eletrônica, ficando, portanto, sem monitoramento. Deste modo, nos termos dos arts. 282, §4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da decretação da segregação.
20	HC	Roubo	M			X		Não vejo como preservar o encarceramento do paciente, uma vez que este compromete os ditames de proporcionalidade intrínsecos à nova disciplina processual das prisões, pelos quais a segregação antes do trânsito em julgado, que sempre se afigurou como medida excepcional, passou a depender da demonstração manifesta de necessidade, o que

								não depreendo do presente caso. Todavia, por prudência, em observância do § 1º, do artigo 1º, da resolução supra alinhavada, determino a "aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, prevista no artigo 319, IX, do CPP, através de programação e instalação de tornozeleira eletrônica de geomonitoramento
21	AEP	-	M		X			A imposição da medida administrativa de monitoramento eletrônico não gera nenhuma obrigação extra para o apenado, nem tolhe direito algum, apenas visa garantir o cumprimento da regra que determina que o apenado, durante o gozo do benefício de saída temporária, permaneça no local informado ao deixar o estabelecimento prisional, não havendo que se falar de ofensa ao princípio do contraditório
22	HC	-	M			X		A imposição de mais uma medida cautelar (monitoramento eletrônico) pela autoridade impetrada se configura um verdadeiro constrangimento ilegal na liberdade dos pacientes, quando as medidas cautelares anteriormente impostas se revelarem suficientes para acautelar o processo
23	HC	Homicídio qualificado	M				X	A prática de crime de homicídio qualificado por motivo torpe revela a periculosidade do agente, de forma que a sua liberdade gera um sentimento de insegurança, o qual só pode ser evitado com a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Fundamentada a prisão preventiva, indevida a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal
24	AEP	Roubo majorado	M		X			o agravante se encontra cumprindo pena em regime aberto, e, de forma excepcional, em prisão domiciliar, de modo que já convive, diuturnamente, com seus familiares, além de trabalhar, o que concorre para sua reinserção social. É por demais evidente que o pedido de concessão das saídas temporárias ultrapassa as hipóteses previstas no art. 122 da LEP, pois o agravante, em verdade, pretende obter tal benefício com o intuito de viajar em férias com sua família, como se não estivesse onerado por qualquer reprimenda.

25	HC	Tráfico	M				X	Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os motivos da preventiva, acertada a decisão que converteu a prisão em flagrante da Paciente em prisão preventiva. Ademais, a vedação do artigo 44 da Lei n.º 11.343/06 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória
26	HC	Roubo majorado	M				X	In casu, verifica-se que a monitoração eletrônica foi estatuída para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares impostas, mostrando-se dessa forma imprescindível.
27	AEP		M		X			Sendo verificado no caso concreto que o apenado demonstra autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da prisão domiciliar, a qual foi determinada há mais de um ano e transcorre sem qualquer irregularidade, se mostra desnecessária a aplicação superveniente do monitoramento eletrônico.
28	HC	Furto qualificado	M				X	Inexiste constrangimento ilegal se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada no art. 282, §4º, e no art. 312, parágrafo único, ambos do CPP, em razão do descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica.
29	HC	-	M		X			Tendo em vista que o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, não há que se falar em progressão para o referido regime, pelo que fica prejudicado o presente pedido. Não restando comprovado que o paciente necessita de cuidados especiais, em decorrência de doença grave, inviável se torna a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.
30	HC	Tráfico	M				X	No caso em tela as medidas cautelares diversas da prisão, especialmente a monitoração eletrônica, não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar dos acusados.

31	HC	-	M	X				Autorizada a transferência da execução do paciente para a comarca de Uberlândia, onde ainda não há sistema de monitoramento eletrônico e considerando-se que referida fiscalização fora determinada apenas se o reeducando permanecesse residindo na região metropolitana de Belo Horizonte, a retirada da tornozeleira é medida imperiosa, a fim de que lhe possibilite fruir da transferência concedida.
32	AI	Ameaça Lei M <sup>a</sup> da Penha	M				X	Tendo o ofensor descumprido de maneira grave as medidas protetivas fixadas em seu desfavor, já que voltou a agredir a ofendida e a ameaçá-la, supostamente com arma de fogo, além de ser o mesmo reincidente, entendo que a aplicação da medida cautelar da monitoração eletrônica, prevista no art. 319, IX, do CPP
33	AEP	-	M	X				O sentenciado só poderá ter, definitivamente, revogada a prisão domiciliar, após lhe ter sido dada oportunidade para justificar o seu não comparecimento à audiência em que opinaria pela manutenção do referido benefício com a monitoração eletrônica ou à sua colocação em albergue, pois, o contrário, redundaria em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
34	HC	Tráfico	F			X		a prisão preventiva imposta à paciente – que é imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade – pode ser substituída pela domiciliar, em obediência ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena. Contudo, ante a reprovabilidade e gravidade concreta das condutas delitivas em tese praticadas por ela [paciente], faz-se necessária a imposição cumulativa de medida cautelar diversa da prisão, consubstanciada no monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira
35	HC	Tráfico	M F			X		Se ausentes os pressupostos da prisão preventiva, a substituição da custódia, por monitoramento eletrônico, não se justifica.
36	AP	Dano	M	X				Imperiosa a desclassificação do crime de dano qualificado para sua forma simples, se o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a natureza pública do bem violado e, de outro lado, é de notório conhecimento que a tornozeleira eletrônica danificada pelo réu constitui objeto de contrato de locação firmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos com sociedade

								empresária privada, não integrando, pois, o rol taxativo do art. 163, III, do CP.
37	HC	Trafico e Associação p/ tráfico	F			X		Comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados do seu filho que possui apenas dois anos de idade, justifica-se, por razões humanitária, que se permita aguardar em liberdade o julgamento da ação penal a que responde pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente e associação para o tráfico. Contudo, em face da gravidade da conduta delituosa a ela imputada, se patenteia recomendável a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico por meio de tornozeleira.
38	HC	Estelionato e falsidade ideológica	M			X		A medida cautelar de monitoramento eletrônico à qual está submetido o paciente se afigura desproporcional à fase na qual se encontra a investigação, mormente porque não existem nos autos notícias de que o referido paciente tenha de qualquer modo impedido ou tumultuado as investigações em curso ou descumprido medidas cautelares anteriormente impostas.
39	HC		M		X			Se o reeducando teve cautelarmente o seu regime prisional regredido porque praticou novo crime ao longo da execução, bem como descumpriu as condições a que estava sujeito, principalmente de manter a bateria carregada do sistema de monitoramento eletrônico, não há falar-se em constrangimento ilegal
40	AP	Dano	M	x				Imperiosa a desclassificação do crime de dano qualificado para sua forma simples, se o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a natureza pública do bem violado e, de outro lado, é de notório conhecimento que a tornozeleira eletrônica danificada pelo réu constitui objeto de contrato de locação firmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos com sociedade empresária privada, não integrando, pois, o rol taxativo do art. 163, III, do CP.
41	HC	Tráfico	F			X		Possuindo a paciente criança de um ano e três meses de idade, imprescindível aos seus cuidados por estarem ambos os pais presos, e diante da novel disciplina processual penal conferida pela Lei nº 13.257/2016, é possível a concessão da prisão domiciliar como forma de dar observância à teoria da proteção integral e

								ao princípio da prioridade da primeira infância. Ordem concedida em parte a fim de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar e monitoramento eletrônico.
42	HC	Tráfico	F			X		A paciente é primária, possui domicílio certo e demonstrou ser mãe de uma criança de apenas 03 (três) anos e 11 (onze) meses de idade, cabível, portanto, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, conforme art. 318, incisos III e V, do CPP. 3. Não se descarta da gravidade do fato que resultou na decretação da prisão preventiva. Entretanto, trata-se de questão humanitária, em resguardo do bem-estar da menor e em observância ao princípio constitucional da proteção integral à criança e adolescente
43	AEP	-	M	X				Por violação de área de inclusão e um desligamento do dispositivo eletrônico, no mês de outubro de 2014 e havendo a representação do Ministério Público que requereu a instauração do PAD, não há que se falar em prescrição para apuração da falta grave cometida pelo apenado, merecendo, portanto, reforma a decisão agravada, já que não transcorreu o período de 03 (três) anos.
44	AEP	-	F			X		Entende-se que o juízo de 1º grau apenas concedeu tal benefício à apenada após a verificação do cumprimento das condições impostas anteriormente. Nesse diapasão, incide à espécie o princípio da confiança no Juízo de origem, uma vez que conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo, portanto, o melhor a avaliar a regra interna a ser aplicada no que concerne à colocação de tornozeleira em cada apenado.
45	HC	Tráfico	F	X				Tendo a paciente uma filha com menos de 2 anos de idade ainda em estado de amamentação, não vejo razoabilidade na decisão de mantê-la encarcerada juntamente com seu companheiro, deixando com isso a criança sem a necessária assistência alimentar, cuja situação se amolda às condições dispostas no mencionado art. 318, III, do Código Penal. Por outro lado, para garantir a escorreita aplicação da penal, torna-se necessária a monitoração eletrônica da paciente, conforme dispõe a Lei nº 12.258/2010, em seu art. 146-B, IV.

46	AEP		F		X			A concessão de prisão domiciliar, de regra, só é admitida ao apenado que esteja cumprindo pena no regime aberto e se enquadre em alguma das hipóteses do rol taxativo previsto no art. 117, da LEP (Lei n.º 7.210/1984). A simples demonstração que tem filhos menores, por meio de certidões de nascimento, bem como a alegação de que estão desamparadas, não confere à agravante o direito de ser colocada em regime aberto automaticamente
47	AEP		M		X			Entendo que nada impede, analisando-se o caso concreto, de o Juízo das Execuções Penais decidir fundamentadamente na concessão da progressão do regime sem o recurso do monitoramento eletrônico, porquanto tal proceder não importa, necessariamente, em violação ao dispositivo supra, o qual, aliás, expressa uma faculdade do juiz, ao enunciar o verbo “poderá
48	AP	Ameaça no âmbito doméstico	M	x				Assiste ao réu/apelante, quando requer a retirada do uso da tornozeleira eletrônica, já que o regime pelo qual fora condenado, <i>in casu</i> , o aberto, não comporta a referida sanção, <i>ex vi</i> do art. 146-B da LEP, no qual encontram-se, taxativamente, as hipóteses de cabimento do dispositivo de controle em destaque, razão pela qual determino que a decisão de piso seja modificada, apenas, no que tange ao presente item.
49	AP	Roubo Majorado	M		X			Inobstante o quantum de pena definitiva encontrar-se estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, o que, em tese, possibilita a fixação do regime semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, no caso dos autos, o magistrado sentenciante concluiu que o apelante não demonstrou comportamento compatível para o início do cumprimento de pena no regime semiaberto, devido ao fato de haver descumprido a medida cautelar de monitoramento eletrônico e por estar foragido.
50	HC	Ameaça no âmbito doméstico	M			X		Paciente monitorado eletronicamente por tempo superior à pena máxima do delito a ele cominado. Determinado a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e consequente extração da tornozeleira do paciente.

51	HC	Tráfico	F			X		Comprovado que a paciente possui um filho de 06 (seis) meses em fase de amamentação e que o Sistema Penitenciário não oferece condições adequadas que possibilite a convivência da mãe com a criança, mostra-se necessária a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico
52	AEP		F		X			Só se admite a concessão da prisão domiciliar quando configuradas as hipóteses previstas no art. 117 da LEP. - A ausência de estabelecimento próprio para o cumprimento da pena em regime semiaberto na Comarca não é motivo suficiente para a concessão do benefício da prisão domiciliar
53	AEP		M		X			Correta a decisão judicial de não autorizar a transferência do agravante para a prisão domiciliar. Afinal, o artigo 117 da Lei de Execução Penal define que as hipóteses cabíveis na concessão do benefício citado, inclusive com o requisito de estar cumprindo pena no regime aberto.
54	AEP		M		X			A prisão domiciliar tem previsão expressa no art. 117 da LEP, e a jurisprudência tem admitido, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. No entanto, as questões referentes à falta de segurança e/ou superlotação das casas prisionais devem ser resolvidas na esfera administrativa, pois, do contrário, configurariam flagrante ofensa aos limites fixados na sentença penal condenatória e ao princípio da individualização da pena, mostrando-se, por isso, indevida sua concessão.
55	AEP	-	M		X			Não há previsão legal para prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico de presos que cumprem pena em regime semiaberto, a menos que, no caso do monitoramento, seja para uma saída temporária, conforme art. 146-B da LEP. A falta de vagas nas casas prisionais não justifica a aplicação do monitoramento eletrônico ou concessão da prisão domiciliar, ainda que o preso não tenha responsabilidade pelas falhas do Estado quanto ao sistema carcerário, pois o cumprimento da pena imposta é de interesse social, que prepondera sobre o direito individual.
56	HC		M	X				Verificando-se o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, a concessão de monitoramento eletrônico como forma de cumprimento do regime semiaberto harmonizado se impõe.

57	AEP		F		X			A previsão aqui é bem clara: quando não houver na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou quando ausente as vagas. Logicamente que o fato de o crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça não pode ser considerado quando existente vaga no regime ao qual deve cumprir a pena. A recorrente recebeu, pelo que se vê, equivocadamente, o benefício do monitoramento eletrônico, que restou revogado pelo juiz, diante do não preenchimento dos requisitos para tal benefício. Havendo vagas no regime semiaberto, deve a apenada cumprir sua pena no local adequado
58	AEP	-	M		x			a decisão recorrida negou a benesse do monitoramento eletrônico ao agravante fundada na ausência de preenchimento dos requisitos subjetivos contidos na legislação de regência. O recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais (saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar).
59	AP	Tráfico	M		X			Consoante o disposto no art. 33, §3º, do Código Penal, e no art. 42, da Lei nº 11.343/06, a fixação do regime também é influenciada pela análise das circunstâncias judiciais, em especial a natureza e a quantidade das drogas quando se estiver diante de crimes de tráfico. No caso, embora a sanção infligida admita a imposição do regime semiaberto, a culpabilidade e as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao apelante, em razão da natureza das drogas apreendidas. O pedido de concessão de monitoramento eletrônico como condição do regime aberto está prejudicado ante a manutenção de regime mais gravoso.
60	AEP	-	M		x			A violação reiterada das regras a que estava sujeito o Recorrente durante a vigência do benefício, consistente em não repor a bateria da tornozeleira eletrônica, configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal. A prática de falta grave reconhecida judicialmente impõe a revogação do benefício, na forma do art. 146-D, da LEP e art. 3º do Decreto Estadual nº 12.025/2014, bem como a regressão do regime prisional, nos termos do art. 118, inc. I e art. 146-C, par. único, inciso I, ambos da LEP. Precedente do STJ.

61	AEP	Homicídio qualificado	M		X			O sentenciado não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no Decreto 12.015, nem nas previsões do art.117 da lei 7.210/84 e, tão pouco foi apresentado documentos ou argumentos que comprovem a necessidade do sentenciado cumprir a pena em regime domiciliar. A situação do sentenciado, o qual a família depende financeiramente, é igual a de tantos outros sentenciados que estão encarcerados, contudo, há uma pena a ser cumprida, da qual não pode o sentenciado se eximir. Ademais, trata-se de crime grave.
62	HC	Lavagem de dinheiro e Falsidade Ideológica	F				X	As medidas cautelares de monitoramento eletrônico e as demais medidas aplicadas visam na situação em concreto evitar o desvirtuamento das provas até então produzidas, bem como resguardar a efetiva aplicação da lei penal dado a natureza e o modus operandi dos crimes em tese praticados, salvaguardando a possibilidade de reiteração criminosa por parte do paciente, que de modo absolutamente pernicioso e reprovável poderia vir a se utilizar de sua de sua proximidade com os demais responsáveis pelos delitos, em razão do amplo domínio dos fatos que possui das atividades ilícitas, e da ciência que possui das atribuições dos demais integrantes da 1 organização criminosa, para atuar na finalidade de desvirtuar as provas e a escorreita fruição da instrução criminal e aplicação da lei penal, o que impõe entender a necessidade de manutenção das medidas cautelares diversas aplicadas.
63	AEP		M	X				Agravo de Execução Penal em que o agravante pretende a reforma da decisão que determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto, tendo em vista o possível cometimento de falta grave que consistiu em evasão caracterizada pela interrupção de sinal do monitoramento eletrônico  Em relação às interrupções há notícias de falhas nos equipamentos, conforme outros processos já julgados por mim, e que ocorreram por falha mecânica, ocasiões em que não incorreram em regressão por não restar provado o intuito do apenado em se furtar da aplicação da Lei Penal. Ao que se constata, pelo contrário, é que há interesse do agravante em proceder à execução da pena e se manter no mercado de trabalho.

64	AEP	-	M		X			Apenado que beneficiado com progressão para o regime aberto é intimado para justificar ou trocar o aparelho de monitoramento eletrônico, em razão da perda do sinal – não comparecimento – falta grave – correta decisão que determinou a regressão cautelar para o regime semiaberto – poder geral de cautela – presença do fumus boni iuris e periculum in mora – providência cautelar necessária para assegurar a efetividade da execução penal
65	AEP	-	M		X			É incabível a revogação de monitoramento eletrônico para que sejam concedidas medidas restritivas, quando o reeducando encontra-se monitorado por falta de cárcere adequado a sua pena, por ausência de previsão legal. Ressalto que o reeducando já se encontra em privilégio, tendo em vista que a pena (regime semiaberto) à qual foi condenado não se cumpriria, originalmente, por meio de monitoramento eletrônico; assim, trata-se de uma situação excepcional.
66	AEP		M		X			O descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, embora acarrete as sanções do art. 146-C, parágrafo único e incisos, da LEP, não constitui falta grave, haja vista não se tratar de atividade prisional. O caso dos autos não trata de falta grave, mas de rompimento de tornozeleira eletrônica, que, apesar de constituir modalidade de transgressão disciplinar, não se insere nas hipóteses elencadas no art. 50 da LEP, por ausência de previsão legal
67	HC	Furto tentado	M				X	Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade extraída pelos maus antecedentes, tendo em vista que ostenta condenações por crimes contra o patrimônio, evidenciando reiteração delitiva, sendo preso em flagrante enquanto usava tornozeleira eletrônica, denotando descaso com a Justiça custódia cautelar encontra-se devidamente
68	AEP		M	X				O monitoramento eletrônico, nos moldes em que proposto no veredicto vergastado, implica o recolhimento domiciliar do reeducando. O rol previsto no artigo 117 da LEP não é taxativo, logo, possível a concessão excepcional do benefício da prisão domiciliar, no intuito de amenizar a violação de direitos de apenados que cumprem pena de forma mais rigorosa do que a legalmente devida. A análise da situação retratada nos autos sob a perspectiva jurídica e deontológica resulta na conclusão de que não se vê configurada

								excepcionalidade bastante a legitimar a concessão do recolhimento domiciliar, devendo, pois, retornar o apenado ao cumprimento da sua pena no regime semiaberto
69	HC	Org.crim Corrupção ativa	F				x	A defesa sustenta que a paciente sofre constrangimento ilegal devido ao uso da pulseira eletrônica, pois se trata de um mecanismo de difícil ocultamento, expondo a usuária a diversos tipos de constrangimentos. Evidenciada a periculosidade da agente pela concorrência em crime de organização criminosa descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da instrução processual, evitando-se assim a reiteração criminosa. Não há se falar em ausência de justa causa para a prisão domiciliar mediante o uso de tornozeleira eletrônica, porquanto amparada nos requisitos legais para a sua manutenção
70	AEP		M	X				O afastamento do itinerário permitido ao apenado em programa de vigilância indireta constitui ato de indisciplina, por violação à portaria, a repercutir no exame do mérito do apenado a fim de eventual progressão de regime, mas não importa falta grave, se não integra o tipo administrativo dito na LEP, tampouco na Lei Monitoramento Eletrônico.
71	HC	Furto qualificado	M			X		Não há previsão para a prolação da sentença, que pode demorar ainda mais em virtude da aproximação do recesso forense. Destarte, para não haver maior prejuízo ao paciente, que está preso provisoriamente desde abril, deve a ordem ser concedida mediante o monitoramento eletrônico (uso de tornozeleira).
72	AEP		M		X			O artigo 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, autoriza a utilização de equipamento de monitoração eletrônica e, de acordo com o disposto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, a lei processual penal tem aplicação imediata. 4) Não configura "bis in idem" a cumulação das penalidades de regressão de regime e perda da saída temporária.

73	RHC	Tráfico	M				X	A natureza deletéria e a elevada quantidade do entorpecente escondido no interior do ônibus e que era proveniente do Paraguai para ser distribuído na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, a saber, haxixe, revelam o periculum libertatis, autorizando a preventiva. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.
74	RHC		M	X				É assente nesta Corte o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de vaga em casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga no regime apropriado
75	HC		M	X				Ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado. 4. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que o paciente seja transferido para estabelecimento destinado ao cumprimento da pena no regime semiaberto ou, na ausência de vaga, aguarde em regime aberto ou domiciliar, com monitoramento
76	AEP		M	X				Necessária a análise, caso a caso, acerca da possibilidade e conveniência do deferimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, resguardados os objetivos da pena e a segurança pública, uma vez que as hipóteses do artigo 117 da LEP não são exaustivas. Medida excepcional a ser aplicada em casos de evidente necessidade, como se observa na hipótese em apreciação

77	HC		M		X			Portanto, não há ilegalidade na decisão que concede a prisão domiciliar substitutiva do regime aberto para o apenado e impõe a ele, como uma das condições, a sua permanência no sistema de monitoramento eletrônico (tornozeleira). Veja-se que o presente caso não trata de prisão domiciliar humanitária, mas de prisão alternativa, em razão da indisponibilidade de estabelecimento prisional compatível com o regime aberto, com o que é compatível o uso de tornozeleira eletrônica pelo apenado.
78	AEP		M		X			Ademais, a concessão da prisão domiciliar, no caso em tela, caracteriza desvio de execução, nos termos do artigo 185 da Lei de Execução Penal, pois é forma de cumprimento de pena que, além de divorciada dos preceitos legais vigentes, não encontra previsão no ato sentencial. Portanto, o condenado não pode ser colocado em regime de prisão domiciliar, na medida em que não reúne condições legais para tanto. Salienta-se que eventual problema de superlotação ou inexistência de local adequado para o cumprimento da sanção é questão a ser solvida, em princípio, pela administração pública, não podendo servir como justificativa à concessão da benesse, fora dos casos previstos em lei. (Julgado de 2013)
79	HC	Homicídio	M				x	A prática de crime de homicídio qualificado por motivo torpe revela a periculosidade do agente, de forma que a sua liberdade gera um sentimento de insegurança, o qual só pode ser evitado com a manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública. 2. Ofato de o paciente evadir-se do local dos fatos, com o fito de evitar a sua prisão em flagrante e ter sido preso numa barreira realizada pela Polícia Militar, em um povoado de outro Município, caracteriza-se também a necessidade da manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal
80	HC	Furto de caixa eletrônico	M				X	Restando demonstrada a necessidade da prisão excepcional para conveniência da instrução processual, garantia de aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, a denegação do <i>habeas corpus</i> é medida que se impõe, notadamente quando comprovado, nos autos, que os pacientes são radicados em outros Estados da Federação, existindo risco concreto de frustrar a instrução processual penal, bem como pelo fato de terem cometido crime que

								trouxe reflexos negativos à tranquilidade da sociedade local.
81	HC	Tráfico Internacional	M				X	Presente indícios da materialidade e da autoria, observadas as circunstâncias concretas da prática do crime a indicar envolvimento profundo do agente com o tráfico internacional de drogas (apreensão de grande quantidade de maconha - quase uma tonelada) e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, resta justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Fundamentada a prisão preventiva, indevida a sua substituição por quaisquer das medidas cautelares
82	HC	Falso testemunh o/falsa perícia Coação no curso de processo Fraude processual	F				X	Estou convencido de que se faz indispensável que se mantenha a paciente afastada de órgãos públicos municipais, de modo a reduzir a possibilidade de interferência na busca da verdade com esclarecimento de fatos e condutas. É preciso se ter em conta a possibilidade de a paciente, para dificultar o sucesso da instrução criminal, cometer um dos tipos capitulados como crimes contra a administração da justiça (arts. 343, 344 e 347/CP) ou mesmo que possa suprimir provas.  Lado outro, o monitoramento eletrônico se faz indispensável para indicar os passos da paciente, de forma a impedir que efetivamente se aproxime de órgãos públicos, em cumprimento à determinação judicial, não se podendo fazer vista grossa ao intolerável atentado contra a Administração Pública.